



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 22 de novembro de 2017

nº 1518 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 10

Administração Pública Municipal Pág. 23

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 57

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 60

>>Avisos Pág. 60

>>Extratos Pág. 60

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 61

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 683/2017-TCE/RO (Anexados: Processos ns. 4.161/2002-TCE/RO e 4.620/2016-TCE/RO).

ASSUNTO : Recurso de Revisão.

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

RECORRENTE : - AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, CPF n. 257.114.077-91, Ex-Diretor de Previdência do IPERON.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 298/2017/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revisão (pedido subsidiário do Recurso de Reconsideração), manejado pelo Senhor Agostinho Castello Branco Filho, já qualificado nos autos, em face do Acórdão n. 50/2015-2ª Câmara, de relatoria deste Conselheiro, proferido no bojo do Processo n. 4.161/2002-TCE/RO.

2. Por meio do Despacho (às fls. ns. 1 a 2) esta Relatoria determinou ao Departamento da 2ª Câmara que procedesse a autuação do vertente feito em Recurso de Reconsideração (Proc. n. 4.620/2016-TCE/RO) e no Despacho (às fls. ns. 3 a 4) determinou o encaminhamento para o Conselheiro-Relator originário desse recurso e, na eventualidade de não ser conhecido, que se autuasse a peça recursal como Recurso de Revisão.

3. A 1ª Câmara deste TCE/RO, por intermédio do Voto do Conselheiro, Dr. Benedito Antônio Alves, em sede de preliminar, não conheceu o Recurso de Reconsideração e determinou que o Departamento daquela Câmara realizasse as providências necessárias para que autuasse o feito como Recurso de Revisão e encaminhá-lo para esta Relatoria.

4. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não-conhecimento do vertente Recurso de Revisão, em razão do não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – VOTO

II.1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO

7. Assente-se, de introito, que o presente Recurso de Revisão, em juízo de admissibilidade, não deve ser conhecido, ante o seu não preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpido no art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996.

8. Primeiramente, cabe asserir que o Recurso de Revisão, segundo entendimento majoritário desta Corte de Contas, só é cabível em face de Decisões proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, na forma do art. 31, caput c/c inc. III, da Lei Complementar n. 154/1996, in verbis:

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – revisão. (Grifou-se)

9. Na espécie, o presente Processo trata-se de Inspeção Ordinária realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), razão pela qual, seguindo-se a linha do entendimento desta Egrégio Tribunal de Contas, o Recurso de Revisão não deve ser conhecido.

10. A título de obiter dictum, deixo registrado que tenho o entendimento pessoal de que em todos os processos de contas há a possibilidade jurídica de se interpor o Recurso de Revisão, razão pela qual tenho que todos os esses recursos deveriam ser admitidos, independentemente de sua origem processual.

11. A despeito de minha percepção jurídica do aludido instituto, consigo que tenho seguido, fielmente, o entendimento desta Corte de Contas, em razão do princípio da colegialidade.

12. Por outro lado, não conheço o Recurso de Revisão, em razão do não-preenchimento dos pressupostos admissionais aplicável à espécie. Explico.

13. É consabido que, nos termos da norma jurídica inscrita no art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996, o Recurso de Revisão somente será admitido nas seguintes hipóteses fático-jurídicas: (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

14. Assim é que recai sobre o Recorrente o ônus de comprovar, além da tempestividade da medida intentada, a ocorrência de uma das hipóteses acima destacadas, para que seja admitida a peça recursal.

15. Na causa dos autos, o que se vê, em verdade, é que o Recorrente pretende rediscutir teses e documentos, já existentes na época da prolação do Acórdão n. 50/2015-2ª Câmara, de relatoria deste Conselheiro, proferido no bojo do Processo n. 4.161/2002-TCE/RO, motivo pelo qual não é documento superveniente novo, mas sim documento preexistente.

16. Senão vejamos o pedido veiculado na peça recursal, in litteris:

V- DO PEDIDO

(...)

1. Que este recurso seja acolhido como sendo o de RECONSIDERAÇÃO, com base nos artigos 30, 31, inciso I, e 32 da LCE 154/96, pelos fatos narrados acima, e, em especial, nos itens 11 - 2.7.4 e 111, e nos termos expostos no item 111 deste recurso, de modo a permitir o efeito suspensivo da Decisão recorrida, eliminando de imediato as consequências nefastas que estão recaindo sobre o recorrente;

2. Que, caso Vossa Excelência entenda que a publicidade dada no Diário Oficial Eletrônico dessa Corte seja suficiente, e que aquelas publicações possam substituir a cientificação via AR, desconsiderando que este recorrente possui endereço certo e sabido, inclusive por esse Tribunal, que seja este recurso acolhido por tempestivo. como de REVISÃO, nos termos dos artigos 30, 31, inciso 111 e 34 da LCE 154/96, tendo por base a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a

prova produzida, que é o DECRETO nº 9874/2002- cópia em anexo, que não foi levado em consideração nas análises do Corpo Instrutivo dessa Corte. nem pelo MPC, ou pelo Conselheiro Relator, mediante o qual se constata que não pode ser atribuída a discutida responsabilidade ao recorrente, pelo fato de que não lhe competia os atos de gestão e/ou de ordenação de despesa, não se enquadrando no contexto de admissibilidade em sede da teoria da culpa, eis que não existe elo entre os ilícitos e o agente ora instado; (...). (Grifou-se)

17. O Acórdão n. 50/2015-2ª Câmara foi prolatado em 08/04/2015 e o Decreto colacionado pelo Recorrente é do ano de 2002 (Decreto n. 9.874/2002).

18. Cabe assinalar, para que não restem dúvidas sobre o fato de que a conduta do Recorrente foi devidamente analisada, passo a transcrever fragmentos do Voto, por mim apresentado, por ocasião de seu julgamento, *ipsis verbis*:

b) No subitem n. 5.21, que a irregularidade praticada pelo senhor Vander Carlos de Araújo Machado, Presidente do IPERON, solidariamente com o senhor Agostinho Castelo Branco Filho, Diretor de Previdência, a realização de "despesas impróprias", custeadas com recursos do Instituto, bem como estranhas ao seu Orçamento, conforme verificado nos processos nºs 02/63.305/02 e 02/63.332/02, no montante de R\$ 45.875,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

21. Extraí-se dos autos, que as despesas efetivadas com recursos do IPERON, a título de seguro pecúlio, aos beneficiários da Senhora Maria Batista dos Santos (Proc. 02/63.332) e da Senhora Aglaé Ferreira Mascetti (Proc. 02/63.305), ambas seguradas do Instituto e que mantinham seguro de vida com a empresa Sul América Seguros.

22. A relação jurídica, à época, foi estabelecida entre o IPERON, a empresa Sul América Seguros e os servidores públicos, no qual o Instituto de Previdência descontava diretamente do contracheque dos Segurados e repassava esses valores à empresa, a qual pagava um pecúlio, quando da ocorrência de um sinistro, previsto na apólice do seguro.

23. In casu, as seguradas do IPERON falecidas haviam aderido a este Seguro de Vida e ao ocorrer o sinistro, os seus dependentes requereram o pagamento do pecúlio, porém consta nos autos que teria havido a negativa de pagamento pela Seguradora aos requerentes, motivada pelo atraso de repasses dos valores descontados pelo IPERON dos contracheques das seguradas, para a empresa seguradora e, ainda, devido às apólices de seguro já estarem vencidas, à época do seu falecimento.

24. Neste viés, o IPERON teria realizado o pagamento do prêmio aos requerentes na monta de R\$ 45.875,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais), assumindo uma despesa que deveria ter sido paga pela empresa Sul América Seguros.

25. O Ministério Público de Contas, em análise dos processos administrativos, acostados aos autos (fls. ns. 3.160/3.200), entendeu que tais condutas se configuram em atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao erário, com infringência ao inciso III do art. 55 da LC nº 154/96, o que por via de consequência sujeita o senhor Vander Carlos de Araújo Machado, solidariamente com o senhor Agostinho Castelo Branco Filho, Ex-Diretor de Previdência, à multa pelas as eivas danosas perpetradas, entretanto, com fundamento no princípio da seletividade e da duração razoável do processo, bem como pela reduzida força de trabalho existente nos quadros do MPC, opinou pela não conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

26. Quanto tais irregularidades, observa-se que os atos foram praticados a mais de 13 (treze) anos, e nesta quadra uma nova instrução do feito, tornar-se-ia, contraproducente, tendo em vista a necessidade de chamamento de todos os envolvidos direta ou indiretamente no feito, em homenagem ao devido processo legal.

19. Com efeito, conforme se pode observar na aludida transcrição, a conduta do responsabilizado, na condição do Ex-Diretor de Previdência do IPERON, deu causa para que o IPERON realizasse o pagamento, indevidamente, do prêmio aos requerentes na monta de R\$ 45.875,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais), assumindo uma despesa que deveria ter sido paga pela Empresa Sul América Seguros.

20. Noutro norte, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de que não se conhece o Recurso de Revisão fora das hipóteses prescritas na lei de regência, art. 34, e incisos, da Lei Complementar n. 154, de 1996. A propósito:

DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO

Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010–Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010 - Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;

DECISÃO N. 394/2014-PLENO

Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento.

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III – O manejo de dois sucedâneos recursais pelo mesmo responsável e combatendo a mesma decisão obsta o conhecimento do segundo, em razão da preclusão consumativa, sob pena de ofensa ao princípio da unrecorribilidade das decisões.

IV – Ao elaborar o recurso, deve a parte fazê-lo demonstrando concatenadamente o seu inconformismo com o ato impugnado, indicando necessariamente os motivos de fato e de direito a reclamar novo julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

V – Recurso de Revisão não conhecido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Wilson Bonfim Abreu em face do Acórdão nº 89/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas e por violação aos princípios da dialeticidade e da unrecorribilidade, operando, por conseguinte, a preclusão consumativa do ato processual; e (sic) (grifou-se)

21. Assim, tendo em vista que a irresignação em tela é manifestamente não preenche os requisitos de admissibilidades específicos, insculpidos no art. 34, e incisos, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 96, e incisos, do RI-TCE/RO, quais sejam: (i) erro de cálculo nas contas, (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

22. Dessa maneira, o Recurso de Revisão não deve ser conhecido, porquanto é medida que se impõe, já que não preencheu os requisitos de admissibilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linha precedentes, em consonância com o Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, CPF n. 257.114.077-91, Ex-Diretor de Previdência do IPERON, em face do Acórdão n. 50/2015-2ª Câmara, de relatoria deste Conselheiro, proferido no bojo do Processo n. 4.161/2002-TCE/RO, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, VIA DOeTCE-RO, aos jurisdicionados em epígrafe;

III – JUNTE-SE cópia deste Decisum nos autos do Processo n. 4.161/2002-TCE/RO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS dos Processos ns. 4.161/2002-TCE/RO, 4.620/2016-TCE/RO e 683/2017-TCE/RO, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

VI – CUMpra-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00979/17

PROCESSO N.: 0283/2017-TCER.
ASSUNTO: Direito de Petição

PETICIONANTE: José Cantídio Pinto, CPF n. 355.337.659-72, Ex-Superintendente da SUPEN.
 UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 4 de outubro de 2017.
 GRUPO: II

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. PROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O direito de petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois tratando-se de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso.

3. In casu, nada obstante não se conheça da irrisignação como Direito de Petição, é forçoso reconhecer a matéria de ordem pública, consubstanciada na ilegitimidade da parte, uma vez que o insurgente não ocupava mais o cargo de Superintendente da SUPEN no período em que foi responsabilizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição manejado pelo Senhor José Cantídio Pinto, com pedido de medida liminar, em que o requerente pretende a anulação do Acórdão AC2-TC 00485/16, proferido nos autos do Processo n. 4.446/2002-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER como Direito de Petição o requerimento manejado pelo José Cantídio Pinto, CPF n. 355.337.659-72, Ex-Superintendente da SUPEN, às fls. n. 3/92-v, ante o não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade (ilegalidade ou abuso de poder), não se agasalhando, destarte, a moldura constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso;

II – ATENTO a proeminência do tema subjaz, a despeito de NÃO CONHECER o Direito de Petição aforado, CONHEÇO a irrisignação, de ofício, como matéria de ordem pública, dotada de efeitos transcendentais que ultrapassam os interesses subjetivos da causa, sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico do peticionante, e, na parte conhecida, CONCEDO A TUTELA JURISDICIONAL ESPECÍFICA, para o fim de RECONHECER, por consectário lógico, a ilegitimidade passiva do Senhor José Cantídio Pinto, CPF n. 355.337.659-72, Ex-Superintendente da SUPEN, para figurar nos itens XVI e XVIII, alínea “o”, do Acórdão AC2-TC 00485/16, exarado nos Autos n. 4.446/2002-TCER, porquanto já havia sido exonerado no período em que foi responsabilizado por meio destes itens, razão pela qual deve deles ser excluído, baixando-se a sua responsabilidade quanto ao ponto;

III – CONFIRMAR a medida liminar concedida por meio da Decisão Monocrática n. 046/2017/GCWCS, DESCONSTITUINDO, por via de consequência, os itens XVI e XVIII, alínea “o”, do Acórdão AC2-TC 00485/16, proferido no bojo do Processo n. 4.446/2002CE/RO, de relatoria deste Conselheiro, apenas no que tange ao Senhor José Cantídio Pinto, o qual deve ser excluído dos mencionados itens, dado o reconhecimento, no mundo fático, dos efeitos jurígenos de sua ilegitimidade passiva, em virtude da comprovação de sua exoneração do Cargo de Superintendente da SUPEN, em 17 de julho de 2001;

IV – MANTER SUSPENSA A EXECUÇÃO do Acórdão AC2-TC 00485/16, prolatado no Autos 4.446/2002-TCER, porquanto a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO deferiu tutela antecipada vazada nos autos no Processo n. 7025549-08.2017.8.22.0001, que lá tramita, determinada a suspensão provisória do Acórdão proferido no Processo n. 4.446/2002-TCER;

V – DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, ao Senhor José Cantídio Pinto, CPF n. 355.337.659-72;

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – SOBRESTAR os autos em tela no Departamento da 2ª Câmara, até que haja julgamento de mérito no Processo n. 7025549-08.2017.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, para acompanhamento do presente feito; e

VIII – CUMPRIR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO N.: 283/2017-TCER.

ASSUNTO : Direito de Petição

PETICIONANTE : José Cantídio Pinto, CPF n. 355.337.659-72, ex-Superintendente da SUPEN.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 4 de outubro de 2017.

GRUPO : II

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Direito de Petição (às fls. ns. 3/92-v), manejado pelo Senhor José Cantídio Pinto, com pedido de medida liminar, registrado nesta Corte sob o n. 01128/2011, em que o requerente pretende a anulação do Acórdão AC2-TC 00485/16, proferido nos autos do Processo n. 4.446/2002-TCER, apontando como causa de pedir - o fato e o fundamento jurídico do pedido - vício de nulidade absoluta, consubstanciado, segundo alega, em ilegitimidade de parte, porquanto não mais exercia o Cargo de

Superintendente da SUPEN, no período de julho a dezembro de 2001, porém sustenta que atos praticados em tal período lhes foram imputados como se fossem de sua responsabilidade, em solidariedade com outrem.

2. A Relatoria do feito, por meio da Decisão Monocrática n. 046/2017/GCWCS (às fls. ns. 94/99-v), em juízo aligeirado de admissibilidade, conheceu o Direito de Petição aforado, deferiu, inaudita altera pars, a medida liminar pleiteada, e por conseguinte, suspendeu a eficácia jurídica dos itens XVI e XVIII, "o", do Acórdão AC2-TC 00485/16, uma vez que foi demonstrado, naquela quadra cognitiva, que o Senhor José Cantídio Pinto, não poderia ter sido parte e muito menos responsabilizado, no período de 18 de julho de 2001 a dezembro de 2001, sendo parte ilegítima, visto que restou provado que foi exonerado do Cargo de Superintendente da SUPEN, em 17 de julho de 2001.

3. Mediante o Despacho Ordinatório de fls. ns. 107/107-v, o Conselheiro-Relator abriu vistas dos autos ao Ministério Público de Contas, razão porque exsurgiu o Parecer n. 111/2017-GPGMPC (às fls. ns. 109/116-v), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, por meio do qual opinou pelo não-conhecimento da peça inaugural como Direito de Petição, dado que este não é sucedâneo de recurso, assim como pela correção, de ofício, do erro material constante no Acórdão AC2-TC 00485/16, para efeito de excluir o Senhor José Cantídio Pinto do item XVI e do item XVIII, alínea 'o', em razão de tratar-se de matéria de ordem pública, não submetida à preclusão, já que, à época dos fatos, não mais estava à frente da SUPEN, e pela revogação da Decisão Monocrática n. 046/2017 (às fls. ns. 94/99-v), eis que não mais subsiste a nulidade que lhe servia de supedâneo.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II. I – PRELIMINARES

II.1.1 – DA NÃO-ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO

1. Malgrado tenha determinado, após um exame aligeirado de admissibilidade, a autuação do requerimento protocolar n. 1.128/2017, às fls. ns. 3/32, pelo Senhor José Cantídio Pinto, como Direito de Petição, verifíco, agora, numa análise mais acurada, que a petição ofertada pelo interessado não se amolda à hipótese prevista no art. 5º, XXXIV, da CF/88, notadamente porque tal garantia constitucional não se afigura como sucedâneo de recurso, como bem ponderou o MPC, às fls. ns. 109/116-v.

2. É cediço que, para se conhecer o expediente ora interposto, é necessário, precedentemente, ponderar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Direito de Petição.

3. Com efeito, dispõe a norma jurídica entabulada no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal que:

Art. 5º. Omissis.

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...). (Grifou-se)

4. Como se vê, o Direito de Petição é instrumento jurídico-constitucional destituído de formalidades, garantido a todos, diante das possíveis ilegalidades ou abusos cometidos pelo Poder Público.

5. O que se percebe, entretanto, é que o Direito de Petição, dadas as suas características constitucionais, sobretudo a sua informalidade, tem sido frequentemente utilizado, de maneira equivocada, como espécie de recurso administrativo, mormente quando a decisão administrativa, atingida por uma das hipóteses de preclusão, já se tornou irrecurável.

6. Note-se que não se está a dizer que o Direito de Petição jamais poderia ser utilizado para provocar o exercício do poder-dever de autotutela da Administração, visto que, inexistindo previsão de recurso administrativo para determinada decisão, seria plenamente possível sua interposição.

7. Sendo cabível, todavia, na espécie, como bem pontuou o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias na DM-GCFCS-TC 00183/16 (às fls. ns. 2091/2095v), o Recurso de Revisão – que pode ser comparado com a Ação Rescisória (STF - MS 22371/PR – Paraná; Rel. Min. Moreira Alves; Julgamento: 14.11.1996; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJ 07.03.1997) e não com um recurso stricto sensu –, não poderia a parte furtrar-se de lançar mão dessa medida devidamente regulamentada e com requisitos a serem observados, para buscar a desconstituição do julgado, mediante a utilização do instrumento ora em voga que, assim, apresenta-se como meio impróprio para o fim colimado.

8. Aliás, enfrentando questão semelhante, no âmbito judicial, a parte ao invés de valer-se de Ação Rescisória utilizou-se do Direito de Petição, de maneira que o egrégio Supremo Tribunal Federal assim se manifestou acerca da temática:

RECURSO DE AGRAVO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - DIREITO DE PETIÇÃO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO RESCISÓRIA - INADMISSIBILIDADE - MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. DIREITO DE PETIÇÃO E AÇÃO RESCISÓRIA. - É inconsistente a postulação que, apoiada no direito de petição, formula pedido que constitui, na realidade, verdadeiro sucedâneo, legalmente não autorizado, da ação rescisória, eis que já transitada em julgado a decisão impugnada. - O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. A mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão ("judicium rescindens") e obter o rejulgamento da causa ("judicium rescissorium"), em situação na qual a decisão questionada - embora transitada em julgado - não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpuser recurso manifestamente inadmissível ou infundado, ou, ainda, quando dele se utilizar com intuito evidentemente protelatório, hipóteses em que se legitimará a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o abuso processual e o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação censurável do "improbis litigator". (AI 223712 AgR-AgR/RS - Rio Grande do Sul; AG. REG. no AG. REG. no Agravode Instrumento; Rel. Min. Celso de Mello; Julgamento: 08.02.2000; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-040 Divulg. 04.03.2010, Public. 05.03.2010). (Grifou-se)

9. No mesmo sentido, relevantes são as considerações do ilustre membro da Advocacia-Geral da União, Dr. Arthur Porto Carvalho, litteris:

O status constitucional do direito de petição em momento algum lhe outorgou a característica de recurso impreclusivo. Sendo um direito fundamental reconhecido pela Constituição, apresenta a mesma característica inerente aos demais direitos fundamentais: a relatividade. Logo, seu exercício não deve ser abusivo, a ponto de ferir outros direitos constitucionalmente tutelados, como a segurança jurídica. (Grifou-se)

10. Destarte, incidindo sobre o Decisum os efeitos da coisa julgada administrativa, admitir a interposição a todo e qualquer tempo de petição, em casos como o ora em discussão, é abuso de direito que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito, mormente por não se constituir sucedâneo de recurso.

11. Nesse contexto fático-jurídico, vislumbro, na hipótese em exame, o indício de reconhecimento de matéria de ordem pública, consistente na ilegitimidade de parte, malgrado tenha observado que o peticionante abusou de seu direito fundamental de petição ao exercê-lo durante a fase recursal, razão pela qual não se conhece o Direito de Petição veiculado pelo jurisdicionado em testilha.

III.1.II – DA QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA

12. Extrai-se da peça de ingresso, acostada às fls. ns. 03/32, bem como do Parecer Ministerial de fls. ns. 109/116, que a pretensão do impugnante consiste na sua exclusão do polo passivo do Processo n. 4.446/2002-TCER, relativo ao período de 17 de julho de 2001 a dezembro de 2001, ao fundamento de que foi nomeado para o Cargo de Superintendente da SUPEN, no período de 28 de novembro de 2000 e exonerado no dia 7 de julho de 2001.

13. Não há controvérsia entre a pretensão do peticionante e a manifestação Ministerial, sendo plausível, portanto o acolhimento da fundamentação veiculada, uma vez que os documentos acostados às fls ns. 33/34 provam que, de fato, o requerente foi nomeado para o referido cargo no dia 28 de novembro de 2000 e exonerado no dia 7 de julho de 2001, pelo então Governador José de Abreu Bianco.

14. No Acórdão AC2-TC 00485/16, exarado nos autos n. 4.446/2002-TCER, mormente nos itens XVI e do item XVIII, alínea 'o', esta Corte de Contas imputou débito e aplicou sanção ao responsável, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - RO, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

(...)

XVI - IMPUTAR DÉBITO no valor originário de R\$ 6.549,40, (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$ 46.475,07 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), solidariamente aos Senhores Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Abimael Araújo dos Santos, sucessor na titularidade SPUEN, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre julho e dezembro de 2001;

(...)

XVIII – APLICAR MULTA INDIVIDUALMENTE no percentual de 10%, em relação ao débito apurado, respectivamente aos agentes responsabilizados nos itens precedentes, em razão de terem causado dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei n. 154/1996, na forma como segue:

(...)

o) no valor de R\$ 4.674,80 (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Abimael Araújo dos Santos, sucessor na titularidade SPUEN, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre julho e dezembro de 2001;

15. Como bem descrito nos itens XVI e XVIII, alínea 'o', as imputações levadas a efeito sobre o jurisdicionado, referem-se, exclusivamente, ao período de 28 de novembro de 2000 a 7 de julho de 2001, motivo pelo qual este deve ser excluído do polo passivo, atinente aos mencionados itens, uma vez que demonstrado que não mais exercia o cargo de Superintendente da SUPEN no relativo interregno.

16. Desse modo, cabe conhecer a irrisignação, em virtude de veicular matéria de ordem pública, dado que a legitimidade de parte é uma das condições de validade do processo, sendo nula, portanto, quaisquer sanções imputadas à parte ilegítima, sendo dever do Estado corrigir tais im perfeições, de ofício, quando identificadas.

17. Cabe enfatizar, com efeito, que na data de 08.08.2017, este Relator recebeu do Juízo da 2ª Varada da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO, o deferimento da tutela antecipada vazada nos autos no Processo n. 7025549-08.2017.8.22.0001 que lá tramita, noticiando que aquele órgão do Poder Judiciário Estadual havia determinado a suspensão provisória do Acórdão proferido no Processo n. 4.446/2002-TCER.

18. Trago à colação, para compreensão do tema, fragmento do Decisum de que se trata, litteris:

Por tudo o que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando o requerido compelido a suspender provisoriamente a execução do acórdão proferido no processo administrativo n. 4.446/2002/TCERO.

Intime-se o requerido para providências necessárias quanto ao cumprimento da decisão. Oficie também o Tribunal de Contas para tomar ciência da decisão e adotar as providências.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se

19. Pois bem.

20. No item IV da Decisão Monocrática n. 046/2017/GCWCS, colacionada aos autos às fls. ns. 94/99-v, determinei a suspensão da execução do Processo 4.446/2002-TCER, nos seguintes termos, verbis:

(...)

IV - SUSPENDER, na qualidade de Relator da Execução do Acórdão AC2-TC 00485/16, a tramitação do processo 04446/02-TCE-RO, até que o mérito do presente Direito de Petição seja apreciado, ad cautelam, visando evitar a arguição de eventuais nulidades, bem como por não existir perigo de dano inverso e nem irreversibilidade da decisão ora exarada;

(...)

21. O Ministério Público de Contas pleiteou a revogação de tal comando para permitir a execução, in totum, do Acórdão AC2-TC 00485/16, com a exclusão apenas dos itens objeto do presente Direito de Petição.

22. Ocorre, no entanto, que, em virtude da Tutela Antecipada deferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública há o dever por parte desta Corte de Contas de manter suspensa a execução do Acórdão AC2-TC 00485/16, até que se revogue ou não a tutela concedida no Processo n. 7025549-08.2017.8.22.0001.

23. Ha informação de que a Procuradoria do estado junto a esta Corte já está a atuar naqueles autos judiciais com vistas a fomentar aquele Juízo com as informações jurídicas pertinentes a fazer prevalecer a eficácia do Acórdão AC2-TC 00485/16, ora suspenso.

24. Nesse sentido, a despeito de não conhecer o Direito de Petição protocolizado neste Tribunal, conheço a irresignação, de ofício, como matéria de ordem pública.

III – DISPOSTIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, divergindo da manifestação Ministerial apenas no que tange à revogação da Decisão Monocrática n. 046/2017/GCWCS, apresento a esta colenda Câmara a seguinte proposta de Voto, para o fim de:

I – NÃO CONHECER como Direito de Petição o requerimento manejado pelo José Cantídio Pinto, CPF n. 355.337.659-72, ex-Superintendente da SUPEN, às fls. ns. 3/92-v, ante o não-preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade (ilegalidade ou abuso de poder), não se agasalhando, destarte, a moldura constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso;

II – ATENTO a proeminência do tema subjaz, a despeito de NÃO CONHECER o Direito de Petição aforado, CONHEÇO a irresignação, de ofício, como matéria de ordem pública, dotada de efeitos transcendentais que ultrapassam os interesses subjetivos da causa, sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico do peticionante, e, na parte conhecida, CONCEDO A TUTELA JURISDICCIONAL ESPECÍFICA, para o fim de RECONHECER, por consectário lógico, a ilegitimidade passiva do Senhor José Cantídio Pinto, CPF n. 355.337.659-72, ex-Superintendente da SUPEN, para figurar nos itens XVI e XVIII, alínea ‘o’, do Acórdão AC2-TC 00485/16, exarado nos autos n. 4.446/2002-TCER, porquanto já havia sido exonerado no período em que foi responsabilizado por meio destes itens, razão pela qual deve deles ser excluído, baixando-se a sua responsabilidade quanto ao ponto;

III – CONFIRMAR a medida liminar concedida por meio da Decisão Monocrática n. 046/2017/GCWCS, DESCONSTITUINDO, por via de consequência, os itens XVI e XVIII ‘o’, do Acórdão AC2-TC 00485/16, proferido no bojo do Processo n. 4.446/2002CE/RO, de relatoria deste

Conselheiro, apenas no que tange ao Senhor José Cantídio Pinto, o qual deve ser excluído dos mencionados itens, dado o reconhecimento, no mundo fático, dos efeitos jurígenos de sua ilegitimidade passiva, em virtude da comprovação de sua exoneração do Cargo de Superintendente da SUPEN, em 17 de julho de 2001;

IV - MANTER SUSPENS A EXECUÇÃO do Acórdão AC2-TC 00485/16, prolatado no autos 4.446/2002-TCER, porquanto a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO deferiu tutela antecipada vazada nos autos no Processo n. 7025549-08.2017.8.22.0001, que lá tramita, determinado a suspensão provisória do Acórdão proferido no Processo n. 4.446/2002-TCER;

V – DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, ao Senhor José Cantídio Pinto, CPF n. 355.337.659-72;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – SOBRESTEM-SE os autos em tela no Departamento da 2ª Câmara, até que haja julgamento de mérito no Processo n. 7025549-08.2017.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, para acompanhamento do presente feito;

VIII – CUMPRA-SE;

Para tanto, expeça-se o necessário.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00985/17

PROCESSO N.: 778/1994/TCE-RO.

ASSUNTO: Baixa de Responsabilidade de multa afeta ao Acórdão n. 183/2000- Prestação de Contas da SESA, relativas ao exercício de 1993. UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde.

INTERESSADO: Senhor Álvaro Gerhardt, CPF n. 074.034.571-15.

ADVOGADO: Dr. Allan Pereira Guimarães, OAB/RO n. 1.046;

Dr. Maguis Umberto Correia, OAB/RO n. 1.214.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 18ª – 2ª Câmara Ordinária – de 04 de outubro de 2017.

GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Os Tribunais de Contas não dispõem, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgada, ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a res judicata em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. (Precedentes: STF. MS n. 28150 MC, Relator: Min. Celso De Mello, julgado em 08/09/2009, publicado em DJE-175 DIVULG 16/09/2009).

2. In casu, a PGE moveu ação de Execução Fiscal, autuada sob o n. 0041107-57.2008.8.22.0001, relativa ao crédito decorrente da sanção pecuniária constante no item I do Acórdão n. 183/2000, às fls. n. 2.520 a 2.521, no valor histórico de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consubstanciada na CDA n. 20070200013421, a qual foi extinta, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, na forma do Decreto n. 20.910/1932, conforme se infere da respeitável Sentença Judicial, às fls. n. 2.601 a 2.602.

3. O reconhecimento pelo Poder Judiciário da prescrição da multa imposta no item I do Acórdão n. 183/2000, às fls. n. 2.520 a 2.521, impõe a baixa de responsabilidade de tal multa, por parte desta Corte de Contas.

4. Baixa de responsabilidade determinada, com conseqüente arquivamento temporário no DEAD, para acompanhamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Baixa de Responsabilidade de multa afeta ao Acórdão n. 183/2000 (Prestação de Contas da SESAU – exercício de 1993), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DESTA TRIBUNAL que promova a BAIXA DA RESPONSABILIDADE do Senhor Álvaro Gerhardt, CPF n. 074.003.571-15, relativa à sanção pecuniária consignada no item I do Acórdão n. 183/2000, às fls. n. 2.520 a 2.521, no valor histórico de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consubstanciada na CDA n. 20070200013421, ante o reconhecimento pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0041107-57.2008.8.22.0001, da prescrição quinquenal, prevista no Decreto n. 20.910/1932, nos termos da Sentença juntada, às fls. n. 2.601 a 2.602;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados e advogados preambularmente qualificados, via DOeTCE-RO, na forma preconizada no art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

III – PUBLICAR, na forma regimental;

IV – JUNTAR aos autos em epígrafe; e

V – ARQUIVAR, temporariamente, os presentes autos no DEAD, para acompanhamento do feito, após adoção das medidas determinadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00988/17

PROCESSO: 2.499/2017-TCER (Apenso ao Processo n. 1.353/2008).
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 91/2015-1ª Câmara.
UNIDADE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

RECORRENTE: WILSON BONFIM ABREU – CPF n. 113.256.822-68 – Ex-Gerente de Estado e Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 4 de outubro de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

2. Assim, o Recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias, a teor do art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996 –, não pode ser conhecido, conforme dicção do art. 31, parágrafo único, do mesmo diploma legal e do art. 91 do RI-TCE/RO.

3. A contagem de prazos, no âmbito deste Tribunal de Contas, dá-se de forma contínua, conforme dispõe a norma entabulada no art. 97, caput, do RI-TCE/RO, não se aplicando, destarte, a metodologia de cômputo, apenas de dias úteis, prevista no Código de Processo Civil vigente.

4. In casu, o pressuposto temporal afeto à admissibilidade do Recurso de Reconsideração não foi preenchido, uma vez que a presente irrisignação foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, impondo-se, destarte, o seu não conhecimento, com espeque no art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 91 do RI-TCE/RO. (Precedentes: Processos n. 2.129/2014/TCE-RO, 3005/2013-TCE-RO e 2.660/2014/TCE-RO, todos da minha Relatoria).

5. Recurso de Reconsideração não conhecido, em razão de sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão n. 91/2015-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, manejado pelo Senhor Wilson Bonfim Abreu, CPF n. 113.256.822-68 – Ex-Gerente de Estado e Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, em face do Item II do Acórdão n. 91/2015, proferida nos autos do Processo n. 1.353/2008-TCER, com fulcro no art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITCE-RO, ante a sua intempestividade, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, consoante fundamentação articulada no bojo do Voto;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao recorrente, Senhor Wilson Bonfim Abreu, CPF n. 113.256.822-68 – Ex-Gerente de Estado e Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, destacando que o Voto está disponível no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

III – PUBLICAR;

IV – CUMPRIR; e

V – ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-

Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00989/17

PROCESSO: 01241/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO referente ao Acórdão AC1-TC 00226/17 - Processo nº 02004/06-TCERO.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
ADVOGADOS: MARCIO VALERIO DE SOUSA - OAB Nº. 4976, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - OAB Nº. 3766
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 18ª Sessão ordinária da 2ª Câmara, de 4 de outubro de 2017.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA RELATIVA À MULTA. APRECIÇÃO DO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso;
2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecedem a apreciação do mérito recursal;
3. In casu, os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas, tempestivamente, razão que impõe o conhecimento do presente recurso;
4. No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, uma vez que presente o instituto da prescrição da pretensão sancionatória relativa às multas impostas, o que, por consectário, deve-se excluir as multas impostas, sendo mantido os demais itens do Acórdão recorrido, ante a ausência elementos suficientes para emissão de juízo diverso;
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC 226/17 – Processo n. 2004/06-TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo recorrente, Senhor Edinaldo da Silva Lustoza, CPF n. 029.140.421-91, Ex-Secretário de Estado da Educação – SESDEC, uma vez que a presente peça recursal preencheu os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conforme fundamentação retro, nos termos do parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual n. 154, de 1996, e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, conhecer da incidência do instituto da prescrição da pretensão sancionatória atinentes aos itens II, IV e V, do Acórdão AC1-TC 00226/2017-1ªCâmara, exarado nos autos do Processo n. 2.004/2006-TCER, mantendo-se incólume a responsabilidade do recorrente relativo ao item II, concernente ao débito;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR; e

IV - ARQUIVAR, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4593/12
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização da despesa relacionada ao contrato de reforma do Hospital Regional de Cacoal – HRC
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
INTERESSADA: Gilvan Ramos de Almeida
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN 0316/2017

Cuidam os autos de fiscalização do contrato de reforma do Hospital Regional de Cacoal – HRC, cujo escopo foi a prestação de serviços de manutenção predial, elétrica e hidráulica, firmado entre o Poder Executivo do Estado, mediante a Sesau, e a sociedade empresária V&C Serviços e Manutenção Ltda.. O presente procedimento foi deflagrado por força da Portaria nº 1983 (fl. 02), de 08/12/2011, que determinou a apuração de notícia de irregularidade na execução do mencionado contrato.

A Unidade Instrutiva, após a inspeção in loco e a apreciação da documentação ofertada pela Sesau, identificou várias irregularidades formais – como a ausência de prévio empenho, de licitação ou de dispensa ou inexigibilidade, de parecer jurídico etc. A despeito disso, tendo em vista o relatório inconclusivo da comissão designada pelo Tribunal, o lapso decorrido de mais de cinco anos da realização dos serviços, bem como o fato de o demonstrativo de constatação dos serviços (fls. 287/291) não revelar que a execução contratual tenha acarretado dano ao erário, o Corpo Técnico concluiu o seguinte (fls. 104/119):

20. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe que os autos sejam levados ao conhecimento do Relator para deliberações quanto a situação acima exposta, visando a extinção do processo, sem análise do mérito, tendo em vista que a equipe de fiscalização não notificou nos autos quaisquer prejuízos durante a verificação "in loco", bem como em atendimento ao princípio da economicidade, seletividade, razoabilidade e eficácia, em função do lapso temporal existente entre a emissão dos atos administrativos passíveis de sanções e a presente data.

O Ministério Público de Contas (fls. 413/415), no mesmo rumo, opinou pela extinção do processo:

a) com resolução de mérito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas quanto às irregularidades formais constatadas, sem reconhecimento da ilegalidade do contrato informalmente firmado entre o Estado de Rondônia e a empresa V&C Serviços e Manutenção Ltda., e sem a aplicação de penalidades;

b) sem resolução de mérito quanto ao dano inicialmente cogitado, uma vez que a insuficiente instrução dos autos e sua consequente carência informacional não permitem encontrar indícios de dano suficientes para a Conversão dos autos em TCE.

Pois bem. Existe forte controvérsia instalada nesta Corte sobre a prescrição da pretensão punitiva. De um lado a Decisão Normativa nº 005/16 e, de outro, o Acórdão APL-TC 00380/17, proferido no processo nº 1449/16, que advoga a aplicação no âmbito do Tribunal de Contas da Lei nº 9873/99.

Qualquer que seja o entendimento aplicado, in casu, mesmo que se instale neste procedimento no futuro uma demanda, deverá ser reconhecida a prescrição.

Passados mais de cinco anos desde os fatos, reputa-se que ainda não se instaurou propriamente uma demanda perante esta Corte, o que pressupõe a indicação das irregularidades e de seus (possíveis) responsáveis. Com isso, estaria prescrita a pretensão punitiva em relação às eventuais irregularidades formais cuja apuração fosse ordenada.

Por outro lado, nesse ínterim não se praticou ato que caracterizasse a inequívoca investigação dos fatos potencialmente ilícitos, não havendo, destarte, falar-se em interrupção do lapso prescricional à luz do art. 2º, II, da Lei 9873/99. Com isso, sob esse fundamento, também se reconheceria a prescrição da pretensão punitiva.

Diante disso, seria baldado qualquer esforço para apurar os fatos noticiados pelo Controle Interno, relativas às irregularidades formais.

Ademais, como bem disse o Ministério Público de Contas, sequer se aproximou de se materializar qualquer dano ao erário, este, como sabido, insuscetível de prescrição e, também, conforme salientado pelo Corpo Técnico, inviável de ser apurado a esta altura.

Por fim, necessário dilucidar a divergência relativa ao encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico e Parquet de Contas. Como não houve apuração das possíveis irregularidades pela Unidade Instrutiva – isto é, não se instalou essa demanda propriamente dita perante esta Corte – até porque o Controle Interno não indicou os responsáveis pelas irregularidades formais divisadas, não há propriamente um mérito a ser perseguido e nem mesmo um processo. Não há objeto e até mesmo partes, elementos essenciais a qualquer processo. Há apenas um procedimento que, circunstancialmente, não se convolveu em processo.

Neste caso, abre-se mão de se realizar a apuração de atos administrativos supostamente ilegais (em situação de potencial prescrição) e se homenageia o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Assim, diante da flagrante inutilidade da dilação probatória (necessidade/utilidade), e da premente necessidade desta Corte eleger prioridades, convergindo (na essência) com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o presente procedimento deve ser arquivado no estágio em que se encontra, com fulcro no art. 4º, IV e V, § 4º, da Resolução nº 210/16 – o custo do controle não justifica a instauração do processo, porquanto potencialmente superior ao resultado.

A justificativa para o arquivamento monocrático encontra guarida no disposto do § 1º do art. 79 da norma regimental, que autoriza o Relator, singularmente, depois da oitiva do MPC, a arquivar o feito, acaso o custo da fiscalização seja desfavorável aos resultados estimados, como neste caso.

É como decido.

Publique-se. Ciência por ofício ao Ministério Público de Contas (Procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira).

Porto Velho, 21 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00982/17

PROCESSO N.: 1.123/2016/TCER .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Mamoré-RO.
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – CPF n. 286.730.692-20 – Diretora Executiva.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 4 de outubro de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA MAMORÉ-RO. CONTAS HÍGIDAS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO À RESPONSÁVEL.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Instituto de Previdência de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único do art. 23 do RITC-RO.

3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão AC2-TC00325/17, prolatado no Processo n. 1.224/2016/TCER; Acórdão 80/2015-2ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.143/2014/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Nova Mamoré – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação supra, as Contas do Instituto de Previdência de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria José Alves de Andrade, CPF n. 286.730.692-20, Diretora Executiva, do mencionado Instituto, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23 do RITC-RO, dando-lhe quitação, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único do art. 23 do RITC-RO;

II - DAR CIÊNCIA, deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, à Senhora Maria José Alves de Andrade, CPF n. 286.730.692-20, e, em sendo Agentes distintos, ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Nova Mamoré-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLICAR, na forma da Lei; e

IV – ARQUIVAR, após as providências correlatas e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO N. : 1.123/2016/TCER.
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015.
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Nova Mamoré-RO.
RESPONSÁVEL : Maria José Alves de Andrade – CPF n. 286.730.692-20 – Diretora Executiva.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 4 de outubro de 2017.
GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2015, do Instituto de Previdência de Nova Mamoré-RO, de responsabilidade da Senhora Maria José Alves de Andrade, CPF n. 286.730.692-20, na qualidade de Diretora Executiva, do mencionado Instituto, que sob a moldura do art. 70, Parágrafo único, e art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, II, da Constituição Estadual e da LC n. 154, de 1996, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, no âmbito da Unidade Jurisdicionada referida.

2. Recebidas, tempestivamente, neste Tribunal e encartadas, às fls. ns. 2 a 224 e 232 a 278 deste caderno processual, as Contas anuais do referido Instituto, devidamente autuadas, foram encaminhadas à Unidade Instrutiva, que em sua análise não identificou irregularidades que comprometessem a integridade das Contas em apreço, motivo pelo qual recomendou o julgamento pela regularidade com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, Parágrafo único do RITC-RO.

3. O Ministério Público de Contas, por seu turno, apresentou semelhante entendimento, e por intermédio do Parecer n. 0533/2017-GPYFM, encartado, às fls. ns. 308 a 313, da lavra da nobre Procuradora de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pelo julgamento regular das presentes Contas com fulcro nas mesmas normas de regência invocadas pelo Corpo Instrutivo desta Corte.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5. De plano, fundado no resultado da análise que fiz empreender no presente caderno processual, corroborado pelo trabalho técnico (ID n. 349096) e ministerial (ID n. 492266), com amparo no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, consigno que as presentes Contas devem ser julgadas regulares com fundamento, como dito, no que se abstrai do contexto fático dos autos, que a fim de aclarar posso a expor.

1 - DA APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

6. Verifica-se, por intermédio do quadro constante do item 2, do Relatório Técnico elaborado pela Unidade Instrutiva, o cumprimento integral por parte do Instituto em exame, quanto à documentação obrigatória a constar das Prestação de Contas, em atenção às normas que dali se abstraem.

2 - DO ORÇAMENTO

7. O orçamento do exercício de 2015 do Município de Nova Mamoré-RO, aprovado pela Lei Municipal n. 1.069, de 2014, estimou a receita e fixou a despesa para o Instituto de Previdência daquele Município, no montante de R\$ 3.274.978,04 (três milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e quatro centavos); nota-se, que as alterações havidas no período – apenas de créditos adicionais suplementares – no montante de R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais), que teve como fonte de recursos anulações de dotação, não elevaram o quantum previsto na dotação inicial.

3 - DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DA ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8. Os demonstrativos contábeis do Instituto de Previdência de Nova Mamoré-RO, de modo geral, observaram as disposições estabelecidas na Lei n. 4.320, de 1964, bem como nas Portarias da Secretária do Tesouro Nacional-STN.

3.1 - Balanço Orçamentário

9. No Balanço Orçamentário, instruído, às fls. ns. 34 a 36 dos autos examinados, demonstram-se as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, bem como a diferença entre elas verificada.

a) Receitas

10. A receita efetivamente obtida pelo Jurisdicionado alcançou o montante de R\$ 5.648.837,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais), representando 72,48% (setenta e dois, vírgula quarenta e oito por cento) superior à previsão inicial, o que aponta a um superávit de arrecadação.

b) Despesas

11. Quanto à execução das despesas do Instituto de Previdência em apreço, essas alcançaram o montante de R\$ 1.556.775,75 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 47,54% (quarenta e sete, vírgula cinquenta e quatro por cento) da autorização total da despesa, havendo, portanto, uma economia de dotação no exercício de R\$ 4.092.061,25 (quatro milhões, noventa e dois mil, sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

12. Nesse contexto, as despesas correntes responderam por 98,88% (noventa e oito, vírgula oitenta e oito por cento) enquanto que as despesas de capital consumiram 1,12% (um, vírgula doze por cento) do quantum de despesas do período.

13. Consoante ressalta o Corpo Instrutivo, com amparo no anexo TC-10 (A e B), visto, à fl. n. 94 dos autos, não há saldo de Restos a Pagar Processados, tampouco Não Processados.

14. Na análise do total da despesa executada em relação à receita efetivamente realizada, observa-se a utilização de 27,56% (vinte e sete, vírgula cinquenta e seis por cento) da receita obtida; dessa forma, a execução orçamentária mostra-se superavitária em 72,44% (setenta e dois, vírgula quarenta e quatro por cento) o que indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de gastos realizados o Instituto obteve R\$ 3,63 (três reais e sessenta e três centavos) de recursos.

3.2 - Balanço Financeiro

15. O Balanço Financeiro encartado, à fl. n. 44 dos autos em apreço, mostra que a disponibilidade de recursos financeiros do Instituto avaliado, ao final do exercício de 2015, era de R\$ 14.713.885,03 (quatorze milhões, setecentos e treze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), que concilia com o valor do Ativo Financeiro visto no Balanço Patrimonial, à fl. n. 47 do presente processo.

16. A análise empreendida sobre o saldo de Restos a Pagar verificou a inexistência de tais valores, mostrando-se coerentes com os dados lançados na Demonstração da Dívida Flutuante e no Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, que se veem, às fls. ns. 59 e 94 dos autos, respectivamente.

3.3 - Balanço Patrimonial

17. O Balanço Patrimonial demonstra de forma qualitativa e quantitativa a situação patrimonial do ente público, que se compõe por bens e direitos (Ativo Financeiro e Permanente), obrigações (Passivo Financeiro e Permanente), do saldo patrimonial resultante das variações ativas e passivas e, ainda, das contas de compensação.

a) Situação Financeira (Ativo Financeiro X Passivo Financeiro)

18. Confrontando os valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial, às fls. ns. 47 a 49 dos autos em comento, é possível verificar que a situação financeira do Instituto em exame é superavitária, o que ressalta o cumprimento do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000; o resultado financeiro obtido alcançou a cifra de R\$ 14.713.885,03 (quatorze milhões, setecentos e treze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), que equivale ao valor total do Ativo Financeiro, uma vez que não há obrigações de Curto Prazo – Dívida Flutuante – a comprometer os recursos financeiros do Instituto examinado.

b) Dívida Fundada, Dívida Flutuante e Restos a Pagar

19. Consoante assentado em linhas precedentes o Instituto de Previdência de Nova Mamoré-RO não apresenta compromissos de curto prazo a serem honrados.

20. No que diz respeito à Dívida Fundada – compromissos de longo prazo – constam registradas as obrigações inerentes às Provisões Matemáticas e Previdenciárias que importam no montante de R\$ 24.273.852,37 (vinte e quatro milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).

3.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

21. Nesse demonstrativo contábil é possível verificar as variações patrimoniais ativas e passivas ocorridas no período.

a) Resultado Patrimonial

22. Na Demonstração das Variações Patrimoniais instruída, à fl. n. 51 dos autos examinados ressalta-se, no período, um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 6.239.106,98 (seis milhões, duzentos e trinta e nove mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos).

23. O resultado patrimonial obtido contribuiu para reduzir o valor do Patrimônio Líquido negativo do Jurisdicionado em comento, que se mostra no quantum de R\$ 9.347.484,86 (nove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) negativos, ao final do exercício sub examine, que resta demonstrado no Balanço Patrimonial, à fl. n. 47 do presente processo.

3.5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

24. A capacidade de geração de caixa e equivalentes de caixa é apresentada por intermédio da Demonstração dos Fluxos de Caixa – que exhibe os fluxos das operações, dos investimentos e dos financiamentos – permitindo projetar cenários de fluxos futuros e, ainda, elaborar análise sobre possíveis modificações na capacidade de manutenção do regular financiamento dos serviços públicos.

25. Nas contas em apreço, conforme demonstrou a análise técnica, às fls. ns. 296 a 298 dos autos, a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa totalizou o valor de R\$ 4.249.879,05 (quatro milhões, duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinco centavos), que acrescida ao saldo de caixa e equivalentes de caixa do exercício anterior de R\$ 10.464.005,98 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, cinco reais e noventa e oito centavos), concilia com a disponibilidade de caixa vista no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 14.713.885,03 (quatorze milhões, setecentos e treze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e três centavos).

4 - DA AVALIAÇÃO ATUARIAL E RESERVAS TÉCNICA E MATEMÁTICA

26. Verifica-se que o conjunto processual das presentes Contas está contemplado pela Avaliação Atuarial, às fls. ns. 127 a 224, em obediência às disposições vistas no art. 1º, I, da Lei n. 9.717, de 1998, c/c o art. 22, da ON/MPS/SPS n. 02, de 2009.

27. De se dizer que a avaliação atuarial consiste em cálculos matemáticos e estatísticos que têm por objetivo propiciar uma visão panorâmica da realidade do Instituto, no sentido de aferir o equilíbrio econômico e financeiro frente aos planos previdenciários futuros, proporcionando possíveis correções na política administrativa ou previdenciária no sentido de melhorá-las e adequá-las às necessidades advindas.

28. Quanto à Reserva Técnica, essa tem caráter eminentemente contingente, e objetiva garantir a saúde financeira do Instituto frente a fatos imprevisíveis que ao longo do tempo venham a constituir aumento da

demanda de benefícios, e por consequência, reduzam o patrimônio da Entidade.

29. O Corpo Técnico desta Corte de Contas, ao apreciar a avaliação atuarial juntada às Contas em apreço, anotou como imprescindível a necessidade de observar as recomendações apresentadas no bojo do relatório atuarial.

30. A provisão da Reserva Matemática do Instituto, verificada no relatório de Avaliação Atuarial, ressalta o valor de R\$ 34.737.971,96 (trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

31. Esse montante é composto por valores de provisões de benefícios concedidos, R\$ 3.311.787,85 (três milhões, trezentos e onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), e futuros benefícios a conceder, R\$ 38.223.626,18 (trinta e oito milhões, duzentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), abatidos dos valores atuais das futuras contribuições à entidade que corresponde a R\$ 6.797.442,07 (seis milhões, setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sete centavos), conforme anotou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 300 e 301 dos autos.

32. Esses valores ressaltam, ao fim, a considerar o valor do ativo líquido do plano que o Instituto possui ao final do exercício financeiro de 2015, que totaliza o montante de R\$ 10.464.119,59 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), uma necessidade de capitalização de R\$ 24.273.852,37 (vinte e quatro milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), que configura um déficit atuarial.

5 - DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO

33. Às fls. ns. 298 e 299 dos autos, o Corpo Instrutivo faz abordagem acerca dos investimentos realizados pelo Instituto de Previdência de Nova Mamoré-RO; os investimentos são uma necessidade dos Institutos de Previdência, que precisam buscar alternativas para remunerar seus recursos financeiros, que servirão para dar cobertura aos benefícios previdenciários futuros.

34. Ao analisar o resultado das aplicações, o Corpo Técnico concluiu que, de modo geral, foram positivos, levando em conta os critérios de rentabilidade, solvência, liquidez e transparência dos investimentos, que ressalta o controle e o monitoramento do Instituto com vistas a obter maior rentabilidade sem descuidar da segurança.

35. Do que apurou o Corpo Técnico – sabendo-se que no exercício financeiro de 2014, o Instituto de Previdência do Município de Nova Mamoré-RO não possuía recursos financeiros aplicados – o resultado ao final do exercício de 2015 apresentou-se no montante de R\$ 14.197.447,47 (quatorze milhões, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

6 - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS (TAXA DE ADMINISTRAÇÃO)

36. Na análise relativa ao montante de recursos consumidos para gerir o Instituto – Taxa de Administração – que segundo estabelece o art. 6º, VIII, e art. 9º, II, da Lei n. 9.717, de 1998, c/c o art. 15, I, II, III, IV e VI, da Portaria MPAS n. 402, de 2008, será de no máximo 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativos ao exercício anterior foi constatado o cumprimento da legislação afeta à matéria.

37. O Corpo Instrutivo apurou que o Instituto em apreço respeitou o limite de gastos administrativos, uma vez que suas despesas, que totalizaram R\$ 317.487,15 (trezentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), alcançaram apenas 1,65% (um, vírgula sessenta e cinco por cento) da base de cálculo, mostrando-se coerente com o que estabelecem os arts. 6º, VIII e 9º, II, ambos da Lei n. 9.717, de 1998, c/c o art. 15, caput, da Portaria MPS n. 402, de 2008.

7 - DO CONTROLE INTERNO

38. Consta do Sistema PC-e, desta Corte, sob a ID n. 253465, constante do Documento n. 00927/16, bem como às fls. ns. 233 a 263 do presente processo (ID n. 311623), o Relatório de Auditoria do Instituto de Previdência de Nova Mamoré-RO, composto, também, pelo Parecer e Certificado de Auditoria, bem como pelo Pronunciamento da Autoridade Competente atestando ter tomado ciência do Relatório da Unidade de Controle Interno, em atenção às disposições irradiadas do art. 9º, IV, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

39. Em seu posicionamento, aquela Unidade Interna de Controle asseriu que os balanços refletiam a realidade, inspirando total confiança no aspecto legal de seus registros de acordo com os princípios de contabilidade, bem como no que concerne à execução orçamentária e, assim, concluíram que os exames efetuados não evidenciaram impropriedades ou irregularidades que comprometessem a gestão do ordenador de despesas e dos demais responsáveis, motivo pelo qual pugnaram pela regularidade das Contas prestadas.

40. Desse cenário infere-se que o trabalho do Controle Interno daquele Instituto de Previdência Municipal foi desempenhado a contento e cumpriu com o que prescreve do art. 9º, III e IV, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

8 - DO MÉRITO

41. É de se vê que em manifestação conclusiva nos autos, a Unidade Instrutiva, às fls. ns. 302 e 303, bem como o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0533/2017-GPYFM, de fls. ns. 308 a 313, opinaram para que as presentes Contas fossem julgadas regulares, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, em razão de não se ter observado nenhuma falha, o que atrai, por consectário, a necessidade de dar quitação ao responsável, nos termos do art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO.

42. O art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, dispõe que as Contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, o que, restou demonstrado no presente feito.

43. Nesse sentido, diversas são as decisões proferidas na 2ª Câmara desta Corte de Contas, pautadas nessa linha de entendimento, que para melhor compreensão, de modo exemplificativo, algumas delas, façam colacionar, litteris:

PROCESSO : 1.224/2016/TCER .
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015.
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO-IPAMPVH.
RESPONSÁVEL : José Carlos Couri – CPF n. 193.864.436-00 – Diretor-Presidente.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 3 de maio de 2017.
GRUPO : I

Acórdão AC2-TC 00325/17 referente ao processo 01224/16

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

[...]

Participaram do julgamento WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1143/2014
 INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - IPSNH
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
 RESPONSÁVEIS: VARLEY GONÇALVES FERREIRA CPF Nº 277.040.922-00 PREFEITO MUNICIPAL NELMA APARECIDA RODRIGUES CPF Nº 408.974.512-87 SUPERINTENDENTE GILMAR DA SILVA FERREIRA CPF Nº 619.961.142-04 CONTADOR ROSÂNGELA REGINA DE OLIVEIRA CPF Nº 747.456.892-68 CONTROLADORA INTERNA
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 80/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH. Exercício de 2013. Ausência de irregularidade. Julgamento Regular. Determinação. UNANIMIDADE.

[...]

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

(sic) (grifou-se)

44. Assim, fundado na análise documental realizada no conjunto processual em apreço, e a considerar a inexistência de falha, há que se julgar regular as Contas anuais do exercício de 2015, do Instituto de Previdência de Nova Mamoré-RO, de responsabilidade de sua Gestora, à época, a Senhora Maria José Alves de Andrade CPF n. 286.730.692-20, Diretora Executiva, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, com a consequente quitação, conforme disposição do art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do Regimento Interno desta Corte.

Ante ao exposto, acolho o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e submeto a esta Colenda Câmara o presente VOTO, para:

I - JULGAR REGULAR, consoante fundamentação supra, as Contas do Instituto de Previdência de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria José Alves de Andrade, CPF n. 286.730.692-20, Diretora Executiva, do mencionado Instituto, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, dando-lhe quitação, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

II - DÊ-SE CIÊNCIA, deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, à Senhora Maria José Alves de Andrade, CPF n. 286.730.692-20, e, em sendo Agentes distintos, ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Nova Mamoré-RO, ou a quem os

substituíam na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

IV - ARQUIVE-SE, após as providências correlatas e ante o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00986/17

PROCESSO N.: 1.076/2017/TCER .
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.
 JURISDICIONADO: Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia – FUNRESPOM.
 RESPONSÁVEL: Ênedy Dias de Araújo – CPF n. 508.984.344-91 – Presidente do FUNRESPOM.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 04 de outubro de 2017.
 GRUPO: I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNRESPOM. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA FORMA DA IN N. 13/TCER-2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO.

1. A modalidade de apreciação das Contas, em obediência ao disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, tem por escopo a celeridade no exame de autos dessa natureza, cingindo-se, na oportunidade, tão somente, ao exame da entrega dos documentos que instruem a Prestação de Contas, de acordo com os preceptivos da IN n. 13/TCER-2004.

2. Tendo-se comprovado que o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia – FUNRESPOM, apresentou, em sua Prestação de Contas anual, os documentos estabelecidos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, com fundamento nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deve ser emitido por esta Corte de Contas, em favor do gestor do mencionado Fundo, relativo ao exercício financeiro de 2016, o Termo de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, ao Senhor Ênedy Dias de Araújo, CPF n. 508.984.344-91, Presidente do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia-FUNRESPOM, no exercício financeiro de 2016, haja vista

que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2016 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ficando ressalvado que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DAR CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor Senhor Ênedy Dias de Araújo, CPF n. 508.984.344-91, Presidente do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia-FUNRESPOM, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLICAR; e

IV – ARQUIVAR os autos, após as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00987/17

PROCESSO N.:1.137/2017/TCER .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste – RO.
RESPONSÁVEL: Rose Lopes dos Santos – CPF n. 607.055.312-87 – Secretária Municipal de Saúde.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 04 de outubro de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO OESTE – RO. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA FORMA DA IN N. 13/TCER-2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDEÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO.

1. A modalidade de apreciação das Contas, em obediência ao disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, tem por escopo a celeridade no exame de autos dessa natureza, cingindo-se, na oportunidade, tão somente, ao exame da entrega dos documentos que instruem a Prestação de Contas, de acordo com os preceptivos da IN n. 13/TCER-2004.

2. Tendo-se comprovado que o Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste-RO, apresentou, em sua Prestação de Contas anual, os

documentos estabelecidos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, com fundamento nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deve ser emitido por esta Corte de Contas, em favor do gestor do mencionado Fundo, relativo ao exercício financeiro de 2016, o Termo de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora Rose Lopes dos Santos, CPF n. 607.055.312-87, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste – RO, no exercício financeiro de 2016, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2016 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ficando ressalvado que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DAR CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, à Senhora Rose Lopes dos Santos, CPF n. 607.055.312-87, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste – RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLICAR; e

IV – ARQUIVAR os autos, após as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00992/17

PROCESSO: 1.357/2006-TCER.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Loteria do Estado de Rondônia - LOTORO.
RESPONSÁVEIS: Marcos Soares dos Santos, CPF n. 371.981.737-72, Diretor Administrativo e Financeiro, à época;

Manoel da Costa Mendonça, CPF n. 026.410.622-91, Ex-Diretor de Operações.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 4 de outubro de 2017.
GRUPO I

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA EX OFFICIO. ÔBITO DO RESPONSÁVEL. INVIABILIDADE DE SE CHAMAR OS EVENTUAIS HERDEIROS. VALOR DE PEQUENA MONTA. EXCLUSÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Identificados no curso da instrução processual vícios processuais insanáveis, qualificados como matérias de ordem pública, impõem o chamamento do feito à ordem, para, de ofício, em usufruto de suscitada Questão de Ordem, corrigir as falhas procedimentais constatadas, a fim de se assegurar a higidez processual.

2. Vê-se, no caso em apreço, que houve a responsabilização, nestes autos - por meio do Acórdão AC2-TC 02255/16 - de jurisdicionado que já havia falecido quando da prolação da decisão de mérito, sendo desarrazoado, na atual quadra, chamar os herdeiros por ventura existentes para perscrutar valor de tão baixa monta.

3. Há de se determinar, de ofício, a exclusão do jurisdicionado do polo passivo da presente demanda e, por consequência, a baixa de sua responsabilidade, dando-se, ato contínuo, cumprimento aos demais termos do precitado Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tomada de Contas Especial da Loteria do Estado de Rondônia – Exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – BAIXAR A RESPONSABILIDADE do Senhor Manoel da Costa Mendonça, CPF n. 026.410.622-91, Ex-Diretor de Operações, relativa ao débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão AC 2-TC 02255/16 (às fls. n. 585/586), no valor de R\$ 3.822,16 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), dado o seu falecimento, não sendo viável, nessa quadra chamar aos autos os eventuais herdeiros, mormente por se tratar de valor de pequena monta, homenageando-se, assim, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual;

II – DEVOLVER os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara para que dê fiel cumprimento aos demais termos consignados no Acórdão AC 2-TC 02255/16 (às fls. n. 585/586);

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – CUMPRIR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01000/17

PROCESSO: 2946/2010@ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Antônio Felício dos Santos – CPF nº 056.255.563-34.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, de 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Especial de Policial Civil com Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Artigo 40, §4º, da CF/88 (com redação da EC nº 47/05), c/c o artigo 1º, inciso I, da LC nº 51/85, bem como os artigos 53 e 62 da LCE nº 58/1992. Preenchimento dos requisitos antes da vigência da LCE nº 432/2008. Direito adquirido. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Antônio Felício dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do Senhor Antônio Felício dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Delegado de Polícia Civil, Classe Especial, matrícula nº 300006818, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 36/DIPREV/IPERON, de 14.12.2009 (fl. 98), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1390, de 16.12.2009 (fl. 99), posteriormente modificado pela Retificado de Aposentadoria nº 066, de 11.8.2017 (fl. 192), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 162, de 28.8.2017 (fl.193), com fundamento no artigo 40, §4º, da Constituição Federal (com redação da EC nº 47/05), c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, bem como os artigos 53 e 62 da LCE nº 58/1992;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fls. 17/18), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão desta aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01001/17

PROCESSO: 02481/2017@ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Ovanir da Silva – CPF nº 080.294.582-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ovanir da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Ovanir da Silva, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, Classe IV, Referência 15, matrícula nº 100005307, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 023/IPERON/ALE-RO, de 7.2.2017 (fl. 2), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 37 de 23.2.2017 (fl. 3), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01002/17

PROCESSO: 02468/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Otoniel da Silva Cavalcante – CPF nº 079.960.982-04.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Otoniel da Silva Cavalcante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do senhor Otoniel da Silva Cavalcante, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, nível Médio, classe IV, referência 15, matrícula nº 100009010, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 001/IPERON/ALE-RO, de 12.1.2017 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 37 de 23.2.2017 (fl. 3), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01003/17

PROCESSO: 02466/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Wilson Von Heimburg – CPF nº 330.026.069-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, de 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 48 e 63 da LCE Previdenciária nº 432/2008). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Wilson Von Heimburg, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade ao servidor Wilson Von Heimburg, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Superior, padrão 28, Matrícula nº 2000032, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 1477/2016-PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fl. 1), publicada no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nº 143 de 1º.8.2016 (fl. 3), posteriormente ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 12/IPERON, de 2.3.2017 (fl. 4), publicado Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 47, de 13.3.2017 (fls. 5/6), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 48 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01004/17

PROCESSO: 5043/2012 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.
INTERESSADO: Carlos Roberto Rosa - CPF nº 312.086.062-04.
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Integrais. Doença elencada em lei. RPPS instituído (Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005), depois da Emenda Constitucional nº 41/2003. Proventos integrais com base na média aritmética simples das remunerações contributivas e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Sumário. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Carlos Roberto Rosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente do Senhor Carlos Roberto Rosa, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 000328, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Ji-Paraná/RO, artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, combinado com os parágrafos 3º, 8º e 17 da Constituição da República de

1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 29, parágrafos 1º e 6º, da Lei Municipal n. 1403/2005;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01005/17

PROCESSO: 2473/2012 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Aparecida Lopes de Souza – CPF nº 349.614.452-15.
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 18, 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Aparecida Lopes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Aparecida Lopes de Souza, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300027623, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 233/IPERON/GOV-RO, de 8.8.2011 (fl. 93), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1797, de 17.8.2011 (fl. 94), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 63), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de Contribuição já foi computado para fins de aposentadoria, constando o número de sua inativação. Após encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00874/17 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria.

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: José de Albuquerque Cavalcante – CPF nº 062.220.649-49 – Diretor Geral.

Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº 808.791.792-87 – Controlador Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0340/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONTRADITÓRIO - DM-GCVCS-TC 00114/17. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE DEFESA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOVA NOTIFICAÇÃO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º, art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I. Determinar a audiência do Senhor José de Albuquerque Cavalcante – Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, da estrutura organizacional do DETRAN (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado, bem como a não divulgação de informações sobre atividades e obras. (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

3. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar versão consolidada dos anos normativos. (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4. Infringência ao art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 7º, VI, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011; art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966; art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 11, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar relação atualizada dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança. (Item 3.6 desta análise de defesa e item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5. Infringência ao art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, I, "g" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não exibir a discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem. (Item 3.8 desta análise de defesa e item 5, subitem 5.7 da Matriz de

Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

6. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 3.10 desta análise de defesa e item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

7. Infringência ao art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, "d", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos. (Item 3.11 desta análise de defesa e item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

8. Infringência ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III e IV, "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/ 2017, por não conter as seguintes informações relacionadas aos Recursos Humanos (Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO) (item 3.12 desta análise de defesa e item 6, subitens 6.3 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização):

- Informações sobre os terceirizados a serviço do DETRAN-RO;

- Número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

9. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, VI, VII, VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso; Relatório Resumido da Execução Orçamentária; Relatório de Gestão Fiscal. (Item 3.14 desta análise de defesa e item 7, subitens 7.6 a 7.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

10. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 3.16 desta análise de defesa e item 8, subitem 8.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

11. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 3.23 desta análise de defesa e item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

12. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar as informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.25 desta análise de defesa e item 13, subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

13. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possuir mecanismos de pesquisa disponíveis que possibilitem a delimitação da pesquisa por bimestre, trimestre ou semestre. (Item 3.28 desta análise de defesa e item 17, subitem 17.2 da Matriz de Fiscalização);

14. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000 c/c art. 4º, § 2º e art. 20 § 1º VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar suas informações em tempo real, não havendo atualização das

informações disponíveis nos moldes determinados nas normas de transparência. (Item 3.29 desta análise de defesa e item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

15. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 § 1º, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. (Item 3.30 desta análise de defesa e item 17, subitem 17.5 da Matriz de Fiscalização);

16. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC. (Item 3.32 desta análise de defesa e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

17. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, assim como, notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência. (Item 3.33 desta análise de defesa e item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

18. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Teclas de atalho. (Item 3.35 desta análise de defesa e item 19, subitem 19.6 da Matriz de Fiscalização);

19. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet. (Item 3.36 desta análise de defesa e item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

II. Determinar a notificação do Senhor José de Albuquerque Cavalcante – Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em observância a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização), contemplando as seguintes informações:

a) Informações sobre as medidas adotadas para cobrança dos devedores de dívida ativa;

b) Discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;

c) Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

d) Detalhamento das despesas realizadas com cartões corporativos;

e) Informações sobre os terceirizados a serviço do DETRAN-RO;

f) Quanto a diárias: número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes;

g) Atos de julgamento de contas anuais e Relatório de Gestão Fiscal;

h) Ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e

adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos.

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 21 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01528/15 – TCER-RO.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini (CPF nº 286.499.232-91) – Diretor Geral no período de 01.01.2014 a 03.04.2014.
Ubiratan Bernardino Gomes (CPF nº 144.054.314-34) – Diretor Geral no período de 04.04.14 a 31.12.14.
Isequeiel Neiva de Carvalho (CPF nº 315.682.702-91) – Diretor Geral no exercício de 2017.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0339/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER/RO. EXERCÍCIO DE 2014. MANIFESTAÇÃO DO CORPO TÉCNICO PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE CUNHO FORMAL. FORMALIDADES PROCESSUAIS NECESSÁRIAS. COTA MINISTERIAL PUGNANDO PELA APRESENTAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA ADMINISTRAÇÃO – AUTOS DE Nº 01.1420-01187-0001-2015. NÃO ENCAMINHAMENTO A ESTA E. CORTE DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO DIRETOR GERAL À DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO EM DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE 0036/2016-GCVCS E NA DM-GCVCS-TC 258/17 (ID 499519). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS

DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/TCE-RO-2007. ACOLHIMENTO DA COTA MINISTERIAL EXPEDIDA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

(...)

De todo o exposto, considerando que a manutenção dos novos documentos não servem de atendimento ao que fora determinado por meio da DM-GCVCS-TC 258/17 (ID 499519); considerando que os atos registrados pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia possuem fortes indícios de ocorrência de dano ao erário; considerando o entendimento de que a autoridade competente ao tomar conhecimento da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, deverá, sob pena de responsabilidade solidária, imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, por inteligência do Art. 8º da Lei Complementar nº 154/96; considerando ser imprescindível para a apreciação dos presentes autos que os responsáveis apresentem o resultado da ocorrência dos possíveis danos ao erário e identificação dos responsáveis; e, in fine, considerando que a manutenção da documentação apresentada nestes autos não se presta aos objetivos determinativos desta e. Corte de Contas, DECIDO:

I – Determinar a devolução da mídia eletrônica de onde consta o Processo Administrativo nº 01.1420-00187-0001-2015 contido no Documento nº 13226/17 ao Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestruturas e Serviços do Estado de Rondônia – DER/RO;

II – Determinar, com fundamento nas disposições contidas no Art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – na qualidade de Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestruturas e Serviços do Estado de Rondônia – DER/RO, ou a quem venha lhe substituir, que adote providências de complementação da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo Administrativo nº 01.1420-00187-0001-2015, de forma da dar cumprimento ao que fora estabelecido por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0036/2016, determinou que se fizesse constar junto ao Processo Administrativo nº 01.1420-01187-0001-2015 – TCE, as irregularidades apontadas no Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria, elaborado pela Controladoria Geral - no exercício de 2014, o que engloba além de irregularidades no pagamento irregular de produtividade, ainda aquelas concernentes à concessão de diárias sem a devida comprovação de liquidação da despesa, multas pendentes junto ao DETRAN/RO, sem a devida responsabilização aos condutores dos veículos responsáveis pelo ato infracional, pagamentos indevidos de férias, licença prêmio e adicional de produtividade, dentre outras irregularidades.

III – Estabelecer o prazo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta Decisão para que o responsável, encaminhe a esta e. Corte de Contas o Processo de Tomada de Contas Especial na forma determinada pelo item I desta Decisão;

IV – Alertar ao responsável que pelo descumprimento da determinação imposta por meio Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0036/2016, sem causa justificada, bem como em caso de descumprimento das determinações impostas nesta Decisão, encontra-se o mesmo passível das penalidades impostas por meio do art. 55, inciso IV da Lei Complementar 154/96;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao responsabilizado, informando-o de que seu inteiro teor encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

VI – Após o cumprimento do item I, archive-se a Documentação de nº 13226/17, em face de sua devolução à origem;

VII – Determinar à Assistência deste Gabinete para que promova o sobrestamento dos presentes autos, assim como adote as medidas necessárias ao acompanhamento do item III desta decisão, bem como cumprimento aos itens I e III da DM-GCVCS-TC 258/17;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de outubro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3640/98-TCE/RO
CATEGORIA : Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA : Edital de Licitação
ASSUNTO : Edital de Tomada de Preço n. 12/CPL/1998
Prejudicialidade quanto à verificação de cumprimento da determinação contida no item I, do Acórdão n. 404/1998-Pleno, em razão do lapso temporal decorrido
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
INTERESSADO : : Francisco Sales Duarte Azevedo, CPF n. 035.770.662-53
Ex-Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-GCBAA-TC 00301/17

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS N. 12/CPL/1998. PREJUDICIALIDADE QUANTO À VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM I, DO ACÓRDÃO N. 404/1998-PLENO, EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO.

1. Considerar prejudicado o cumprimento da determinação contida no item I, do Acórdão n. 404/1998-Pleno, em virtude do lapso temporal

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre o Edital de Licitação - Tomada de Preços n. 12/CPL/1998, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, tendo como responsável o Sr. Francisco Sales Duarte Azevedo, CPF n. 035.770.662-53, Chefe do Poder Executivo, à época, que retornam à esta relatoria para fins de verificação quanto ao cumprimento da determinação contida no item I, do Acórdão n. 404/1998- Pleno, in verbis:

I- Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção de medidas necessárias ao exame da despesa decorrente do Edital de Tomada de Preços n. 012/98 realizado pelo Município de Ariquemes;

II- Multar o senhor Francisco Sales Duarte Azevedo, Prefeito do Município de Ariquemes, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com base no artigo 55, II e VII, da lei Complementar n. 154/96, por descumprimento à resolução Administrativa n. 003/TCER-96;

III- Determinar que a multa consignada no item II, seja recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do tribunal de contas, de acordo com o artigo 3º, III da lei Complementar n. 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário oficial do Estado;

IV- Determinar que transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

V- Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

2. Infere-se dos autos, por meio de Certidão Técnica (ID n. 52011, fl. 304), informação do Departamento de Acompanhamento de Decisões, que a cobrança do valor da multa aplicada no item II, do referido Acórdão, já está sendo efetivada nos autos n. 5132/17-PACED, em consonância com a Resolução n. 248/17/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execuções de Decisão.

3. Conforme informação à fl. 304, do autos não constam comprovação em relação ao cumprimento do item I, do Acórdão n. 404/1998- Pleno.

4. Mediante Despacho s/n (ID n. 527263, fl. 307), subscrito pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, encaminhou os autos a esta relatoria, informando que:

1. Retornam os presentes autos a este Gabinete para análise do cumprimento do item I do Acórdão n. 404/98, de 26.11.98.

2. Ocorre que com a ascensão do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello à Presidência da Corte, nos exercícios de 2012/2013, a Relatoria destes autos foi herdada sucessivamente pelo então Conselheiro José Gomes de Melo e Conselheiro Benedito Antônio Alves, com a aposentaria daquele.

3. Assim, considerando que esta Relatoria padece de competência para a análise da matéria, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves para conhecimento e deliberação.

É o relatório.

5. Como dito alhures, versam os autos sobre Edital de Licitação - Tomada de Preços n. 12/CPL/1998, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, tendo como responsável o Sr. Francisco Sales Duarte Azevedo, CPF n. 035.770.662-53, Chefe do Poder Executivo, à época, que retornam a esta relatoria para fins de verificação quanto ao cumprimento da determinação contida no item I, do Acórdão n. 404/1998- Pleno.

6. Quanto à observação do Departamento de Acompanhamento e Decisões, observa-se que a cobrança da multa aplicada no item II, já está sendo efetivada nos autos n. 5132/17-PACED, em consonância com a Resolução n. 248/17/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execuções de Decisão.

7. Perlustrando os autos amiúde, verifica-se que não constam nos autos, comprovação em relação ao cumprimento do item I, do Acórdão n. 404/1998- Pleno.

8. Dessarte, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não vejo outra saída neste momento que não seja considerar prejudicado o cumprimento do item I, do acórdão n. 404/1998-Pleno, vez que nova determinação para à Secretaria Geral de Controle Externo que se procedesse a adoção de medidas necessárias ao exame da despesa decorrente do Edital de Tomada de Preços n. 012/98 realizado pelo Município de Ariquemes, não trará nenhum efeito prático, ante a absoluta impossibilidade material de seu cumprimento, tendo em vista o lapso temporal transcorrido.

9. Diante de todo o exposto, DECIDO:

I – CONSIDERAR PREJUDICADO o cumprimento do item I, do Acórdão n. 404/1998- Pleno, em virtude do transcurso de longo lapso temporal (19 anos), que demonstram a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Arquivar os autos, após os tramites legais.

Porto Velho (RO), 21 de novembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00996/17

PROCESSO: 03685/15- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão (Contrato Temporário)
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2010.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia.
INTERESSADO: Wilbert Edwin Gonzales Castilho- CPF nº 230.842.058-84
RESPONSÁVEL: Edir Alquieri- Prefeito Municipal à época
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

EMENTA: Análise da legalidade de ato Admissão. Processo Seletivo Simplificado. Edital nº 001/2010. Não incidência do disposto no art. 71, III, da CF. Precedente: Decisão nº 041/2008 – PLENO. Arquivamento sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade de ato de admissão do Senhor Wilbert Edwin Gonzales Castilho – Edital de Concurso Público n. 001/2010 do município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, uma vez que seu objeto não está abarcada pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal; e

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Guajará-Mirim

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02969/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado: Cicero Alves de Noronha Filho - Prefeito(a) Municipal
CPF: 349.324.612-91
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 76/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). Cicero Alves de Noronha Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 45.026.087,08, equivalente a 62,76% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 71.740.069,01. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor

do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2017

Francisco Barbosa Rodrigues
Secretário-Geral de Controle Externo em exercício

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00978/17

PROCESSO: 02902/13- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEIS: Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará- Mirim-RO
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: II
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 4 de outubro de 2017.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INADEQUAÇÕES. EDIÇÃO DE NOVEL INSTRUÇÃO NORMATIVA. NOVA FISCALIZAÇÃO INSTAURADA. PREJUDICIALIDADE DA APURAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo em vista a modernização nos parâmetros a serem utilizados na aferição dos Portais da Transparência das Unidade Jurisdicionadas, trazidas pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, este Tribunal de Contas deflagrou novos procedimentos de fiscalização, dentre os quais o da Municipalidade em voga, autuado sob o n. 1819/2017/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva.

2. A instauração de nova fiscalização prejudicou, inequivocamente, o presente feito, razão pela qual deve ser arquivado, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, bem como para se evitar a sobreposição de procedimentos fiscalizatório.

3. Arquivamento do feito, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria – cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009) do município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, visto que restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto, uma vez que este Tribunal de Contas instaurou novo procedimento fiscalizatório, balizado pelos termos da moderna Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, autuado sob o n. 1819/2017/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva;

II – DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO;

III - PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – CUMPRIR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO: 02902/13- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEIS: Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará- Mirim-RO
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: II
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 4 de outubro de 2017.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de auditoria, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar n. 131, de 2009 pela Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da Administração Pública, que visa à publicidade da execução orçamentária e financeira, cujo objetivo é potencializar o controle social dos entes públicos.

2. A Secretária-Geral de Controle Externo, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, em manifestação preliminar nos autos de que se cuida, detectou, prima face, impropriedades graves e sugeriu a admoestação do jurisdicionado para o saneamento das irregularidades no prazo de 90 (noventa) dias, in verbis:

Diante de todo o exposto, apresenta-se, a título de sugestão, a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Determinar, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, caput, do RITCE-RO, ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a instituir, efetivamente, no sítio da municipalidade, o “Portal da Transparência”, o qual deverá atender às exigências jurídicas e legais aplicáveis²⁰, de modo a sanar as irregularidades declinadas no item 8.1 do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

II – Assinar prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.

III – Encaminhar cópia do presente relatório e da documentação de auditoria ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção de providências de alçada, considerando o TAC firmado entre o Parquet estadual e o jurisdicionado em questão.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório, bem como a documentação que o acompanha, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das

Contas da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, exercícios 2013-2016, Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

3. Enviados os autos para manifestação Ministerial foi emitido o Parecer n. 0342, de 2013, opinando pela notificação do Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, o Senhor Dúlcio da Silva Mendes, ante as infringências detectadas no Relatório Técnico já mencionado, às fls. ns. 29 a 37 dos autos em testilha.

4. Remetidos os autos ao Relator, foi expedida a Decisão Monocrática n. 286/2013/GCWSC, às fls. ns. 42 a 44-v, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para a adoção de medidas saneadoras tendentes a adequar o Portal da Transparência Municipal de Guajará-Mirim-RO., às exigências jurídicas e legais da Lei Complementar n. 101 de 200, com as alterações da Lei Complementar n. 131, de 2009, da Lei n. 12.527, de 2011 e da Instrução Normativa n. 26, de 2010 deste Tribunal de Contas.

5. Devidamente notificado por meio do Ofício n. 1.532/2013/D2ªC-SPJ, às fls. n. 48, o jurisdicionado ficou-se inerte às determinações emanadas desta Egrégia Corte de Contas, conforme Certidão n. 116, de 2014, às fls n. 51.

6. Depois de constatada a inércia por parte da Municipalidade de Guajará-Mirim, foi confeccionado o Despacho Circunstanciado n. 31/2014/GCWSC, às fls. ns. 53 a 54, determinando ao Departamento da 2ª Câmara a expedição de ofício, ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO., impondo o cumprimento das medidas saneadoras indicadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas.

7. Enviados os autos à SGCE, para análise das documentações colacionadas nos presentes autos, foi expedido Relatório Técnico, às fls. ns. 100 a 103-v, concluindo pela persistência das irregularidades anteriormente indicadas.

8. O MPC, por sua vez, opinou pela expedição de nova notificação ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO., conforme Parecer n. 091 de 2015, às fls. ns. 110 a 113.

9. Aportados os autos no Gabinete do Conselheiro-Relator foi emitida a Decisão Monocrática n. 135/2015/GCWSC, às fls. ns. 119 a 120-v, que determinou o Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO, à época, ou quem lhe substitua na forma da lei, o cumprimento dos termos do item I, da Decisão Monocrática n. 0286/2013/GCWSC, às fls. ns. 42 a 44-v, relativas à adequação do Portal da Transparência no prazo de 90 (noventa) dias.

10. Devidamente notificado, o jurisdicionado do teor da Decisão Monocrática supracitada, via Ofício n. 690/2015/D2ªC-SPJ, à fl. n. 122, ficou-se inerte às determinações emanadas desta Egrégia Corte de Contas, conforme Certidão Técnica, à fl. n. 124.

11. Diante disso, o MPC emitiu a Cota Ministerial n. 16/2016, às fls. ns. 128 a 130, e opinou por nova notificação do responsável, mediante sistema mãos próprias, ocasião em que o Conselheiro-Relator expediu Despacho Ordinatório, à fl. n. 134, e determinou o Departamento da 2ª Câmara desta

Egrégia Corte de Contas a promoção da notificação do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO, pelo sistema mãos próprias.

12. Regularmente notificado por meio do Ofício n. 0500/2016/D2ªC-SPJ, à fl. n. 140, o responsável ficou-se inerte, bem como não promoveu as adequações determinadas no item I, da Decisão Monocrática n. 0286/2013/GCWSC, às fls. ns. 42 a 44-v, conforme se infere na Certidão Técnica, à fl. n. 142.

13. Em continuidade à marcha processual, a SGCE emitiu Relatório Técnico, às fls. ns. 227 a 233-v, evidenciou o não-atendimento dos comandos emanados por esta Egrégia Corte de Contas, com a devida aplicação de multa nos ditames do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

14. Enviados os autos para manifestação Ministerial, foi exarado o Parecer n. 401/2017-GPYFM, às fls. ns. 240 a 244-v, que convergiu com o Relatório Técnico, de fls. 227 a 233-v, no sentido de se determinar ao atual Gestor do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, a adoção de medidas, com o fim de adequar o sítio Portal Eletrônico do Poder Executivo de Guajará Mirim-RO as normas estabelecidas na Lei Complementar n. 131, de 2009, bem como pela aplicação de multa ao jurisdicionado, Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO, nos termos do inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

15. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16. De introito, assente-se que fiscalização em testilha foi desencadeada por este Tribunal, objetivando a aferição do cumprimento satisfatório da Lei Complementar n. 131, de 2009 (Lei da Transparência), pela Prefeitura do Município de Guajará-Mirim-RO, e demais legislações incidentes na espécie, na qual, destaque-se, acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de se dar publicidade à execução orçamentária e financeira, visando a fortalecer o controle social da Administração Pública.

17. A mencionada lei veio a inserir a utilização de moderna tecnologia de informação para aperfeiçoar e dar cumprimento a um dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da publicidade, que, nos dizeres do festejado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, impõe o "dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos".

18. Adiante, o douto professor supracitado ensina que não pode haver em um "Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, Parágrafo único, da Constituição Federal), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida".

19. Em face disso, com o fito da fiel observância dos preceptivos dissertados, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010, datada de 19 de agosto de 2010, a qual veicula regras mais minudentes para tal desiderato.

20. Com o advento da Lei n. 12.527, de 2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação, que regulamentou o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, tendo seus dispositivos aplicáveis aos três poderes de todas as esferas públicas, reafirmou-se, acertadamente, a importância e necessidade de se dar acesso às informações das ações praticadas pela Administração à população, sem a necessidade de solicitação.

21. Vê-se que essa foi a base normativa para a efetivação da presente auditoria realizada pelo Corpo Técnico, de forma que a transparência das atividades públicas, bem como o pleno acesso a essas informações têm recebido grande deferência da legislação pátria, vindo atender a importantes anseios da sociedade.

DA PREJUDICIALIDADE DA PRESENTE FISCALIZAÇÃO

22. Malgrado a instrução processual descortine que o Portal da Transparência da Municipalidade em tela encontra-se em descompasso com as legislações reguladoras da matéria, tenho que a presente fiscalização restou prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, uma vez que esta Corte de Contas instaurou novo procedimento apuratório, sob o n. 1819/2017/TCE-RO, em atenção à Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

23. Tendo em vista a modernização nos parâmetros a serem utilizados na aferição dos Portais da Transparência das Unidades Jurisdicionadas, trazidas pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, este Tribunal de Contas deflagrou novos procedimentos de fiscalização, dentre os quais o da Municipalidade em voga, autuado sob o n. 1819/2017/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva.

24. A instauração de nova fiscalização prejudicou, inequivocamente, o presente feito, razão pela qual deve ser arquivado, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, bem como para se evitar a sobreposição de procedimentos fiscalizatórios.

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, divirjo dos judiciosos Pareceres exarados pela SGCE, às fls. ns. 227 a 233-v, e pelo MPC, às fls. ns. 240 a 244-v, e, por consequência, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara o seguinte Voto, para:

I – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, visto que restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto, uma vez que este Tribunal de Contas instaurou novo procedimento fiscalizatório, balizado pelos termos da moderna Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, autuado sob o n. n. 1819/2017/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva;

II – DÊ-SE CIÊNCIA DA DECISÃO, via DOeTCE-RO, ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00977/17

PROCESSO: 02905/13- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEIS: Itamar José Felix, CPF n. 139.065.182-72, Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO;

Antônio Eguivando Aguiar, CPF n. 438.064.302-68, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 18 de 4 outubro de 2017.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INADEQUAÇÕES. EDIÇÃO DE NOVEL INSTRUÇÃO NORMATIVA. NOVA FISCALIZAÇÃO A SER INSTAURADA. PREJUDICIALIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo em vista a modernização nos parâmetros a serem utilizados na aferição dos Portais da Transparência das Unidades Jurisdicionadas, trazidas pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, este Tribunal de Contas deflagrou novos procedimentos de fiscalização e ainda irá instaurar outros, dentre os quais o da Câmara Municipal em voga.

2. O advento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, com novos termos não contemplados na presente fiscalização, prejudica, inequivocamente, o exame de mérito do presente feito, razão pela qual deve ser arquivado, sem resolução de mérito.

3. Arquivamento do feito, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Auditoria – cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009) da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, tendo em vista que a modernização nos parâmetros a serem utilizados na aferição dos Portais da Transparência das Unidades Jurisdicionadas, trazidas pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, este Tribunal de Contas irá instaurar novo procedimento apuratório, em atenção aos termos da mencionada Instrução Normativa;

II – DAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, aos Senhores Itamar José Felix, CPF n. 139.065.182-72, Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, e Antônio Eguivando Aguiar, CPF n. 438.064.302-68, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO;

III - PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – CUMPRIR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO: 02905/13- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009)
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
 RESPONSÁVEIS: Itamar José Felix, CPF n. 139.065.182-72, Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO;
 Antônio Eguivando Aguiar, CPF n. 438.064.302-68, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO.
 RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 GRUPO: II
 SESSÃO: Nº 18 de 4 outubro de 2017.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de auditoria, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar n. 131, de 2009 pela Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da Administração Pública, que visa à publicidade da execução orçamentária e financeira, com o objetivo de potencializar o controle social dos entes públicos.

2. A Diretoria Técnica, em seu Relatório de Auditoria, às fls. ns. 5 a 12-v, concluiu pela existência de algumas inconformidades, in verbis:

[...]

8. CONCLUSÃO

A análise técnica empreendida, cuja explanação acabou-se de fazer acima, permite, com razoável nível de segurança, chegar à conclusão de que são várias as inconformidades reinantes no Portal da Transparência operacionalizado pelo jurisdicionado sob exame, de tal sorte que, em consequência, elenca-se, a seguir, as infringências detectadas e os agentes públicos por ela responsáveis.

8.1. DAS NÃO CONFORMIDADES DETECTADAS

De responsabilidade do Exmo. Senhor RAIMUNDO BORGES FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste:

I – Vulneração ao art. 1º e ss. da IN nº 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e ss. da LC nº 101/2000, ao art. 8º, caput e §§, da Lei nº 12.527/2011 e aos princípios da publicidade e eficiência, inseridos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em razão de não dispor de sítio ou portal próprio na Internet e, por conseguinte, indispor de “Portal da Transparência” de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;

II – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

III – Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar dados relativos à despesa;

IV – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, por não disponibilizar informações sobre recursos humanos;

V – Vulneração aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade;

VI – Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

8.2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, apresenta-se, a título de sugestão, a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Determinar, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República, c/c art. 63, caput, do RITCE-RO, ao Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a instituir sítio próprio do Poder Legislativo municipal, nele disponibilizando o necessário “Portal da Transparência”, o qual deverá atender às exigências jurídicas e legais aplicáveis¹⁶, de modo a sanar as irregularidades declinadas no item 8.1 do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

II – Assinar prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório, bem como a documentação que o acompanha, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas da Câmara de Vereadores do Município de Itapuã do Oeste, exercícios 2013- 2016, Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. (sic) (grifo no original)

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n. 331/2013-GPSUMM, às fls. ns. 17 a 25, da lavra do eminente Procurador, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, em corroboração com a manifestação técnica inaugural alhures grafada, propugnou, em suma, da forma que se segue, verbis:

[...]

Ante o exposto, este representante ministerial manifesta-se pela:

1 – notificação do Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste tendo em vista o descumprimento dos seguintes comandos legais: artigo 48 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c caput do artigo 37 da Constituição Federal, artigo 8º caput da Lei nº 12.527/2011, artigo 1º e seguintes da IN nº 26/TCE-RO/2010, por não disponibilizar em meio eletrônico informações sobre a receita e despesa do município; arts. 3º, incisos I, II e IV c/c art. 37, caput e 39, §6º da CF/88, e artigo 8º, caput, inciso III da Lei nº 12.527/2011 pela não publicização das informações acerca dos gastos com pessoal; artigo 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 37 caput da CF/88, por não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, assim como, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;

2 – Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, para que adote as devidas medidas a fim de adequar-se às exigências dos comandos legais da Lei de Acesso à Informação, entre outras, tudo conforme exposição e razões despendidas pelo Corpo Técnico e parquet de contas;

3 - Sobrestar, os autos, no Controle Externo desta Corte de Contas a fim de que, decorrido o prazo estipulado no item anterior, com ou sem a comprovação do saneamento das ilegalidades apontadas sejam os autos, levados à nova análise e, após, ao MPC, para Parecer conclusivo. (sic)

4. Diante das irregularidades evidenciadas pela SGCE, e anuídas pelo MPC, eram passíveis de serem saneadas, e prestigiando o princípio da razoabilidade, determinou-se ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, à época, o Senhor Raimundo Borges

Filho, que adotasse as providências necessárias, com vistas à adequação do Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal, às exigências jurídicas e legais das legislações regentes da espécie versada, nos termos da Decisão Monocrática n. 281/2013/GCWSC, às fls. ns. 27 a 29-v, in litterim:

[...]

DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolho em parte a pretensão inserida no Relatório Técnico e, integralmente o teor do Parecer do Ministério Público de Contas, para o fim de:

I – DETERMINAR ao Senhor NEILTON BENTO SANTOS – Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari ou quem lhe substitua na forma da lei, para que adote providências visando adequar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, às exigências jurídicas e legais da Lei Complementar n. 131/09, Lei Ordinária Federal n. 12.527/2011 consoante às irregularidades detectadas no item 8.1 do Relatório Técnico;

II – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, para que sejam promovidas as devidas adequações e comprovadas perante esta Corte de Contas;

III - ADVERTIR a autoridade gestora de que o descumprimento injustificado, ou o cumprimento intempestivo da determinação contida nesta Decisão, poderá ensejar a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, ao Senhor NEILTON BENTO SANTOS – Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas;

V - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, a cargo da Assistência de Gabinete, a decisão ora exarada;

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir o que determinado. (sic) (grifos no original)

5. Devidamente notificado por meio do Ofício n. 1.705/13/D2ªC-SPJ, às fls. n. 38, o jurisdicionado encaminhou justificativas e documentos tendentes a esclarecer as irregularidades apontadas, conforme ofícios ns. 025 e 028/GAB/PRES/2014, às fls. ns. 39 a 41.

6. Após a manifestação do jurisdicionado, às fls. ns. 39 a 41, submeteram-se os autos do processo à análise da SGCE, que, por intermédio do Relatório Técnico, às fls. ns. 71 a 74, manifestou-se pela inadequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, o que, por consequência, pleiteou que seja o responsável sancionado como multa pecuniária, consoante se depreende da conclusão constante no remencionado Relatório Técnico, verbis:

[...]

4. CONCLUSÃO

A presente análise técnica permite afirmar com razoável segurança, que as inconformidades anteriormente encontradas não foram solucionadas em sua totalidade. Portanto, conclui-se que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste foi considerado inadequado, haja vista a persistência das infringências abaixo relacionadas:

4.1 DAS NÃO CONFORMIDADES PERSISTENTES

De responsabilidade do Exmo. Senhor RAIMUNDO BORGES FILHO, Presidente da Câmara Municipal (CPF: nº 315.607.502-78).

I – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações detalhadas sobre recursos humanos, inclusive ausência de informações sobre ganhos eventuais e indenizações, não fornecimento do quadro remuneratório de seus agentes, o quantitativo de cargos efetivos e comissionados, e a falta de maiores detalhes acerca da remuneração dos mesmos, conforme detalhamento constante do item 3.1.2, alínea “e”, do presente relatório;

II - Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face da impropriedade apontada no item 3.1.2, alínea “f”, do presente relatório, relativo à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

III – Infringência ao art. 2º, caput e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no item 3.1.2, alínea “g”, do presente relatório;

IV - Vulneração aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade (conforme item 3.1.2 “h” deste relatório);

V - Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, às prestações de contas e ao Relatório de Gestão Fiscal.

4.2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto a Unidade Técnica sugere, com a devida vênia, a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, com fundamento no artigo 37, caput, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, na Lei Federal n.º 12.527/2011 e na Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012;

II – Aplicar multa com supedâneo no art.55, incisos II e IV da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Determinar, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, caput, do RITCE-RO, ao Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas na conclusão do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

IV – Assinar prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior;

V – Sugerir ao jurisdicionado que ao inserir em seu Portal da Transparência informações não exigidas em Lei, mantenha estas informações atualizadas e zele pelo efetivo funcionamento de tais opções de consulta. (sic)

7. Enviados os autos para manifestação Ministerial, foi exarado o Parecer n. 089/2015-GPSUMM, às fls. ns. 80 a 82, que opinou no sentido de se determinar ao atual Gestor do Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste-RO, a adoção de medidas, com o fim de adequar o sítio eletrônico do Poder Legislativo as normas estabelecidas na Lei Complementar n. 131, de 2009, bem como pela aplicação de multa ao jurisdicionado, Senhor Raimundo Borges Filho, Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, nos termos dos incisos II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

8. Diante da periclitância das impropriedades descortinadas pela SGCE e MPC, foi confeccionada proposta de voto, às fls. ns. 100 a 108, na ocasião em que foi proferido o Acórdão n. 107/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 111 a 112, que por unanimidade de votos dos Conselheiros consideraram inadequado o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, com a imposição de sanção ao responsável e determinações, ipis verbis:

ACÓRDÃO Nº 107/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DA TRANSPARÊNCIA. INADEQUAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI COMPLEMENTAR N. 131, DE 2009, DA LEI N. 12.527, DE 2011 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 26/TCE-RO/2010. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS AO JURISDICIONADO. SOBRESTAMENTO.

1. Observado o descumprimento à base normativa para a materialização do princípio constitucional da publicidade por intermédio de utilização de tecnologia da informação, visando ao aperfeiçoamento da gestão pública e transparência dos atos praticados pela Administração Pública, insertos no art. 37, "caput", da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011 e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, afetos ao Portal da Transparência, impõe que seja declarada a sua inadequação.

2. Constatado o injustificado descumprimento às normas de regência à espécie, bem como a determinação da Corte de Contas, o responsável torna-se incurso nas sanções previstas no art. 55, Inciso II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996. (Precedente: Processo n. 2.833/2013-TCER, da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza)

3. Determinações ao saneamento das impropriedades evidenciadas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar n. 131, de 2009, pela Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, por não atender às exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, caput, da CF/88, à Lei Complementar n. 101 de 200, alterada pela Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, ante a constatação da persistência das seguintes impropriedades:

a) infringência aos incisos I, II e IV, do art. 3º, e caput e inciso III, do 8º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c caput, do arts. 37 (princípios da publicidade e moralidade), e §6º, do art. 39, da Constituição da República, pela disponibilização de informações incompletas sobre recursos humanos, como ausência de informações mais detalhadas sobre a remuneração dos servidores e sobre as indenizações e ganhos eventuais dos agentes

públicos, sobre todos os itens das diárias, e a inexistência de quadro remuneratório dos servidores públicos, conforme descortinado no bojo do Relatório Técnico, às fls. n. 71 a 74;

b) violação ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c inciso II, parágrafo único, do art. 48, da LC n. 101, de 2000, art. 5º da Lei n. 12.527 de 2011 e caput, do art. 37, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), por falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas no sítio eletrônico, ante a inexistência de qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

c) infringência ao disposto no inciso II, §2º e caput, do art. 2º, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c inciso II, parágrafo único, do art. 48, da LC n. 101 de 2000 e caput, do art. 37, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no Relatório Técnico, às fls. n. 71 a 74;

d) descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.524 de 2011 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pelo Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste; e

e) infringência ao disciplinado no caput do art. 48 da LC n. 101 de 2000, c/c caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, Relatório de Gestão Fiscal, documentos relativos à prestação de contas conforme exaustivamente descortinado no Relatório confeccionado pelo Corpo Instrutivo desta egrégia Corte de Contas.

II – MULTAR, mediante sanção pecuniária, o Senhor Raimundo Borges Filho, CPF n. 315.607.502-78, Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, à época, no importe mínimo legal de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), ante a grave violação a norma legal, a teor impropriedades evidenciadas no item anterior, bem como pelo descumprimento à Decisão Monocrática n. 281/2013/GCWCS, às fls. n. 27 a 29-v, com espeque no art. 55, II e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do RITC;

III – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que o agente alinhado no item anterior proceda ao recolhimento da multa aplicada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo o jurisdicionado, no mesmo prazo prefixado, comprovar a adoção a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado deste Acórdão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do quantum debeat fixados no item II deste Decisum pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V – DETERMINAR, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, o Excelentíssimo Senhor Wellington Nogueira, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote as providências necessárias à adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, as exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, caput, da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e a Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, especialmente no que tange ao saneamento das inconformidades evidenciadas no item I deste Acórdão; para tanto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação do agente precitado, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas intentadas, sob pena de multa na forma do 55 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103 do RITC;

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas.

9. Nada obstante a regular notificação do jurisdicionado supracitado, via AR, transcorreu-se, in albis, o prazo assinalado no Decisum acima grafado para a regularização do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, a teor da Certidão Técnica, à fl. n. 122, tornado o agente de se cuidar incurso na sanção legal devidamente delineada no mencionado Acórdão n. 107/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 111 a 112.

10. Antes de se cogitar sobre a possibilidade da aplicação das cominações legais ao responsável, em conformidade com os preceptivos entabulados no art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, dada a sua inação injustificada, entendeu-se, por razoável, converter os presentes autos em nova diligência, fixando, contudo, prazo mais exíguo de 30 (trinta) dias – para se fazer cumprir o que outrora determinado, consoante se denota do Despacho Ordinatório, à fl. n. 124.

11. Após a devida notificação do Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, por meio do Ofício n. 255/2016/D2ªC-SPJ, às fls. n. 127, quanto às determinações contidas no item V, do Acórdão n. 107/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 111 a 112, a SGCE emitiu Relatório Técnico, às fls. ns. 195 a 203, evidenciou o não-atendimento dos comandos emanados por esta Egrégia Corte de Contas, com a devida aplicação de multa nos ditames do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

12. Enviados os autos para manifestação Ministerial, foi exarado o Parecer n. 402/2017-GPYFM, às fls. ns. 230 a 233-v, que convergiu com o Relatório Técnico, de fls. ns. 195 a 203, no sentido de se determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal Itapuã do Oeste-RO, a adoção de medidas, com o fim de adequar o sítio Portal Eletrônico do Poder Legislativo as normas estabelecidas na Lei Complementar n. 131 de 2009, bem como pela aplicação de multa ao jurisdicionado, Senhor Wellington Nogueira, Ex-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

13. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14. De introito, assente-se que fiscalização em testilha foi desencadeada por este Tribunal, objetivando a aferição do cumprimento satisfatório da Lei Complementar n. 131, de 2009 (Lei da Transparência), pela Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, e demais legislações incidentes na espécie, a qual, destaque-se, acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de se dar publicidade à execução orçamentária e financeira, com a finalidade de fortalecer o controle social da Administração Pública.

15. A mencionada lei veio a inserir a utilização de moderna tecnologia de informação para aperfeiçoar e dar cumprimento a um dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da publicidade, que, nos dizeres do festejado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, impõe o “dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”.

16. Adiante, o douto professor supracitado ensina que não pode haver em um “Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, Parágrafo único, da Constituição Federal), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida”.

17. Em face disso, com o fito da fiel observância dos preceptivos dissertados, a Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010, datada de 19 de agosto de 2010, veiculando regras mais minudentes para tal desiderato.

18. Com o advento da Lei n. 12.527, de 2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação, que regulamentou o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, tendo seus dispositivos aplicáveis aos três poderes de todas as esferas públicas, reafirmou-se, acertadamente, a importância e necessidade de se dar acesso às informações das ações praticadas pela Administração à população, sem a necessidade de solicitação.

19. Vê-se que essa foi a base normativa para a efetivação da presente auditoria realizada pelo Corpo Técnico, de forma que a transparência das atividades públicas, bem como o pleno acesso a essas informações têm recebido grande deferência da legislação pátria, vindo atender a importantes anseios da sociedade.

DA PREJUDICIALIDADE DA PRESENTE FISCALIZAÇÃO

20. Malgrado a instrução processual descortine que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO encontra-se em descompasso com as legislações reguladoras da matéria, tenho que a presente fiscalização restou prejudicada, pela necessidade de atualização da apuração em tela aos termos da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

21. Tendo em vista a modernização nos parâmetros a serem utilizados na aferição dos Portais da Transparência das Unidades Jurisdicionadas, trazidas pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, este Tribunal de Contas deflagrou novos procedimentos de fiscalização e ainda irá instaurar outros, dentre os quais o da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO.

22. A instauração de nova fiscalização visa a satisfazer os termos introduzidos pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e, por essa razão, deve a presente fiscalização ser arquivada, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, dirijo dos judiciosos Pareceres exarados pela SGCE, às fls. ns. 195 a 203, e pelo MPC, às fls. ns. 230 a 233-v, e, por consequência, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara o seguinte Voto, para:

I – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, tendo em vista que a modernização nos parâmetros a serem utilizados na aferição dos Portais da Transparência das Unidades Jurisdicionadas, trazidas pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, este Tribunal de Contas irá instaurar novo procedimento apuratório, em atenção aos termos da mencionada Instrução Normativa;

II – DÊ-SE CIÊNCIA DA DECISÃO, via DOeTCE-RO, aos Senhores Itamar José Felix, CPF n. 139.065.182-72, Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, e Antônio Eguivando Aguiar, CPF n. 438.064.302-68, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRE-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 1636/2011
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas, Exercício 2010

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro
RESPONSÁVEL : Vaguido Soares de Paula, CPF n. 497.489.802-78
Diretor Executivo, exercício de 2010
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO. ACÓRDÃO 320/16. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. DECISÃO MONOCRATICA N. 122/17 GCBA. DECURSO DE PRAZO SEM CUMPRIMENTO. REITERAÇÃO.

1. Acórdão n. 320/16, julgamento pela Irregularidade das Contas.
2. Determinação de restituição de valor gasto a maior com Taxas de Administração.
3. Valor restituído sem atualização monetária.
4. Notificação do Jurisdicionado para adoção de providências junto ao Executivo Municipal, para efetuar a devolução aos Cofres do Instituto, dos valores referentes a Taxa de Administração, exercício de 2010.
5. Decisão Monocrática n. 122/17.
6. Descumprimento.
7. Reiteração.

DM-GCBAA-TC 00300/17

Tratam os autos da Prestação de Contas – Exercício de 2010, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, tendo sido julgada irregular, com imputação de multa e determinações aos responsabilizados, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão n. 320/2016-1ª Câmara, in verbis:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Vaguido Soares de Paula, CPF n. 497.489.802-78, Diretor Executivo, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, em face das seguintes irregularidades:

- 1.1. Infringência às disposições insertas no art. 15, inciso III, alínea “e”, da IN n. 013/2004-TCE-RO, pela ausência da relação dos devedores inscritos em dívida ativa.
- 1.2. Infringência às disposições insertas no art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no art. 15, II, da IN n. 013/2004-TCE-RO e, por último, no art. 49, c/c o art. 47, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e no artigo 6º da IN n. 07/2002-TCE-RO, pela ausência, no Processo n. 737/2010-TCE-RO – Controle Interno – Anexo, dos relatórios quadrimestrais de gestão fiscal.
- 1.3. Descumprimento às disposições insertas nos arts. 1º, inciso III, e 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, no montante de R\$15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).

II – MULTAR, Vaguido Soares de Paula, CPF n. 497.489.802-78, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de

Monte Negro, exercício financeiro de 2010, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, no montante de R\$15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação vigente, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada nos item II, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – DETERMINAR ao responsável que o valor da multa, consignada no item II, deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VI – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a imediata devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei desde o exercício de 2010, o valor de R\$15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), equivalente ao gasto excedente da “Taxa de Administração”, em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.

VII - DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no Item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII - DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2010.

IX – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

X - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

2. Devidamente notificado, o Senhor Juliano Sousa Guedes, atual Diretor do Instituto de Previdência de Monte Negro, objetivando o cumprimento do decisum, fez juntar aos autos, às fls. 399/400, Ofício n. 49/IPREMON/2017, protocolado sob. n. 03814/17, informando sobre o cumprimento do item VI, do Acórdão n. 320/2016-1ª Câmara que, submetido à análise do Corpo Técnico desta Corte de Contas, constatou o recolhimento a menor, face ter sido depositado o valor originário de R\$ 15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), sem a devida correção e atualização monetária, conforme demonstrativo de Débito à fl. 407.

3. Ato contínuo, proferi a DM-122/17-GCBAA, determinando ao atual gestor do Instituto de Previdência de Monte Negro, que adotasse providências junto ao Poder Executivo Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse a devolução do valor remanescente, a título de juros e correções monetárias, no montante de R\$29.436,61 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizados até 11.2017.

4. No entanto, consta a fl. 434, Certidão Técnica, informando que decorreu o prazo sem que Juliano Sousa Guedes se manifestasse nos autos.

5. Deste modo, ante o exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Evandro Marques da Silva e ao atual Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, Juliano de Sousa Guedes, ou a quem venha substituir-lhes legalmente, que adote as providências necessárias, para efetuar a devolução aos Cofres do Instituto, do valor atualizado (mês 11/2017) de R\$29.436,61 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de novembro de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do site www.tce.ro.gov.br, equivalente ao gasto excedente da "Taxa de Administração", em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, das medidas tomadas no sentido de providenciar a devolução, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar 154/96.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão;

2.2. Cientifique, via ofício, o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Evandro Marques da Silva e ao atual Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, Juliano de Sousa Guedes, ou a quem venha substituir-lhes, do teor desta Decisão.

2.3. Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação probante, enviando, posteriormente à Unidade Técnica, para análise.

Porto Velho (RO), 21 de novembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Atualização Monetária - TCE-RO

Mês/ano inicial: 10/2010 Índice inicial: 46,2410281860505

Mês/ano final: 10/2017 Índice final: 71,5531649087116

Fator de Correção: 1,5473956

Valor originário: 15.935,73 Valor atualizado: 24.658,88

Valor corrigido com juros: 45.372,34 Total de Meses: 84

Mês/Ano Índice 1 Índice 2 Índice 3 Mult TCE Valor Corrigido

01/10/2010 INPC 1,0092 1,5473956 15.935,73

01/11/2010 INPC 1,0103 1,5316199 16.099,87

01/12/2010 INPC 1,006 1,5224850 16.196,47

01/01/2011 INPC 1,0094 1,5083069 16.348,71

01/02/2011 INPC 1,0054 1,5002058 16.437,00

01/03/2011 INPC 1,0066 1,4903694 16.545,48

01/04/2011 INPC 1,0072 1,4797154 16.664,61

01/05/2011 INPC 1,0057 1,4713289 16.759,60

01/06/2011 INPC 1,0022 1,4680991 16.796,47

01/07/2011 INPC 1,4680991 16.796,47

01/08/2011 INPC 1,0042 1,4619588 16.867,01

01/09/2011 INPC 1,0045 1,4554095 16.942,91

01/10/2011 INPC 1,0032 1,4507670 16.997,13

01/11/2011 INPC 1,0057 1,4425445 17.094,02

01/12/2011 INPC 1,0051 1,4352249 17.181,20

01/01/2012 INPC 1,0051 1,4279424 17.268,82

01/02/2012 INPC 1,0039 1,4223950 17.336,17

01/03/2012 INPC 1,0018 1,4198393 17.367,37

01/04/2012 INPC 1,0064 1,4108101 17.478,52

01/05/2012 INPC 1,0055 1,4030931 17.574,66

01/06/2012 INPC 1,0026 1,3994545 17.620,35

01/07/2012 INPC 1,0043 1,3934627 17.696,12

01/08/2012 INPC 1,0045 1,3872202 17.775,75

01/09/2012 INPC 1,0063 1,3785354 17.887,74

01/10/2012 INPC 1,0071 1,3688168 18.014,74

01/11/2012 INPC 1,0054 1,3614649 18.112,02

01/12/2012 INPC 1,0074 1,3514640 18.246,05

01/01/2013 INPC 1,0092 1,3391439 18.413,91

01/02/2013 INPC 1,0052 1,3322164 18.509,66

01/03/2013 INPC 1,006 1,3242708 18.620,72

01/04/2013 INPC 1,0059 1,3165034 18.730,59	01/08/2015 INPC 1,0025 1,1191227 22.034,12
01/05/2013 INPC 1,0035 1,3119117 18.796,14	01/09/2015 INPC 1,0051 1,1134441 22.146,49
01/06/2013 INPC 1,0028 1,3082486 18.848,77	01/10/2015 INPC 1,0077 1,1049361 22.317,02
01/07/2013 INPC 0,9987 1,3099516 18.824,27	01/11/2015 INPC 1,0111 1,0928060 22.564,74
01/08/2013 INPC 1,0016 1,3078590 18.854,39	01/12/2015 INPC 1,009 1,0830585 22.767,82
01/09/2013 INPC 1,0027 1,3043373 18.905,29	01/01/2016 INPC 1,0151 1,0669475 23.111,61
01/10/2013 INPC 1,0061 1,2964291 19.020,62	01/02/2016 INPC 1,0095 1,0569069 23.331,17
01/11/2013 INPC 1,0054 1,2894659 19.123,33	01/03/2016 INPC 1,0044 1,0522769 23.433,83
01/12/2013 INPC 1,0072 1,2802481 19.261,02	01/04/2016 INPC 1,0064 1,0455852 23.583,81
01/01/2014 INPC 1,0063 1,2722331 19.382,36	01/05/2016 INPC 1,0098 1,0354379 23.814,93
01/02/2014 INPC 1,0064 1,2641426 19.506,41	01/06/2016 INPC 1,0047 1,0305941 23.926,86
01/03/2014 INPC 1,0082 1,2538609 19.666,36	01/07/2016 INPC 1,0064 1,0240402 24.079,99
01/04/2014 INPC 1,0078 1,2441565 19.819,76	01/08/2016 INPC 1,0031 1,0208755 24.154,64
01/05/2014 INPC 1,006 1,2367361 19.938,68	01/09/2016 INPC 1,0008 1,0200595 24.173,96
01/06/2014 INPC 1,0026 1,2335289 19.990,52	01/10/2016 INPC 1,0017 1,0183283 24.215,06
01/07/2014 INPC 1,0013 1,2319274 20.016,50	01/11/2016 INPC 1,0007 1,0176160 24.232,01
01/08/2014 INPC 1,0018 1,2297139 20.052,53	01/12/2016 INPC 1,0014 1,0161933 24.265,93
01/09/2014 INPC 1,0049 1,2237177 20.150,79	01/01/2017 INPC 1,0042 1,0119431 24.367,85
01/10/2014 INPC 1,0038 1,2190852 20.227,36	01/02/2017 INPC 1,0024 1,0095203 24.426,33
01/11/2014 INPC 1,0053 1,2126581 20.334,57	01/03/2017 INPC 1,0032 1,0063001 24.504,50
01/12/2014 INPC 1,0062 1,2051859 20.460,64	01/04/2017 INPC 1,0008 1,0054957 24.524,10
01/01/2015 INPC 1,0148 1,1876093 20.763,46	01/05/2017 INPC 1,0036 1,0018889 24.612,39
01/02/2015 INPC 1,0116 1,1739910 21.004,32	01/06/2017 INPC 0,997 1,0049036 24.538,55
01/03/2015 INPC 1,0151 1,1565274 21.321,48	01/07/2017 INPC 1,0017 1,0031982 24.580,27
01/04/2015 INPC 1,0071 1,1483740 21.472,86	01/08/2017 INPC 0,9997 1,0034993 24.572,89
01/05/2015 INPC 1,0099 1,1371165 21.685,45	01/09/2017 INPC 0,9998 1,0037000 24.567,98
01/06/2015 INPC 1,0077 1,1284276 21.852,42	01/10/2017 INPC 1,0037 1,0000000 24.658,88
01/07/2015 INPC 1,0058 1,1219205 21.979,17	

Município de Monte Negro**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00997/17

PROCESSO: 2559/2012
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 01/2011.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro - PMMNE
 INTERESSADOS: Gabriela Nakad dos Santos e outros
 RESPONSÁVEL: Eloisio Antônio da Silva – Ex-Prefeito Municipal
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 18 de 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 001/2011 Prefeitura Municipal de Monte Negro - PMMNE. Admissões que não guardam conformidade com a exigência legal. Análise em apartado. Legalidade dos demais atos. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão da Senhora Gabriela Nakad dos Santos e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores nominados no Quadro I a seguir relacionados, da Prefeitura Municipal de Monte Negro - PMMNE, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº. 001/2011, de 24 de junho de 2011 (fls. 29/35), publicado no Diário da Amazônia de 30.6.2011 (fl. 28), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Quadro I

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2559/12	Gabriela Nakad dos Santos	010.934.002-77	Agente Administrativo	06/03/12
2559/12	Aline Moreno da Rocha	105.403.837-67	Enfermeira	01/12/11
2559/12	Beatriz Juliana Tomé	999.845.552-91	Auxiliar Administrativo	01/12/11
2559/12	Diego de Assis Cunha e Silva	519.341.752-34	Odontólogo	13/12/11
2559/12	Claudia Andréia Gomes Araujo	000.132.242-71	Contadora	01/12/11
2559/12	Dayvid Allan de Souza	017.578.042-00	Agente de Vigilância	01/12/11
2559/12	Evaldo Batista de Oliveira	611.333.022-20	Motorista de Veículo Pesado	01/12/11
2559/12	Eric Marin Inácio	513.123.362-34	Artífice em Eletricidade	01/12/11
2559/12	Luiz Henrique Teixeira de Siqueira Neto	893.476.252-72	Enfermeiro	01/12/11
2559/12	Luan Ricardo Quirino do Prado	528.988.492-00	Professor	14/12/11
2559/12	Lídio Ribeiro de Souza	833.654.512-34	Agente de Vigilância	01/12/11
2559/12	Keiliane Antenor Vial	066.973.836-07	Enfermeira	21/11/11
2559/12	Josselaine Matos Kerr	793.546.102-34	Auxiliar Administrativo	06/12/11
2559/12	Jociclei Pantoja Ferreira	621.041.442-72	Motorista de Veículo Leve	09/12/11
2559/12	Marcia Sobreira de Melo	658.651.702-87	Auxiliar Administrativo	01/12/11
2559/12	Reinaldo Montoro de Castro	033.233.819-39	Agente de Vigilância	01/12/11
2559/12	Valdeci dos Santos Mateus	469.119.522-04	Motorista de Transporte Coletivo	01/12/11
2559/12	Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida	577.938.082-15	Controlador Interno	14/12/11
2559/12	Zequiel do Nascimento	734.207.512-49	Agente de Vigilância	01/12/11
2559/12	Adeni Bandeira da Cunha	766.258.692-87	Agente de Vigilância	09/11/11
2559/12	Adenilson Rodrigues da Silva	668.526.762-34	Auxiliar Administrativo	23/11/11
2559/12	Antonio Fraga do Nascimento	325.540.792-34	Professor	25/11/11
2559/12	José Luiz Matos Silva	231.413.445-15	Professor – Geografia	28/11/11
2559/12	Juvenal Pereira da Silva	438.233.602-30	Motorista de Veículo Pesado	25/11/11
2559/12	Nereida Machado	054.498.036-05	Professor – Letras	11/11/11

2559/12	Marcio Juliano Borges Costa	616.756.522-87	Analista Jurídico – Advogado	28/11/11
2559/12	Valdemar Cavalcante de Miranda Neto	573.584.942-53	Médico Clínico Geral	28/11/11
2559/12	Wania da Silva	857.551.506-30	Monitor de Creche	24/11/11
2559/12	Arlindo de Assis da Silva	701.827.102-97	Professor	04/04/12
2559/12	Carlinda Passarinho de Oliveira	577.938.082-15	Auxiliar Administrativo	13/01/12
2559/12	Fernanda Morais de Oliveira	990.522.882-91	Agente Administrativo	02/04/12
2559/12	Gizele Ferreira Fonseca	815.146.382-15	Merendeira	23/03/12
2559/12	José Paulo de Assunção	009.927.151-46	Analista Jurídico – Advogado	23/03/12
2559/12	Geraldo Lopes de Campos	590.599.822-15	Motorista de Veículo Leve	07/05/12
2559/12	Aguinaldo Mendes Basquera	907.707.062-15	Técnico em Informática	16/02/12
2559/12	Fernando Delfino Cosmo	012.814.832-22	Professor Letras	16/02/12
2559/12	Leticia Cijevschi Braganhol	017.015.302-95	Auxiliar Administrativo	16/02/12
2559/12	Pamela Dias de Oliveira	909.696.182-04	Fiscal de Renda Tributário	20/03/12
2559/12	Tatiane Menezes de Brito	862.983.212-68	Enfermeira	27/04/12
2559/12	Alessandra Almeida e Silva	749.623.022-72	Agente de Limpeza e Conservação (Zeladora)	06/10/11
2559/12	Bruno Fernandes Lopes	753.640.772-68	Agente Administrativo	17/10/11
2559/12	Crislaine Vieira Azevedo	954.463.702-87	Agente Administrativo	17/10/11
2559/12	Cristina de Jesus Miranda	963.279.602-00	Auxiliar Administrativo	11/10/11
2559/12	Durcinéia Gomes Cordeiro Lenzi	815.134.452-00	Merendeira	11/10/11
2559/12	Ederson Cijevschi	663.144.882-49	Motorista de Transporte Coletivo	05/10/11
2559/12	Eliane Silva Caldeira	009.758.532-79	Técnica em Enfermagem	10/10/11
2559/12	Elcimar Rédoa da Silva	968.400.562-87	Auxiliar Administrativo	11/10/11
2559/12	Elisângela Zanotell	948.560.102-63	Professor – Matemática	11/10/11
2559/12	Elisabeth Alves Ribeiro	780.566.672-53	Professor	10/10/11
2559/12	Elizaine Santos Borba Maia	770.076.382-87	Professor – Matemática	11/10/11
2559/12	Eneias Rosa da Silva	690.779.322-91	Professora	17/10/11
2559/12	Emison da Silva Pereira	789.143.884-68	Professor – Geografia	11/10/11
2559/12	Francisco Pedrosa Alves	457.265.152-34	Motorista de Veículo Leve	14/10/11
2559/12	Gabriela Boaventura Sampaio	950.001.272-34	Auxiliar Administrativo	11/10/11
2559/12	Graciela Aparecida da Silva	745.669.382-04	Merendeira	11/10/11
2559/12	Greicimar Lopes da Silva Carlos	330.014.938-01	Agente de Limpeza e Conservação (Zeladora)	06/10/11
2559/12	Janete Ferreira Lima da Silva	791.154.031-49	Professora	17/10/11
2559/12	Jozelia Bergano	509.123.562-00	Professor	10/10/11
2559/12	Lucione Roás Durães	900.652.122-15	Agente de Vigilância	13/10/11
2559/12	Neuza Cordeiro dos Santos	419.552.852-68	Técnico de Enfermagem	06/10/11
2559/12	Marcos Gomes da Rocha Lima	881.042.302-04	Operador de Máquinas Pesadas	13/10/11
2559/12	Mendes de Souza Aguiar	021.396.822-38	Agente Comunitário de Saúde	14/10/11
2559/12	Rosineide Gosenheimer	748.096.792-68	Professora	11/10/11
2559/12	Roseni Aparecida Umbelina Medina	573.318.982-72	Técnica de Enfermagem	11/10/11
2559/12	Rosimar Nascimento Bragança	818.898.282-20	Técnica de Enfermagem	10/10/11
2559/12	Silvanete Carvalho Moreno	643.8750.02-63	Professora – Letras	10/10/11
2559/12	Sonia Nara Alexandre Oliveira	672.348.872-53	Agente de Limpeza e Conservação (Zeladora)	11/10/11
2559/12	Valdeni Bispo de Almeida	389.700.662-68	Motorista de Transporte Coletivo	05/10/11
2559/12	Valdinéia Pereira de Almeida	945.539.042-68	Agente Comunitário de Saúde	06/10/11
2559/12	Valciclei José Pacheco	887.941.802-53	Motorista de Veículo Leve	11/10/11
2559/12	Adriana Almeida Rocha	943.183.442-15	Agente de Limpeza e Conservação (Zeladora)	24/10/11
2559/12	Andreia da Silva Siqueira	710.355.242-87	Agente Administrativo	25/10/11
2559/12	Claudia Oliveira Ferreira	005.497.532-81	Agente de Limpeza e Conservação (Zeladora)	25/10/11
2559/12	Donizete Pereira	892.915.812-91	Auxiliar de Serviços Diversos	25/10/11
2559/12	Diovandres Henrique Muniz de Oliveira	789.736.942-00	Médico Clínico Geral	21/10/11
2559/12	Gilmar Santos Batista	796.460.855-04	Professor – Geografia	25/10/11
2559/12	Junia Marisa Nunes	013.920.642-60	Agente de Limpeza e Conservação (Zeladora)	26/10/11
2559/12	Marcio de Paula Oliveira	000.261.602-50	Motorista de Veículos Leve	24/10/11
2559/12	Marcia Regina Viudes	715.275.752-68	Professora	26/10/11
2559/12	Maria Filha Pessoa de Souza	989.161.492-15	Agente de Limpeza e Conservação (Zeladora)	24/10/11

2559/12	Renata Leao Formiga	922.047.402-68	Biomédica	25/10/11
2559/12	Raquel Correa Ribeiro	515.957.022-53	Auxiliar Administrativo	25/10/11
2559/12	Renan Lorenz	743.177.252-15	Enfermeiro	24/10/11
2559/12	Roberta Fabiani Dodo	794.481.782-04	Farmacêutica/ Bioquímica	27/10/11
2559/12	Rosilene Correia Vieira	700.195.682-15	Professora	21/10/11
2559/12	Pablo Henrique Rosa da Silva	848.724.702-49	Enfermeiro	19/10/11
2559/12	Soraya Cruz Beleza	438.349.732-20	Médico Clínico Geral	21/10/11
2559/12	Thiele Gomes Castro	911.002.402-68	Professora	25/10/11
2559/12	Verlingeton Cruz Beleza	343.581.962-68	Médico Clínico Geral	21/10/11
2559/12	Franciele Souza Candeias	008.181.222-18	Agente Administrativo	15/05/12
2559/12	Sara Peixoto do Espirito Santo Pinto	860.552.082-53	Técnica de Enfermagem	08/05/12
2559/12	Eudes Silva de Souza	749.905.352-00	Operador de Máquinas Pesadas	03/08/12
2559/12	Paulo José dos Santos	901.585.712-15	Motorista de Veículos Leves	04/07/12
2559/12	Poliana da Silva Vieira	016.927.792-57	Agente Administrativo	24/05/12
2559/12	Claudio Vando do Bonfim Barbosa	701.3131.72-53	Motorista de Veículo Leve	25/05/12
2559/12	Henrique Augusto Santos da Silva	001.026.682-80	Motorista de Veículos Leve	22/05/12
2559/12	Marlon Ferreira de Freitas	009.085.942-16	Auxiliar Administrativo	25/05/12
2559/12	Cássia Cazetta Barbosa	066.894.819-13	Técnico em Radiologia	24/07/12
2559/12	Gleiciely Amaral Rodrigues Trindade	947.725.252-20	Técnica em Enfermagem	08/08/12
2559/12	Celma Leite Consoline	914.423.542-91	Técnica de Enfermagem	17/10/12
2559/12	Maiko Enrique Barbery de Milán	712.326.802-49	Médico Clínico Geral	04/06/12
2559/12	Sandra Maria da Silva	539.612.422-91	Auxiliar Administrativo	27/11/12
2559/12	Daniel Miguel	810.466.262-72	Agente Administrativo	26/12/12
2559/12	Edimara da Silva	518.164.742-15	Auxiliar Administrativo	18/12/12
2559/12	Elaine Cristina Silva Rodrigues	055.606.476-32	Auxiliar Administrativo	18/12/12
2559/12	Fernanda Damasceno Aguiar	009.061.092-05	Agente Administrativo	26/12/12
2559/12	Luciane Frezarin Gomes	917.568.392-04	Enfermeira	27/12/12
2559/12	Magno Reges da Silva	012.706.512-18	Auxiliar Administrativo	28/12/12
2559/12	Marcos Roberto de Alvantara	685.338.532-20	Enfermeiro	26/12/12
2559/12	Maria Aparecida	743.011.602-72	Auxiliar Administrativo	27/12/12
2559/12	Thais de Moraes Tavares	016.367.362-46	Agente Administrativo	27/12/12
2559/12	Adriana Silva de Siqueira	915.000.522-72	Auxiliar Administrativo	25/01/13
2559/12	Eliton Olanda do Nascimento	686.791.572-87	Agente Administrativo	25/01/13
2559/12	Fabiola Palma Menacho	915.000.522-72	Farmacêutica /Bioquímica	08/01/13
2559/12	Livia Carla Mamedes Pedrosa	947.364.302-06	Enfermeira	25/01/13
2559/12	Daniel Oshiro	025.931.389-04	Farmacêutica/ Bioquímico	18/02/13
2559/12	Claudete Desmoni Trindade	389.753.192-53	Enfermeira	20/02/13
2559/12	Francieli Quintanas	756.195.472-72	Enfermeira	20/02/13
2559/12	Milena Cristina Gonçalves Reis	964.208.122-91	Enfermeira	20/02/13
2559/12	Thaimy Castro Vasconcelos	797.297.112-91	Farmacêutica/ Bioquímica	18/02/13
2559/12	Cristiane dos Santos Michalski	871.870.862-53	Enfermeira	02/04/13
2559/12	Isaac Orlando Ovani	685.900.752-49	Técnica em Enfermagem	04/04/13
2559/12	Leonardo Gonçalves França	899.607.772-00	Biomédico	02/04/13
2559/12	Elisangela Favero Portugal	498.219.462-91	Técnica em Enfermagem	19/04/13
2559/12	Isabel Vicencia do Nascimento	581.340.182-20	Técnica em Enfermagem	12/06/13
2559/12	Francisco Moreira Alves Alcantara	613.402.602-63	Motorista de Veículo Leve	02/08/13
2559/12	Jesiel Geraldo de Almeida	772.352.742-04	Motorista de Veículo Leve	29/07/13
2559/12	João Carlos Martins Menezes	560.850.012-15	Atíci em Eletricidade	13/08/13
2559/12	Marilda Cristina da Silva Veríssimo	880.591.892-04	Técnica em Enfermagem	06/08/13
2559/12	Rosângela Leite dos Santos	860.550.892-20	Técnica em Enfermagem	23/07/13
2559/12	Alan Ivens Freitas de Andrade	827.733.512-15	Motorista de Veículo Leve	04/11/13
2559/12	Daniel Jose Lima	025.539.799-24	Motorista de Veículo Pesado	03/10/14
2559/12	Edson Marques da Silva Junior	001.485.405-89	Enfermeiro	03/03/15
2559/12	Cléber de Oliveira Ferreira	653.229.322-91	Professor – Matemática	16/02/12
2559/12	Elias Jose da Cruz	606.918.242-15	Professor	16/02/12

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento dos documentos atinentes aos atos admissionais constantes do quadro II abaixo (do subitem 2.4 da peça técnica) e do quadro III (do subitem 2.5 da peça técnica), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo;

Processo Nº/Ano	Folhas	Nome	CPF	Cargo	Data da posse	Irregularidades
						Detectadas
2522/12	164/166; 65 (3845/12)	Edevaldo Cláudio da Silva	709.650.992-53	Professor – Inglês	11/11/11	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
2526/12	145/147	Vilson Antonio Gonçalves Leal	626.3179.98-91	Motorista de Veículo Leve	11/10/11	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
2659/12	03;	Bruno Pereira de Souza	581.009.032-04	Fiscal de Renda Tributário	04/05/12	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea “g”: Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
2656/12	57/59	Carlos Eduardo de Oliveira	787.680.982-00	Auxiliar Administrativo	01/11/11	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea “g”: Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
2656/12	75/77	Leomar Santos de Lima	810.195.992-00	Motorista de Transporte Coletivo	24/10/11	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
2656/12	116/117	Luiz Marcos Machado de Lima	616.860.852-49	Médico Clínico Geral	01/11/11	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea “g”: Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
2522/12	49/52; 76 (3845/12)	Aparecida de Fatima Morera	409.753.712-15	Técnico em Laboratório	12/12/11	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea “g”: Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.

2522/12	179/182; 69 (3845/12)	Liete Fonseca de Carvalho	731.572.362-53	Técnica de Enfermagem	09/11/11	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2636/12	56/60; 95 (3845/12)	Yenka Pâmela Barbery de Milán	688.514.212-34	Médico Clínico Geral	13/01/12	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2526/12	125/128	Mireles Moraes	752.805.902-15	Enfermeira	17/10/11	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
4986/12	04; 46/48	Tatiana Couto de Melo	664.933.402-25	Enfermeira	26/10/12	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

Quadro III

Processo Nº/Ano	Folhas	Nome	CPF	Cargo	Data da posse	Irregularidades
						Detectadas
2522/12	172/175; 67 (3845/12)	Juceli de Souza Oliveira	666.134.504-72	Professor Ciências	23/11/11	Não ficou comprovada compatibilidade de horários.
2306/12	10; 54; 60	Rosilda Salsi Delise	551.010.701-49	Professor Supervisora Pedagógica	01/03/12	Não ficou comprovada compatibilidade de horários.

III – Determinar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro - PMMNE, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos pertinentes ao saneamento das irregularidades detectadas na análise técnica, indicadas nos Quadros II e III, listados no item II desta Decisão, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, devendo os documentos e as justificativas serem juntadas aos novos autos;

IV - Alertar o atual Gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro - PMMNE, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar ciência, por ofício, ao Prefeitura Municipal de Monte Negro – PMMNE, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00981/17

PROCESSO: 1354/15- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas, exercício de 2014
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré-RO.
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha, CPF/MF n. 579.463.102-34
– Secretário Municipal de Saúde (período janeiro a julho de 2014);
Sebastião Soares do Nascimento - Secretário Municipal de Saúde –
CPF/MF n. 556.965.203-59 (período de agosto a setembro de 2014);
Francisca Barros Marinho Lopes – Secretária Municipal de Saúde –
CPF/MF n. 242.015.532-72 (período de outubro a dezembro de 2014).
RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª Sessão do dia 04 de outubro de 2017.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA MAMORÉ/RO. EXERCÍCIO DE 2014. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 de 1996. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não demonstraram quaisquer erros ou danos capazes de macular as presentes contas.

2. Julgamento pela aprovação das contas, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154 de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, pertinente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Claudionor Leme da Rocha, CPF/MF n. 579.463.102-34 – Secretário Municipal de Saúde (período janeiro a julho de 2014); Sebastião Soares do Nascimento - Secretário Municipal de Saúde – CPF/MF n. 556.965.203-59 (período de agosto a setembro de 2014); Francisca Barros Marinho Lopes – Secretária Municipal de Saúde – CPF/MF n. 242.015.532-72 (período de outubro a dezembro de 2014), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96;

II – ADMOESTAR o atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, ou quem o substitua na forma da Lei, para que doravante nas prestações futuras, informando-lhe que, em casos de reincidência das irregularidades, poderá ser aplicada multa nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996;

III – DAR QUITAÇÃO aos agentes responsáveis contidos no item I deste decisum, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 23, parágrafo único, do RITC;

IV – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, ou quem o substitua na forma da lei, conforme os termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI – ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO : 1354/15- TCE-RO.
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas, exercício de 2014
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré-RO.
RESPONSÁVEIS : Claudionor Leme da Rocha, CPF/MF n. 579.463.102-34
– Secretário Municipal de Saúde (período janeiro a julho de 2014);
Sebastião Soares do Nascimento - Secretário Municipal de Saúde –
CPF/MF n. 556.965.203-59 (período de agosto a setembro de 2014);
Francisca Barros Marinho Lopes – Secretária Municipal de Saúde –
CPF/MF n. 242.015.532-72 (período de outubro a dezembro de 2014).
RELATOR : Wilber Carlos dos Santos Coimbra
GRUPO : I
SESSÃO : 18ª Sessão do dia 04 de outubro de 2017.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré-RO, exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores (as) Claudionor Leme da Rocha, CPF/MF n. 579.463.102-34 – Secretário Municipal de Saúde (período janeiro a julho de 2014); Sebastião Soares do Nascimento - Secretário Municipal de Saúde – CPF/MF n. 556.965.203-59 (período de agosto a setembro de 2014); Francisca Barros Marinho Lopes – Secretária Municipal de Saúde – CPF/MF n. 242.015.532-72 (período de outubro a dezembro de 2014), sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Aduziu, o Corpo Técnico em seu relatório inicial uma série de irregularidades na presente prestação de contas que dada sua gravidade ensejaria a oitiva dos responsáveis sobre as falhas encontradas, situação sugerida pela Unidade Instrutiva ao Conselheiro-Relator.

3. Compreendeu o Conselheiro-Relator que as incongruências levantas pelo Corpo Instrutivo guardavam consigo relevância para o julgamento da matéria posta, ocasião em que o Relator lavrou o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 007/2016/GCWCS, concedendo o prazo legal para os interessados apresentarem suas justificativas.

4. Ponderou a Unidade Instrutiva, às fls. ns. 430 a , 433, após a análise das defesas apresentadas pelos interessados, às fls. ns. 405 a 4029, que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Nova Mamoré-RO, deveriam receber a Aprovação, com fulcro no art. 16, I da Lei federal n. 154/1996.

5. Pugnou, por sua vez, o Ministério Público de Contas, representado nessa assentada pela nobre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, Parecer n. 495/2017 - GPYFM , que as contas deveriam ser Aprovadas.

Os autos estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6. A análise das presentes contas envolve, tão-somente, os aspectos contábeis, consubstanciados nas diversas peças e respectivos balanços dos atos de gestão praticados, salientando, por oportuno, que a gestão não foi alvo de Inspeção Ordinária por não constar da respectiva programação e cronograma das atividades desempenhadas no exercício por esta Corte de Contas.

1 - Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

7. Os Créditos autorizados para despesa restaram assim autorizados pela Unidade Instrutiva, que em síntese, considerou a ocorrência de economia orçamentária, in verbis:

Nomenclatura Valores (R\$)

Dotação Inicial 8.774.675,65

(+) Créditos Suplementares 4.579.373,85

(+) Créditos Especiais 1.447.067,35

(-) Anulações 1.641.603,20

(=) Despesa Autorizada 13.159.513,65

(-) Despesa Empenhada 10.854.951,77

(=) Economia Orçamentária 2.304.561,88

1.1- Da Execução Orçamentária

8. A Execução Orçamentária, conforme apurado pelos técnicos desta Casa, conforme aferiu a Unidade Instrutiva refletiu em uma economia orçamentária de R\$ 2.304.561,88 (dois milhões, trezentos e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), uma vez que a despesa realizada foi na ordem de R\$ 10.854.951,77 (dez milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos).

9. Observar-se-á, entretanto, que no contexto geral a entidade revela um déficit orçamentário, o que em tese consistiria em um desequilíbrio as

regras que revestem toda atividade contábil e demais normas que regem o Direito Administrativo Público. Ocorre, porém, como bem lembrado pela Unidade Instrutiva tal aspecto dever-se-á ser desconsiderado porquanto o Fundo Municipal de Saúde em questão não possui a natureza arrecadadora de recursos e o aspecto orçamentário sob os prismas de planejamento e afins restariam por demais prejudicados sua aferição no sentido pretendido.

1.2 – Execução Financeira

10. A situação financeira do Fundo Municipal de Saúde, conforme abstraiu a Unidade Instrutiva demonstrou o saldo financeiro disponível em 31 de dezembro de 2014, na ordem de R\$ 2.160.281,58 (dois milhões cento e sessenta mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

11. Quanto aos restos a pagar foi esquadrihada a seguinte situação:

Restos a Pagar

A conta Restos a Pagar registrada nesta peça Contábil apresenta a seguinte movimentação: Saldo do Exercício Anterior R\$ 450.560,15

(+) Inscrição R\$ 1.345.414,51

Pagamento R\$ 404.744,87

(=) Saldo para o Exercício Seguinte R\$ 1.345.414,51

12. O Saldo para o Exercício Seguinte, demonstrado no quadro acima, concilia com o valor a esse mesmo título consignado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal 4.320/64.

1.3 – Execução Patrimonial

13. O Patrimônio Financeiro do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO apresentou uma situação financeira positiva. Conforme aferiu a Unidade Instrutiva, existe uma Situação Financeira Líquida Positiva no exercício tratado, como se vê no quadro abaixo:

Ativo Financeiro R\$ 2.170.312,18

Passivo Financeiro R\$ 21.395,06

Situação Financeira Positiva R\$ 2.148.917,12

1.4 Variação Patrimonial

14. No ponto, consignaram os técnicos da Corte de Contas o Resultado Patrimonial como superavitário, uma vez que o ativo real líquido do ano anterior R\$ 2.441.506,68 (dois milhões quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e seis reais e sessenta e oito centavos) e o resultado do novel saldo patrimonial configura o valor de R\$ 6.126.881,26 (seis milhões cento e vinte e seis mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos).

Controle Interno

15. Conforme detectou o Corpo Instrutivo, encontra-se acostado aos autos o Relatório de Controle Interno com o Certificado de Auditoria e o Parecer da Controladoria-Geral do Município de Nova Mamoré/RO, bem como o pronunciamento da autoridade superior, às fls. ns. 278 a 285.

16. À vista do exposto, considerando a inexistência de falhas e ou qualquer evento danoso ao erário, entendo em consonância com a Unidade Técnica e, idem, ao parecer do Ministério Público de Contas, em harmonia às regras e princípios insculpidos na Lei Complementar n. 154/1996 e no

Regimento Interno do Tribunal de Contas, submeter à deliberação desta Colenda Câmara, o seguinte VOTO, para:

I — JULGAR REGULAR as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO., pertinente ao exercício de 2014 de responsabilidade dos Senhores (as) Claudionor Leme da Rocha, CPF/MF n. 579.463.102-34 – Secretário Municipal de Saúde (período janeiro a julho de 2014); Sebastião Soares do Nascimento - Secretário Municipal de Saúde – CPF/MF n. 556.965.203-59 (período de agosto a setembro de 2014); Francisca Barros Marinho Lopes – Secretária Municipal de Saúde – CPF/MF n. 242.015.532-72 (período de outubro a dezembro de 2014) nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96;

II – ADMOESTAR, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, ou quem o substitua na forma da Lei, para que doravante nas prestações futuras, informando-lhe que em casos de reincidência das irregularidades, poderá ser aplicada multa nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154 de 1996:

III - DAR QUITAÇÃO, aos agentes responsáveis contidos no item I deste decisor, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 23, Parágrafo único do RITC;

IV — DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, ou quem o substitua na forma da lei, conforme os termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLIQUE-SE;

VI — ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de praxe.

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00994/17

PROCESSO: 02927/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão (Contrato Temporário)
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/PMNM/2017

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00995/17

PROCESSO: 02884/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Nova Mamoré
INTERESSADOS: Simony Evangelista Cândido Souza e Outros.
RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 de 04 de outubro de 2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.
INTERESSADOS: Neide Rodrigues Almeida Nery e outros.
RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito do Município de Nova Mamoré
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

EMENTA: Análise da legalidade de ato Admissão. Processo Seletivo Simplificado. Edital nº 001/ PMNM/2017. Não incidência do disposto no art. 71, III, da CF. Precedente: Decisão nº 041/2008 – PLENO. Arquivamento sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de ato de admissão da Senhora Neide Rodrigues Almeida Nery e outros – Edital de Concurso Público n. 001/PMNM/2017 do município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, uma vez que seu objeto não está abarcada pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal; e

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara)

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2016. Prefeitura do Município de Nova Mamoré. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do ato de admissão da Senhora Simony Evangelista Cândido Souza e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2016, resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 01881/2016, de 25.1.2017, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo /Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
2884/17	Ananias Neves de Vasconcelos Neto	800.138.132-34	Operador de Máquinas Pesadas	07.04.17
2884/17	Josieli de Almeida	947.941.462-72	Fiscal de Rendas	04.04.17
2884/17	Lia Nascimento Franca Andrade	940.630.952-15	Professor	06.04.17
2884/17	Uemerson Pereira de Bastos	711.297.072-53	Professor	24.03.17
2884/17	Ygor Riquelme Antunes		Biomédico	03.04.17
2884/17	Tatiane Nascimento Oliveira	022.619.002-10	Professor	28.03.17
2884/17	Simony Evangelista Cândido Souza	011.629.492-28	Professor	28.03.17
2884/17	Rayanne Salviano Arnholz	022.620.212-79	Professor	27.03.17
2884/17	Lucas Mendes da Silva	005.301.112-09	Professor	24.03.17
2884/17	Edilene Fernandes da Silva Schwanz	883.784.202-30	Professor	06.04.17
2884/17	Silvanete Celante de Oliveira	768.148.662-34	Professor	04.04.17

II - Alertar o atual Gestor da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00998/17

PROCESSO: 02844/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Nova Mamoré

INTERESSADOS: Alzeni Lima Silva e Outros.
 RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 18 de 04 de outubro de 2017.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2016. Prefeitura do Município de Nova Mamoré. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão do Senhor Alzeni Lima Silva e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2016 do município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2016, resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 01881/2016, de 25.1.2017, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo /Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
2844/17	Alzeni Lima Silva	897.148.142-00	Professor	06.03.17
2844/17	Ana Paula Pereira Martins	939.327.902-00	Professor	03.03.17
2844/17	Ângela Maria da Silva Viana	385.665.832-72	Professor	10.03.17
2844/17	Bruno Ribeiro	994.834.082-53	Professor	03.03.17
2844/17	Carolina Paula de Oliveira Santiago	860.729.272-20	Professor	06.03.17
2844/17	Darlyane Gomes Dantas	669.377.602-72	Professor	03.03.17
2844/17	Edivania Mendes da Costa	892.928.802-25	Professor	07.03.17
2844/17	Elaine de Assis Dutra	958.271.962-72	Professor	06.03.17
2844/17	Elaine Soares de Oliveira	015.439.952-33	Psicólogo	08.03.17
2844/17	Elenice das Graças Silva	800.634.702-68	Professor	06.03.17
2844/17	Elisneia Ferreira da Silva	691.005.602-78	Professor	03.03.17
2844/17	Eloiza Costa Marinho	020.436.932-04	Professor	02.03.17
2844/17	Francisca Monteiro da Silva	885.164.072-68	Professor	02.03.17
2844/17	Gean Carlos Santos da Costa	013.720.132-02	Professor	06.03.17
2844/17	Gilcelli Canuto Silva	616.829.002-82	Professor	07.03.17
2844/17	Irene Pereira Gomes Oening	916.770.172-87	Professor	03.03.17
2844/17	Isaac Alves Ribeiro	886.698.822-72	Operador de Máquinas Pesadas	03.03.17
2844/17	Leonidia de Almeida Barros	959.199.702-78	Professor	03.03.17
2844/17	Marcia Bueno Ruschel	875.684.202-30	Psicólogo	03.03.17
2844/17	Marcia Sgorion	723.497.272-20	Professor	06.03.17
2844/17	Marcos da Silva Campos	034.558.042-76	Fiscal de Rendias	06.03.17
2844/17	Meire Cristiane de Oliveira Nascimento	807.686.792-49	Professor	06.03.17
2844/17	Nilcimara de Oliveira Silva	002.694.492-80	Professor	06.03.17
2844/17	Pedrolina Machado de Meireles	350.983.682-00	Professor	16.03.17
2844/17	Rosivan de Lima Guedes	840.081.121-34	Professor	06.03.17
2844/17	Sirlene Dutra de Assis	757.447.082-00	Professor	03.03.17
2844/17	Sirley Figueiredo	763.962.072-49	Professor	06.03.17
2844/17	Vandeilsa da Costa Santos Nogueira	019.315.792-61	Professor	06.03.17
2844/17	Viviane Simões Vaz	286.908.898-17	Nutricionista	07.03.17
2844/17	Walter Aparecido Vicente	720.203.952-15	Professor	10.03.17

II - Alertar o atual Gestor da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00980/17

PROCESSO: 02408/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do Processo Administrativo nº 09.00188/2013 -
Secretaria Municipal de Educação - SEMED.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Severino Silva Castro - CPF nº 035.953.822-34, Marcos
José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 4 de outubro de 2017.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO
DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES
AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO
DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. SANÇÃO
PECUNIÁRIA.

1. A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, pertinente e hágio processo licitatório.

3. In casu, a instrução processual revelou que a desídia administrativa da SEMED e a omissão em cumprir com suas obrigações ordinárias, deu azo à caracterização de uma emergência ficta, não se amoldando, destarte, à hipótese prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, e atentando contra os princípios da isonomia e da competitividade delineados no art. 3º da lei de licitações, bem como os cânones administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da CF/88, razão pela qual tal contratação restou irregular.

4. Reconhecimento de ilegalidade dos atos sindicados, com consequente aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – Análise do Processo Administrativo de dispensa de licitação para contratação de transporte fluvial – da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERADA ILEGAL, sem pronúncia de nulidade, o contrato emergencial firmado entre a Prefeitura de Porto Velho e a Empresa Flecha Transporte e Turismo Ltda EPP, em virtude da afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 24, IV, c/c art. 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/1993, pois, no presente caso, a suposta situação emergencial alegada foi causada por desídia dos responsáveis no trato com a coisa pública;

II - MULTAR, mediante sanção pecuniária, o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Ex-Secretário Municipal de Educação de Porto Velho-RO, no importe mínimo legal de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), ante a violação a norma legal, a teor da impropriedade evidenciada no item anterior, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996;

III - MULTAR o Senhor Severino Silva Castro, Ex-Coordenador Municipal de Transporte Escolar – CMTE, CPF n. 035.953.822-34, no importe mínimo legal de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), ante a violação a norma legal, a teor da impropriedade evidenciada no item I, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996;

IV – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação desta Decisão no DOeTCE-RO, para que os agentes alinhados nos itens II e III, procedam ao recolhimento das multas aplicadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, os jurisdicionados, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do RITCE-RO;

V - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado desta Decisão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do quantum debeat fixados nos itens II e III deste Decisum pelos responsáveis, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VI – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara a extração de cópias dos presentes autos, e encaminhem via ofício ao Ministério Público Estadual para conhecimento;

VII – PUBLICAR, na forma regimental; e

VIII – AUTORIZAR o arquivamento dos autos em tela, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança das multas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURTI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
COIMBRA VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO: 02408/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do Processo Administrativo nº 09.00188/2013 -
Secretaria Municipal de Educação - SEMED.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Severino Silva Castro - CPF nº 035.953.822-34, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 4 de outubro de 2017.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, por meio de dispensa de licitação emergencial, realizada pelo Município de Porto Velho, com a empresa Flecha Transporte e Turismo Ltda EPP (Contrato n. 073/PGM/2013, Processo Administrativo n. 09.00188/2013), na monta de R\$ 3.116.000,00 (Três milhões, cento e dezesseis mil reais); cujo objeto foi a contratação emergencial de transporte escolar fluvial.

2. A Unidade Técnica, às fls. ns. 1.478 a 1.484, identificou que o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Secretário Municipal de Educação, e o Senhor Severino Silva Castro, CPF n. 035.953.822-34, Coordenador Municipal de Transporte Escolar (CMTE), cometeram a impropriedade que consistiu no fato de que a situação emergencial na contratação alhures decorreu da falha no planejamento das ações administrativas preliminares à conclusão do processo regular de licitação.

3. O Ministério Público em análise das documentações colacionadas nos presentes autos emitiu o Parecer n. 680/2016-GPYFM, às fls. ns. 1.488 a 1.490, opinou pelo chamamento dos responsáveis, para apresentarem justificativas atinentes à ausência de justificativa técnica suficiente para motivar a segunda contratação consecutiva dos serviços de transporte escolar fluvial com a empresa Flecha Transporte e Turismo Ltda EPP.

4. Em decorrência dos achados indicados pela SGCE e corroborados pelo MPC, o Conselheiro-Relator emitiu a Decisão Monocrática n. 372/2016/GCWSC, à fl. n. 1.492 a 1.494, e determinou a notificação dos responsáveis para apresentação de documentos e/ou justificativas.

5. Devidamente notificados por meio dos Mandados de Audiência n. 99 e 110/2017/D2ºC-SPJ, à fl. n. 1.497, os Senhores Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Ex-Secretário Municipal de Educação, e Severino Silva Castro, CPF n. 035.953.822-34, Ex-Coordenador Municipal de Transporte Escolar (CMTE), apresentaram justificativas e documentos, às fls. ns. 1.503 a 1.527.

6. O Corpo instrutivo em análise das justificativas e documentos, às fls. 2.966 a 2.973, concluiu pela persistência das irregularidades indicadas no Relatório Técnico preliminar, como segue:

4. CONCLUSÃO:

Analisadas as justificativas, declinamos pela manutenção da seguinte irregularidade:

De Responsabilidade de Sr. Severino Silva Castro – Coordenador Municipal de Transporte Escolar – CMTE (CPF: 035.953.822-34) e Marcos José Rocha dos Santos – Secretário Municipal de Educação (CPF: 001.231.857-42) por:

1. Descumprimento ao artigo 24, IV, e artigo 26, I da Lei 8666/93, tendo em vista que a situação emergencial decorreu da falha no planejamento das ações administrativas preliminares à conclusão do processo regular de licitação;

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a não caracterização de dano ao erário e considerando a execução dos serviços, remetemos os autos ao Relator, sugerindo:

a) Declaração de ilegalidade da contratação emergencial, sem pronúncia de nulidade dos atos decorrentes;

a) Aplicação da penalidade em patamar razoável ao grau de atuação dos responsáveis nos termos do artigo 62, § 2º do Regimento Interno desta Corte;

Diante do exposto, submetemos os presentes autos, à consideração superior, para apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

7. O Ministério Público de Contas por sua vez por meio do Parecer n. 266/2017-GPYFM, às fls. ns. 2.975 a 2.984, opinou no sentido de considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato emergencial firmado entre a Prefeitura de Porto Velho e a Empresa Flecha Transporte e Turismo Ltda EPP, em virtude da afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 24, IV c/c art. 26, Parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista ter sido comprovado a desídia dos responsáveis no trato com a coisa pública, situação que ensejou a criação da suposta situação emergencial alegada foi causada por desídia dos responsáveis no trato com a coisa pública, com a consequente aplicação de multa, in verbis:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

1 – Considerada ilegal, sem pronúncia de nulidade, o contrato emergencial firmado entre a Prefeitura de Porto Velho e a Empresa Flecha Transporte e Turismo Ltda EPP, em virtude da afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93, pois, no presente caso, a suposta situação emergencial alegada foi causada por desídia dos responsáveis no trato com a coisa pública;

2 – aplicada multa, nos termos do art. 55, II, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, aos Srs. MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS e SEVERINO SILVA CASTRO por violação aos princípios da legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao art. 24, IV, c/c art. 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93, pela não comprovação da alegada situação emergencial, de modo a justificar a contratação sem licitação dos serviços de transporte escolar fluvial.

3 – determinado ao atuals Prefeito, Secretário Municipal de Educação e Coordenador Municipal de Transporte Escolar para que evitem a contratação direta nos serviços de transporte escolar fluvial, por dispensa

de licitação, uma vez que se trata de medida excepcional, devendo ser usada apenas nos casos em que efetivamente presentes as situações emergenciais e/ou de calamidade pública, não valendo como fundamento a emergência ou urgência fabricada pela falta de planejamento e inércia da própria Administração;

4 – remetida cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 102 da Lei de Licitações, diante dos indícios da prática, em tese, do crime licitatório previsto no art. 89 da mesma lei.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9. De introito, assente-se que fiscalização em testilha foi desencadeada por este Tribunal Contas, objetivando a verificar a adequabilidade da contratação emergencial, relativo ao Contrato Administrativo n. 073/PGN/2013, às fls 287 a 294, firmado com a empresa Flecha Transporte e Turismo Ltda-EPP, no valor de R\$ 3 3.116.000,00 (três milhões, cento e dezesseis mil reais) cujo objeto foi a contratação de transporte escolar fluvial para atender a população do Município de Porto Velho-RO.

10. A Unidade Instrutiva em seu Relatório Técnico evidenciou irregularidades na avença administrativa consistente no descumprimento ao termos do art. 24, IV, e artigo 26, I da Lei Federal n. 8.666/1993, tendo em vista que a situação emergencial decorreu da falha no planejamento das ações administrativas preliminares à conclusão do processo regular de licitação de responsabilidade do Senhor Severino Silva Castro, Ex-Coordenador Municipal de Transporte Escolar – CMTE, e do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO.

11. O Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO, em sua defesa, às fls. ns. 1.503 a 1.512, aduziu em síntese que que foi desencadeado processo licitatório regular, entretanto, visando não interromper o fornecimento do serviço de transporte escolar, não havia outra alternativa senão a efetivação de nova contratação emergencial, sob pena de interrupção do serviço essencial.

12. Alegou que de acordo com entendimento do TCU a atribuição de responsabilidade decorrente na inércia administrativa para conclusão do processo licitatório deve ser personalíssima e não genérica, e que a falha no planejamento das ações administrativas preliminares a licitação deve ser melhor delineada.

13. Discorreu o jurisdicionado, e acresceu que procedimentos envolvendo recursos públicos voluptuosos na maioria das vezes não ocorrem de forma célere em razão de sua complexidade, além da dificuldade de disponibilização orçamentária para realização da despesa.

14. O Senhor Severino Silva Castro, Ex-Coordenador Municipal de Transporte Escolar – CMTE, em sua defesa, às fls. ns. 1.513 a 1.527, vociferou que a impossibilidade de interrupção do fornecimento de serviço essencial motivou a renovação contratual, bem como quanto à emergência/esposada foi aceita pela PGM (Parecer jurídico 110/GAB/PGM/2013).

15. Pontuou mais o justificante, e aduziu que desde o início do exercício 2013 adotou todas as providências relativas a realização do processo licitatório do transporte escolar (termo de referência, projeto básico, mapas com rotas, cotações de preços e quadros comparativos), encaminhando toda a documentação ao Departamento Administrativo em 9/3/2013,

retornando os autos à SEMED duas vezes por determinação da CGM e mais duas vezes para cumprir determinações da SEMAD.

16. Finalizou o jurisdicionado, e destacou que o relatório técnico não indicou dano tampouco apontou objetivamente a participação do responsável na irregularidade. Alegou boa fé, ausência de dano, e requereu a improcedência do apontamento do item I da Decisão Monocrática n. 372/2016/GCWCS, à fl. n. 1.492 a 1.494.

17. A Unidade Técnica em análise das justificativas e documentos discorreu que que Todos os contratos administrativos devem ser firmados mediante prévia licitação, sendo este postulado constitucional previsto no artigo 37, XXI, CF; que excepcionalmente é admitida a dispensa quando configurada situação prevista na Lei Federal n. 8.666/1993, a exemplo da situação de emergência ou de calamidade pública previstos no artigo 24, IV, da Lei 8.666/1993, que ora se alega.

18. Destacou a SGCE que o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, na condição de então Secretário Municipal de Educação, embora tenha apresentado justificativa, não esclareceu a ocorrência de situação de fato emergencial e imprevisível que justificasse a pactuação de dois contratos emergenciais, bem como que as justificativa do Senhor Severino Silva Castro também não apresentou a ocorrência de nenhuma situação imprevisível e anormal, emergencial ou calamitosa, limitando-se a esclarecer que em razão da ocorrência de vícios formais na tramitação, o Processo Administrativo nº 09.0010/2013 (pregão eletrônico 58/2013) retornou ao setor de origem na SEMED diversas vezes, sem que a unidade tivesse êxito na conclusão do processo escoimado de irregularidades em tempo hábil, tendo em vista que decorreu-se 1 ano e 1 mês para a finalização do processo licitatório regular.

19. Finalizou a Unidade Instrutiva e opinou que não ocorreu nenhuma situação extraordinária e imprevisível, não restando outra alternativa senão a manutenção da reponsabilidade atribuída ao Responsável pela Divisão de Transportes Senhor Severino Silva Castro e a do Ex-Secretário Municipal de Educação, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, vez que não lograram êxito em esclarecer a ocorrência de situação emergencial, calamitosa, imprevisível que justificasse a adoção do segundo contrato emergencial, lembrando que o primeiro contrato emergencial foi considerado regular pela análise técnica do processo 2409/2016/TCE-RO.

20. O Ministério público de Contas por seu Turno assentiu com o posicionamento indicado pela SGCE e opinou no sentido de que as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar as irregularidades e demonstram que a segunda contratação emergencial foi firmada por ausência de planejamento eficaz, má administração do tempo aliado a eventual entendimento de que a conduta embora proibida (dois contratos emergenciais por falta de planejamento), eventualmente não seria apurada pelo Tribunal de Contas.

21. Concluiu o Parquet de Contas e enfatizou que a jurisprudência tanto do Tribunal de Contas da União quanto do Tribunal de Contas Estadual, bem ainda, o aresto do STJ, mostram-se convergentes, no sentido de que não se considera situação emergencial aquela oriunda de fato proveniente de causa pela qual a Administração Pública foi responsável, total ou parcialmente, pugnou ainda pelo envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para ciência nos termos do art. 102 da Lei Federal n. 8.666/1993.

22. De fato verifica-se que a celeuma vertida, na espécie, gravita na órbita das contratações direitas, isto é, sem o processo licitatório, é de bom alvitre tecer algumas digressões sobre tais contratações, a título de fundamentação teórica.

23. Sabe-se que as contratações diretas são medidas excepcionálíssimas, cujo leito de navegação legal é estreito, porquanto mitiga o primado constitucional do dever de licitar entabulado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, consistente na assertiva de que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, haja vista que é por meio de certames que se seleciona a proposta mais

vantajosa para a Administração, uma vez que se estriba na ideia de competição a ser travada isonomicamente entre aqueles interessados na disputa concorrencial.

24. Nada obstante, tendo em vista que a mencionada Municipalidade, por repetidas vezes, tem efetivado contratações públicas desprezando, contudo, o necessário e desejável processo licitatório, mostra-se oportuno tecer algumas considerações sobre esse tema – Dispensa de Licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, objetivando orientar e prevenir a consumação, reiteração ou a continuação de lesão à norma legal ou ao erário municipal, com a utilização indevida do excepcionalíssimo procedimento de contratação direta, previsto no precatado dispositivo legal, ainda que a título de fundamentação teórica.

Do instituto da licitação pública

25. A Administração Pública, direta e indireta, necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade; é dizer que as obras, compras ou serviços necessitam ser contratados, no entanto, o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, da impessoalidade, da legalidade, dentre outros princípios tão caros para a Administração Pública.

26. Destaque-se, por ser de relevo, que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem aqueles princípios alhures citados e que podem ser capazes de evitar abusos ou ilícitos em detrimento do patrimônio ou do erário.

27. Como bem observou o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Ayres Britto, a contratação pública tem perfil constitucional, ou seja, é a constituição que dá os precisos contornos a serem observados pelo legislador na estruturação do regime jurídico ordinário. Com efeito, a Constituição Federal emoldura, no seu art. 37, inciso XXI, os contornos dimensionais da contratação pública, nos seguintes termos:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

28. Estabelece, assim, o texto constitucional o dever de a Administração Pública licitar para tornar viável e legal a contratação que necessita realizar, noutros dizeres, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação, como regra.

29. A exigência da licitação, nesse prisma, mantém relação direta com o macro princípio do Estado Republicano, na medida em que assegura a isonomia entre os administrados/licitantes, bem como impõe limitações à liberdade de escolha do administrador - que não contrata aquele que deseja ou quer, mas aquele que figurar como vencedor do certame.

30. Além disso, a Lei n. 12.349, de 2010, introduziu relevantes modificações sobre o regime das licitações, especialmente para assegurar que as contratações públicas sejam um instrumento também para promover o desenvolvimento nacional.

31. Daí por que Marçal Justen Filho define que a licitação destina-se, dentre outros objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Vejamos a lição do mestre, litteratim:

[...]

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

32. Nessa esteira, a licitação envolve a prática de uma série de atos jurídicos (procedimentos) que permite aos particulares interessados apresentar-se perante a Administração Pública, competindo entre si de forma isonômica, como conceitua Celso Antônio Bandeira de Mello, verbis:

[...] Pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é um procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

33. Nesse viés, podemos listar, ao menos, três exigências públicas impostergáveis que a licitação almeja atender, a saber: (i) proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; (ii) respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 – pela abertura de disputa do certame; e, ainda, (iii) obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput e § 4º, e 85, inciso V, da Constituição Federal.

34. Outro não foi o motivo, senão este que ora descortino, que o Diploma Geral de Licitações – Lei n. 8.666, de 1993 -, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da CF/88, consagrou no seu art. 3º, caput, princípios que concomitantemente regem e revelam os seus objetivos mezinhos. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

35. De se ver, portanto, que se busca com a licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, resultante da relação custo-benefício, quer na medida em que os certames asseguram para Administração uma melhor qualidade na prestação do que se pretende contratar com um maior benefício econômico em favor do erário, além de fomentar, sublinhe-se, o desenvolvimento nacional e regional sustentável.

36. Assim, com o objetivo de atender às suas necessidades, bem como ao sagrado interesse público primário, a Administração deve-se valer-se do procedimento licitatório nas contratações de bens ou serviços que pretende concretizar, uma vez que tal procedimento afigura-se com um importante instrumento da boa governança na gestão pública.

37. Nesse viés, o Tribunal de Contas da União, há muito, tem assentado que a licitação é regra em tema de contratação pública, sendo a contratação direta medida excepcional, conforme aresto paradigma que trago à colação, *ipsis verbis*:

A regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público e de submissão ao procedimento licitatório, sendo exceção a contratação direta, pelo que o enquadramento do caso concreto nas hipóteses do art. 25 da Lei no 8.666/1993, tem de ser plenamente motivado e cabalmente documentado, devendo o respectivo processo reunir todas as provas que demonstrem a adequação da medida e permitam reconhecer a inadequação do instrumento como forma de satisfação do interesse público. Acórdão 648/2007 Plenário (Sumário) (Grifou-se)

38. Por óbvio, haverá sempre situações de impossibilidade legal ou fática de a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, mas estas serão sempre ocasionais ou excepcionais no regime da República afetas às contratações públicas (art. 37, inciso XXI, da CF/88), por serem campo propício, em tese, para abusos de toda ordem (superfaturamentos, sobrepreços, serviços prestados deficientemente, dispensas indevidas etc.).

Das contratações diretas

39. Como dito em linhas pretéritas, a contratação pública de bens e serviços deve ser precedida de licitação, mas podem surgir razões legais, técnicas, de cunho econômico ou meramente circunstanciais que justifiquem a contratação direta – sem licitação.

40. Há hipóteses, cuja dispensa da licitação decorre da lei; outras que podem decorrer de circunstâncias relacionadas ao objeto, ao valor, ao contratante, como há outras relacionadas à impossibilidade jurídica do certame.

41. São as hipóteses de licitação dispensada (art. 17, incisos I e II, da Lei n. 8.666, de 1993) dispensável (art. 24 e incisos da Lei n. 8.666, de 1993) e inexigível (art. 25 e incisos da Lei n. 8.666, de 1993), as quais devem ser motivadas e justificadas, em processo administrativo próprio.

42. Por delimitação temática, na presente Decisão, restringir-me-ei a licitação dispensável, especificamente, as fundadas nos casos de emergência ou de calamidade pública, art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

Da dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública

43. A dispensa de Licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993. Veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

44. Segundo De Plácido e Silva, emergência é “aplicado vulgarmente para designar toda situação incidente ou ocorrência fortuita, que não era, pois nem prevista, nem esperada”. Já a calamidade é definido pelo precitado jurista, da seguinte forma, *ipsis litteris*

[...] quer significar todo evento infeliz ou desgraça, que venha a transtornar toda vida normal de uma cidade ou vila, ou de parte dela, por tal forma que os poderes públicos ficam na contingência de tomar medidas assecuratórias do sossego público e de proteção aos habitantes da zona por ela atingidas, medidas estas que se designam socorros públicos.

Vários fatores podem motivar a calamidade: a guerra, as inundações, os terremotos, as epidemias, as secas prolongadas, enfim, qualquer outro flagelo, que se mostre ruinoso ou prejudicial à coletividade, exigindo energias e imediatas medidas de proteção, para que as populações por

eles atingidas não venham a parecer ou não fiquem em doloroso desamparo.

45. É por esse motivo que nas hipóteses de emergência ou calamidade pública a licitação é dispensável, desde que atendidas algumas condições, uma vez que se exige a caracterização da urgência de atendimento de situação que possa prejudicar a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

46. Refere-se, pois, aos casos em que o decurso de tempo, necessário ao procedimento licitatório normal, impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis, restringindo-se, por isso, aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos em 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência do evento, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos, em regra.

47. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a teor do Acórdão n. 1.424 de 2007 – Primeira Câmara, cujos fragmentos passamos a grafar:

Nos casos de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, deve ser comprovado que a emergência é concreta e efetiva. As parcelas de obras e serviços contratados por emergência devem ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada a prorrogação dos respectivos. Acórdão 1424/2007 Primeira Câmara (Sumário) (Grifou-se)

48. Sobreleva anotar, porque é de um todo relevante, que a contratação direta, ou seja, sem a realização de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, que a doutrina tem nomeado de procedimento de justificação, com fulcro na dicção do art. 26 da precitada lei.

49. Visando a impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos legais que autorizam a contratação direta, o Administrador Público deverá cumprir alguns requisitos, os quais estão disciplinados nos art. 26 da lei n. 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (sic)

50. O TCU, ao responder à Consulta – Processo n. 009.248/1994-3/TCU - sobre a caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública para fins de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, ponderou que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu Parágrafo único da Lei n. 8.666, de 1993, são

pressupostos para caracterização e, conseqüente, aplicação do dispositivo premencionado, que:

a) a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

b) exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando a afastar risco de danos a bens, à saúde, ou à vida de pessoas;

c) risco, além de concreto e efetivamente provável, mostre-se iminente e especialmente gravoso;

d) a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.

A circunstância emergencial ou calamitosa não pode decorrer da falta de planejamento da Administração

51. A eficiência (art. 37, caput, CF/88), como princípio regente da Administração Pública, impõe ao gestor público que planeje adequadamente todas as contratações de modo a realizar, tempestivamente, os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, Parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei.

52. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é à que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, pertinente e hígido processo licitatório.

53. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona nesse sentido, consoante se infere dos julgados que passo a transcrever, in litteris:

A contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor.

Acórdão 3267/2007 Primeira Câmara (Sumário)

Observe que a contratação com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, aplica-se aos casos em que a situação adversa, a título de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

Acórdão 3754/2009 Primeira Câmara

Efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, ou

que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei.

Acórdão 890/2007 Plenário p. 595

Abstenha-se de contratar com dispensa de licitação, sob a alegação de emergência (art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93), quando decorrente da falta de planejamento adequado, conforme entendimento desta Corte exarado na Decisão 347/1994 Plenário.

Instrua o processo, em situações que esteja devidamente caracterizada a emergência, na forma que dispõe o inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, com documentos de habilitação e regularidade fiscal do contratado, justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço (art. 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993), mediante a verificação da conformidade do orçamento do fornecedor ou executante com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais devem ser registrados nos autos, conforme Decisão 627/1999 Plenário.

Decisão 955/2002 Plenário

Abstenha-se de realizar contratação direta de bens, com dispensa de licitação, com a utilização indevida da fundamentação contida no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, em situações diversas de emergencialidade e calamidade pública.

Acórdão 1208/2008 Primeira Câmara

Deve ser responsabilizado o gestor pela contratação emergencial indevida quando a situação adversa decorreu de sua omissão ou falta de planejamento.

Acórdão 627/2009 Segunda Câmara (Sumário).

54. A falta de planejamento resta mais latente, quando os serviços que se pretende contratar sob o argumento de circunstância emergencial ou calamitosa é de natureza continuada, cuja essencialidade para Administração denuncia a sua previsibilidade, afastando-se, desse modo, em tese, a possibilidade de incidência do preceptivo inserto no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, como foi vastamente evidenciado no presente caso.

55. A despeito, Celso Ribeiro Bastos, que é um dos doutrinadores que defende a não-interrupção do serviço público essencial, aduzindo que:

O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade [...]. Essa continuidade afigura-se em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de água, gás, eletricidade. Diante, pois, da recusa de um serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o mandado de segurança e a própria ação cominatória.

56. A Lei n. 7.783, de 1989, enumera no seu art. 10 e incisos, alguns serviços ou atividades tidos por essenciais, alguns integrantes da dignidade da pessoa humana, porquanto são necessidades inadiáveis da comunidade em geral, a saber:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária. (sic) (grifou-se).

57. Dentre os serviços essenciais previstos na mencionada lei, destaco, a título exemplificativo, o transporte coletivo, a captação e tratamento de esgoto e lixo e processamentos de dados ligados serviços essenciais; a contratação de tais serviços, por serem de índole continuada, são previsíveis e necessários, devendo-se adotar, com antecedência suficiente, as providências para realização dos processos licitatórios, com vistas a concluí-los antes do término dos contratos de prestação de serviços, porventura vigentes, evitando-se, com isso, a utilização indevida de dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, não se justificando a municipalidade renovar o segundo contrato de transporte fluvial.

58. Para tanto, o administrador público deve, imprescindivelmente, planejar suas ações, a fim de que tais serviços não sofram solução de continuidade, licitando sempre que necessários, almejando com isso uma maior vantagem para administração pública, isso é o que deflui do princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

59. A propósito, na esteira jurisprudencial do Tribunal de Contas da União caminha nessa direção, senão vejamos:

Adote, com antecedência suficiente, as providências para elaboração de procedimentos licitatórios com vistas a concluí-los antes do término dos contratos de prestação de serviços porventura vigentes, evitando-se, com isso, utilização indevida de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993.

Acórdão 4234/2009 Segunda Câmara p. 599

Adote, com antecedência necessária, providências para a realização de processos licitatórios, com vistas a concluí-los antes do término dos contratos em vigência, evitando-se, com isso, a descontinuidade na prestação dos serviços ou a utilização indevida de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993.

Acórdão 3267/2007 Primeira Câmara

60. É de se registrar que a emergência não se demonstra apenas pela simples necessidade de os serviços a serem prestados aos cidadãos, ou melhor, pelo prejuízo para o bem jurídico ou público decorrente da ausência da contratação, em que a Administração Pública não se

desincumbiu das providências necessárias à realização da licitação, mas sim que essa (licitação) só não se concretizou por motivo independente da vontade da Administração.

61. Com efeito, a contratação direta – emergencial ou calamitosa – baseia-se em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação, repita-se não foi evidenciado tal situação nos presentes autos.

62. Assim, conforme detidamente cotejado nos presentes autos, tenho que as justificativas apresentadas não foram idôneas a elidir as irregularidades evidenciadas pela a SGCE, o que por consectário há de ser considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o contrato emergencial firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO e a empresa Flecha Transporte e Turismo Ltda-EPP, em virtude da afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no inciso IV, do art. 24 c/c inciso I, do Parágrafo único, do art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, ante a evidência da suposta situação emergencial, o que impõe a aplicação de sanção individual aos responsáveis, nos termos do inciso II, do art. 55, da Lei Estadual n. 154/1996, no patamar mínimo na monta de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), em virtude da não incidência de dano ao erário do município de porto Velho.

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho as derradeiras manifestações exaradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 2.966 a 2.973, e pelo Ministério Público de Contas, às fls. ns. 2.975 a 2.985 e, por conseguinte, submeto o presente Voto a esta Colenda Câmara, para o fim de:

I - CONSIDERADA ILEGAL, sem pronúncia de nulidade, o contrato emergencial firmado entre a Prefeitura de Porto Velho e a Empresa Flecha Transporte e Turismo Ltda EPP, em virtude da afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 24, IV c/c art. 26, Parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/1993, pois, no presente caso, a suposta situação emergencial alegada foi causada por desídia dos responsáveis no trato com a coisa pública;

II - MULTAR, mediante sanção pecuniária, o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Ex-Secretário Municipal de Educação de Porto Velho-RO, no importe mínimo legal de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), ante a violação a norma legal, a teor da impropriedade evidenciada no item anterior, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996;

III - MULTAR, o Senhor Severino Silva Castro, Ex-Coordenador Municipal de Transporte Escolar – CMTE, CPF n. 035.953.822-34, no importe mínimo legal de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), ante a violação a norma legal, a teor da impropriedade evidenciada no item I, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996;

IV – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação da Decisão no DOeTCE-RO, para que os agentes alinhados nos itens II e III, procedam ao recolhimento das multas aplicadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, os jurisdicionados, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

V - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado da Decisão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do quantum debeat fixados nos itens II e III deste Decisum pelos responsáveis, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VI – DETERMINAR, ao Departamento da 2ª Câmara a extração de cópias dos presentes autos, e encaminhem via ofício ao Ministério Público Estadual para conhecimento;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – AUTORIZAR o arquivamento dos autos em tela, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança das multas.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00990/17

PROCESSO: 3.285/2015-TCER.

ASSUNTO: Representação.

REPRESENTANTE: L. C. COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME – CNPJ/MF n. 04.085.635/0001-90.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO - PMPVH.

RESPONSÁVEL: EDJALES BENÍCIO DE BRITO – CPF n. 386.157.202-82 – Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 4 de outubro de 2017.

GRUPO: I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 511, DE 2013, QUE PERMITE A DELEGAÇÃO À INICIATIVA PRIVADA, POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO. RESOLUÇÃO DO CASFU EM AFRONTA À NORMA REGULAMENTAR. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A ESTIMATIVA POPULACIONAL DO IBGE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DE MULTA COMINATÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, conforme o disposto no inciso VII do art. 82-A do RITCE-RO, há de ser conhecida a presente Representação;

2. A exigência da licitação mantém relação direta com o macro princípio do Estado Republicano, na medida em que assegura a isonomia entre os administrados/licitantes, bem como impõe limitações à liberdade de escolha do administrador - que não contrata aquele que deseja ou quer, mas aquele que figurar como vencedor do certame;

3. A finalidade da licitação para a concessão de exploração do serviço funerário é a de limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercar a escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, tudo isso a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público;

4. A não realização de processo licitatório para a prestação de serviços fúnebres, tendo em vista que as 12 (doze) empresas que prestam este serviço para o Município, apenas realizaram um prévio cadastro, infringe ditames constitucionais consubstanciados no art. 175 da CF/88;

5. Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, em seu art. 1º, dispõe que o serviço funerário do Município de Porto Velho-RO, que detém caráter público e essencial, poderá ser delegado à iniciativa privada, por intermédio de concessão ou permissão, após prévia licitação;

6. In casu, a Resolução n. 02/2015 da Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários - CASFU, ao estabelecer e divulgar a escala de plantão das funerárias nos hospitais e no IML, em afronta a norma inserta na Lei Complementar n. 511, de 2013, revela-se manifestamente ilegal;

7. Para obstaculizar a consumação dos eventuais ilícitos futuros, considerando-se que o art. 43 do Decreto n. 13.626, de 2014, fixou o prazo máximo de um ano para o Município de Porto Velho-RO realizar o certame licitatório para preenchimento de todas as vagas de permissão para os serviços funerários, há muito já ultrapassado, necessário é que esta Egrégia Corte, mesmo sem a prévia oitiva do responsável, imponha obrigação de fazer, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, IV, da LC n. 154 de 1996, bem como poderá suportar a incidência da multa cominatória prevista, de forma estanque, no art. 497 do Código de Processo Civil, c/c art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 108-A, § 2º, do RITCE-RO;

8. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente em parte, considerando-se que subsiste a possibilidade legal de a CASFU e a SEMA considerarem as estimativas do quantitativo populacional divulgadas pelo IBGE, ao contrário de apenas o próprio censo, para fins de enquadramento na LC n. 511, de 2013, conforme posicionamento da Corte de Contas, no Parecer Prévio n. 10/2014–PLENO, exarado nos Autos n. 1.266/2014-TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada L. C. Comércio e Serviços Funerários Ltda-ME, por sua representante legal, a Senhora Leonora Cordeiro Pereira, cujo objeto é a ocorrência de irregularidades na escala de plantão de prestação de serviços funerários no município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da presente Representação oferecida formulada pela pessoa jurídica de direito privado denominada L. C. COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME, subscrita por sua representante legal, a Senhora Leonora Cordeiro Pereira, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada;

II – JULGAR O MÉRITO PROCEDENTE, em parte, haja vista que a fixação de escala de plantão das funerárias nos hospitais e no IML, prevista na Resolução n. 002/2015, da Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários – CASFU – é ilegal por contrariar dispositivo expresso da Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, conforme restou dissertado ao longo do voto;

III – ORDENAR ao atual Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO e Presidente da CASFU, o Excelentíssimo Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, que se abstenha de aplicar a Resolução n. 002/2015-CASFU, para o fim de expedir e divulgar escala de plantão de funerárias para prestar serviços em unidades de saúde e outros, por se constituir em afronta ao disposto no art. 24 da Lei Complementar Municipal n. 511, de 2013, devendo cumprir a decisão judicial proferida, em medida liminar, nos autos do Processo n. 0800835-73.2017.8.22.0000, para que os municípios escolham, livremente, o serviço funerário, até o deslinde da licitação para permissão da prestação de serviços funerários;

IV – DETERMINAR à Administração Pública Municipal que, em face da injustificada mora, como OBRIGAÇÃO DE FAZER, na forma do disposto no art. 497 do Código de Processo Civil, c/c art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 108-A, § 2º, do RITCE-RO, DEFLAGRE, incontinenti, o cogente e desejável processo licitatório, com a consequente adjudicação do objeto licitado, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, prazo que

reputo razoável, considerando-se o disposto no art. 43 do Decreto n. 13.626, de 2015, em que se consignou que o certame licitatório seria realizado no ano passado em 2015, providência essa roborada em reunião realizada em 12 de dezembro de 2014 na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho-RO, na sede do Ministério Público Estadual, sob pena de multa diária (astreintes), nos moldes do disposto no art. 497 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar do nonagésimo primeiro dia da data da cientificação pessoal do gestor, até o limite de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a ser suportado pessoalmente pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, o Excelentíssimo Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior, pelas razões veiculadas na fundamentação consignada no bojo deste Decisum, caso a referida autoridade gestora descumpra injustificadamente o que ora se determina;

V – DAR CIÊNCIA aos interessados via DOe, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br;

VI – PUBLICAR, na forma legal, após a ciência dos interessados, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Técnico estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – NOTIFICAR, pessoalmente, o Excelentíssimo Senhor Robson Damasceno Silva Júnior, acerca das determinações fixadas nos itens III e IV da parte dispositiva desta Decisão, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00991/17

PROCESSO: 00393/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Senhor Álvaro Rodrigo Costa
RESPONSÁVEL: Senhor Rodrigo Antônio Golin, CPF n. 665.483.140-34, Diretor do Departamento de Controle de Zoonoses de Porto Velho-RO
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 04 de outubro de 2017

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS E IDÔNEOS A INDICAR O ALEGADO. NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Para o regular conhecimento da Representação é necessário que a peça representativa interposta preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do seu mérito.

2. In casu, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente Representação foi protocolizada nesta Corte de Contas, sem estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, razão que impõe o não conhecimento da presente Representação.

3. Assim, não se conhece o presente instrumento petitorio, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Álvaro Rodrigo Costa, Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas, o qual requereu que seja instaurado procedimento fiscalizatório, com o fito de se verificar se o Município de Porto Velho-RO está adotando planos e projetos estratégicos e operacionais de combate ao mosquito *aedes aegypti*, vetor de doenças graves como a dengue, a febre amarela, a febre zika e a chikungunya, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER da presente Representação, uma vez não preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada, insertos no art. 80 do RITC, c/c inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido instruída com documentos mínimos e idôneos a indicar a possível irregularidade ou ilegalidade no âmbito do Município de Porto Velho-RO;

II – EXTINGUIR os presentes autos, sem análise de mérito, porquanto ausente, elementos mínimos de provas suficientes a corroborar a irregularidade comunicada;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados, Senhor Rodrigo Antônio Golin, CPF n. 665.483.140-34, Diretor do Departamento de Controle de Zoonoses de Porto Velho-RO, à época, e o Senhor Álvaro Rodrigo Costa, Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR os autos, após adoção dos procedimentos de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00993/17

PROCESSO: 1658/2008
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2007.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADOS: Elaine Kurovski Gonçalves e outros
RESPONSÁVEL: Sebastião Dias Ferraz – CPF nº 377.065.867-15
Luiz Ademir Schock – CPF nº 391.260.729-04
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 de 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 001/2007. Prefeitura do Município de Rolim de Moura. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Legalidade do ato de admissão da Senhora Elaine Kurovski Gonçalves e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2007 do município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº. 001/2007, publicado no Diário Oficial do Estado n. 0684, de 29.1.2007, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse
1658/08	Roger Salomon Delgado Cunha	518.250.662-72	Ginecologista - Obstetra	09.07.2009
1658/08	Érica Greice da Silva	899.735.772-72	Técnica em Enfermagem	21.07.2009
1658/08	Cleonice Lopes Pinheiro de Arruda	633.574.532-15	Pedagoga	28.07.2009

II - Alertar o atual Gestor da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, por ofício, ao Gestor da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 13.713/2017.
SUBCATEGORIA : Comunicação de Irregularidade.
ASSUNTO : Possível comunicação anônima dirigida à ouvidoria do Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno-RO – acerca de malversação do suprimento de fundos do Município de São Felipe d'Oeste-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe d'Oeste-RO.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 300/2017/GCWCS

I. DO RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de documento registrado como comunicação de irregularidade, na qual o Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Promotor de Justiça que oficia perante o ofício da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno-RO, por meio do Ofício n. 604/2017/1ªTit.1ªPJPB, vem informar a existência de uma “denúncia anônima”, materializada por intermédio da Ouvidoria do MPE, referente a um suposto uso abuso de suplemento de fundo por parte da Prefeitura Municipal de São Felipe d'Oeste-RO, relativamente a “aquisição de um retrovisor para caminhonete Amarok (...) no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na forma de suplemento de fundo” (sic).

2. No âmbito do Parquet Estadual, por meio do Despacho n. 639-2017/1ªPJPB/1ªTIT, de lavra do Promotor de Justiça, o Dr. André Luiz Rocha de Almeida, ante a total inviabilidade de deflagração de atividade ministerial, determinou o seu arquivamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. Ab initio, as ações de controle externo estão condicionadas ao atendimento do princípio constitucional da eficiência, insculpido no disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, devendo desenvolver-se, com vistas ao desempenho das atribuições constantes dos arts. 70 e 71 da CF/88, com o máximo de efetividade possível e com o mínimo dispêndio de recursos humanos e materiais, é dizer, em atenção ao princípio da economicidade, de igual estatura constitucional.

4. Com efeito, o parâmetro norteador da atuação dos órgãos de controle externo é o crivo da seletividade, por meio do qual poderão priorizar as ações mais efetivas, com supedâneo em quatro critérios de avaliação, a saber: materialidade, relevância, risco, e a própria economicidade.

5. Cediço é que no âmbito deste Tribunal de Contas, os referidos critérios vêm conceituados na Resolução n. 210/2016/TCE-RO, de 13 de maio de 2016, que, em seu art. 3.º, dispõe, in litteratim:

I – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;

II – Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;

III – Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;

IV – Economicidade: relação de custo e benefício da ação de controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado (sic).

6. Com base em tais critérios, nos termos da sobredita Resolução, a atuação fiscalizadora desta Corte poderá adotar procedimento abreviado, se considerados de baixo grau os atos de gestão que são alvo de controle, ou ainda, propiciar seu sumário arquivamento, caso tidos por inexpressivos o risco, a materialidade ou a relevância, conforme disposto no § 4.º do art. 4.º do mesmo ato normativo, *ipsis verbis*:

§ 4º. Se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo ou da documentação, sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas para o restabelecimento da ordem, se caso (sic).

7. Pois bem, no caso em tela, malgrado atendidos os requisitos formais de admissibilidade constantes do art. 52-A, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 80, caput, e art. 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno do TCE/RO, esta representação não deve ser conhecida, por inexpressiva materialidade, é dizer, por ausência de elementos indiciários mínimos das irregularidades noticiadas.

8. Nesse contexto, compulsando os documentos que instruem a exordial, constato, de plano, que se tratou de denúncia anônima e, para, além disso, em valor inexpressivo (R\$ 1.000,00), supostamente a título de suplemento de fundo que, por sua vez, em tese, se traduz em um regime de adiantamento aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e que consista na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, entre outros, para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em regramento próprio.

9. Por derradeiro, é de se ter em conta que nenhum outro documento, que não a notícia anônima e cópias de algumas notas de empenho de valores diminutos, respectivamente relacionados às respectivas rubricas, foi colacionado aos autos, não se podendo deles deduzir a malversação de um recurso, de modo a corroborar as alegações materializadas.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – NÃO CONHECER da representação ora formulada, com suporte no princípio da seletividade, em face da inexpressiva materialidade das irregularidades apontadas, por ausência de elementos indiciários mínimos de sua ocorrência;

II – NOTIFICAR a Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do ilustre Promotor de Justiça que oficia perante a 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno-RO, via ofício, instruindo-o com cópia desta Decisão;

III – ARQUIVE-SE, nos termos do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03529/15
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Jackson Júnior de Souza
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DM-GP-TC 0493/2017-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Os presentes autos versam acerca de Representação em razão de possíveis irregularidades no procedimento licitatório deflagrado pelo Município de Ji-Paraná – Concorrência Pública n. 04/2015, o qual, julgado por esta Corte de Contas, prolatou-se o Acórdão AC1-TC 00355/17, com imputação de multa em desfavor de Jackson Júnior de Souza (item V).

O processo veio encaminhado a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação em favor do responsável, conforme despacho proferido pelo Conselheiro/relator.

Em análise à manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, observa-se a proposta de quitação em favor do Senhor Jackson Júnior de Souza, uma vez que, apesar do responsável ter realizado o pagamento da multa sem a devida atualização, que consistiria no valor de R\$ 1668,60 (hum mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), o saldo devedor remanescente é de apenas R\$ 18,36 (dezoito reais e trinta e seis centavos), considerando a comprovação de pagamento no valor de R\$ 1650,24 (hum mil seiscentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), de modo que opina pela eventual baixa de responsabilidade, tendo em vista o valor ínfimo.

Pois bem.

Consoante manifestação ofertada pela unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial por parte do responsável quanto à multa aplicada em seu desfavor mediante o Acórdão AC1-TC 00355/17, remanescendo saldo devedor de R\$ 18,36.

Com efeito, não há como divergir do fato de ainda persistir saldo desfavorável, entretanto, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito, a fim de tão-somente reaver o valor apurado, que, por ser irrisório, não justifica o dispêndio inerente aos atos necessários à continuação do presente processo, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito, conforme entendimento já firmado em precedentes desta Corte.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 18,36 (dezoito reais e trinta e seis centavos) deve ser desprezado.

Por todo o exposto, concedo quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Jackson Júnior de Souza, quanto a multa aplicada no item V do Acórdão AC1-TC 00355/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 01772/16– TCE-RO.
Assunto: Estudos com vistas a realização de Concurso Público para provimento de cargo de Procurador do Ministério Público de Contas.
Interessado: Procuradoria Geral Junto Ao TCE-RO
Relator: EDILSON DE SOUSA SILVA I

DM-GP-TC 0494/2017-GP

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ANÁLISE DO PROJETO BÁSICO. AMPLA DISCUSSÃO. CONFORMIDADE COM A LEI DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E COM AS NORMAS DA CORTE DE CONTAS. APROVAÇÃO.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê que a adoção de medidas administrativas para a deflagração de concurso público para provimento de cargo de Procurador do Ministério Público de Contas deve ser previamente submetida à Presidência da Corte.

Considerando que o Projeto Básico foi precedido de ampla discussão por comissão designada para a sua elaboração e também pelo Parquet de Contas e que está em consonância com as regras relativas à contratação pública, viável é a sua aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado por determinação desta Presidência, às fls. 18/19, com vistas à adoção das medidas administrativas necessárias à realização de concurso público para provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, em atendimento à solicitação subscrita pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, às fls. 02/07.

Em sessão realizada em dezembro de 2016, o Conselho Superior de Administração do TCE/RO, à unanimidade, ao tempo em que reconheceu a urgência na imediata deflagração do concurso pretendido, autorizou a adoção das medidas administrativas necessárias à elaboração do Termo de Referência, necessária ao prosseguimento do feito.

Ultimados os estudos necessários, a Comissão de Estudos Preliminares à realização do concurso público, encaminha os autos a esta Presidência para deliberações quanto (i) ao encaminhamento do Projeto Básico para contratação de entidade especializada para prestação do serviço de organização e realização de concurso público para provimento de 2 (duas) vagas de Procurador do Ministério Público de Contas da estrutura de cargos do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, mais as vagas que surgirem durante o prazo de validade do certame, a juízo da Administração, conforme as condições e especificações estabelecidas no Projeto Básico; (ii) designação de Comissão do Concurso Público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, observando a necessidade de participação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil; (iii) autorização para que a Comissão do Concurso Público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas realize as diligências necessárias para a contratação de instituição brasileira, sem fins lucrativos, com objeto estatutário incumbido da pesquisa, do ensino do desenvolvimento institucional, e que detenha inquestionável reputação ético-profissional, fls. 122/139.

Em atenção à regular tramitação do concurso público e especialmente à necessidade de participação do Ministério Público de Contas no processo que ultimar-se-á na contratação de novos membros para o seu quadro funcional, entendi por bem encaminhar o processo ao Parquet de Contas para que se manifestasse quanto ao Projeto Básico e sobre a composição da comissão que ultimar-se-á as providências para as etapas vindouras do concurso público, conforme Despacho juntado às fls. 142.

Sobreveio a manifestação Ministerial às fls. 146 para indicar o nome da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, como integrante pelo MPC-RO, da comissão responsável pela continuidade da realização do concurso público, e, para sugerir alterações no item 6.1.3 6.2.19 e 12.1 do Projeto Básico.

Submetida as sugestões apresentadas ao Presidente da Comissão do Concurso, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, conforme Despacho de fls. 150, sucedeu novo pronunciamento para anuir com as proposições efetivadas pelo Parquet de Contas, juntar novo Projeto Básico com as devidas adequações e reiterar os encaminhamentos registrados às fls. 139, com adequações advindas por força das sugestões do MPC-RO, consoante despacho de fls. 169.

Após, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado perante o Tribunal de Contas, para análise e manifestação em relação ao Projeto Básico (fls. 172), sobreveio, assim, o parecer no qual são sugeridas adaptações no documento que antecede ao certame (fls. 177/176).

Suscitada nova manifestação da Comissão de Concurso, por seu Presidente, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para conhecimento e deliberações (fls. 178), juntou-se aos autos novo despacho, no qual a comissão pontua, resumidamente as alterações propostas pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e ao final sinaliza que não se vislumbra qualquer afronta à lei ou jurisprudência que venha a criar óbice à continuidade do feito e que as sugestões têm caráter meramente formal, passível das adequações nos documentos vindouros, a exemplo do próprio edital.

Assim, com essa manifestação, reitera a necessidade de submeter a atual fase ao Conselho Superior de Administração, para: i) aprovação do Projeto Básico nos termos formuladas; ii) designação de Comissão do Concurso Público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, observando-se a indicação do MPC, bem como sobre a necessidade de participação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, e, iii) autorização para que a Comissão designada, realize as diligências necessárias para a contratação de instituição responsável pela realização do certame, (fls. 185/186).

Em síntese, é o relatório.

Cuida-se de processo instaurado em cumprimento ao Despacho de fls. 18/19, para que se proceda aos estudos necessários à realização de Concurso Público para provimento de cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, com fundamento na solicitação formulada pelo Procurador Geral do Parquet de Contas.

Noutra oportunidade, este processo foi submetido à análise do Conselho Superior de Administração que em Sessão Plenária, à unanimidade, autorizou a adoção de medidas administrativas necessárias à elaboração do Termo de Referência que entabulasse as regras para a contratação da empresa responsável pela condução das etapas que se sucedem em eventos dessa natureza.

Compulsando o Projeto Básico apresentado pela Comissão presidida pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, observa-se que há previsão quanto ao objeto da contratação; a motivação que fundamenta a deflagração do certame; as especificações dos serviços contratados; as regras referentes à convocação para a prestação dos serviços; prazo, local e condições de entrega ou execução; as obrigações das partes; o prazo de validade do concurso; as especificações quanto à proposta comercial; as condições do recebimento e o responsável por tal ato; as condições de pagamento; a previsão quanto à dotação orçamentária e o valor estimado; as especificações relativas à fiscalização da execução do contrato e as sanções administrativas pelo seu descumprimento; as exigências relativas à qualificação técnica e econômico-financeira e os resultados esperados.

Depreende-se também que o Projeto Básico foi objeto de análise do Parquet de Contas, o que resultou na apresentação de sugestões pontuais, devidamente acolhidas pela Comissão responsável por sua elaboração.

De igual modo constata-se que o Projeto Básico foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para que se manifestasse quanto à conformidade dos seus termos às normas aplicáveis ao caso, restando registrados recomendações que no entender da Comissão de Estudos Preliminares, por dizerem respeito à aspectos meramente formais, podem receber o tratamento adequado nos documentos vindouros, a exemplo do Edital.

Assim, convencido de que o Projeto Básico apresentado é resultado de ampla discussão pela Comissão designada para que procedesse aos estudos iniciais e para que elaborasse o Projeto Básico; que ele resulta de participação direta do Ministério Público de Contas, tanto na sua elaboração quanto na sua revisão e que as regras previstas para a contratação pretendida estão em consonância com a Lei de Contratações Públicas e com as regras especiais sobre a matéria da própria Corte de Contas, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, DECIDO:

I – Autorizar a Secretaria Geral de Administração, em articulação com a Comissão presidida pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, a realizar as diligências necessárias para a contratação da instituição brasileira, sem fins lucrativos, cujo objeto estatutário destine-se à pesquisa do ensino ou desenvolvimento institucional e que detenha inquestionável reputação ético-profissional;

II - AUTORIZAR a mesma comissão a adotar as demais medidas indispensáveis ao prosseguimento do feito, inclusive para a indicação de membros para compor a Comissão de Fiscalização e Recebimento dos Serviços Contratado.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04128/17 – PACED
00013/08 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Heitor Tinti Batista
ASSUNTO: Inspeção Especial (representação) - apuração de possíveis irregularidades na doação de imóvel pela Adm. Municipal de Vilhena à Loja Maçônica Libertas Quae Será Tamen nº 3179 ref. ao exerc. de 2000
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0497/2017-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Remessa ao DEAD para demais providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Representação formulada por Vereadores da Câmara Municipal de Vilhena, acerca de inúmeras doações de terrenos realizadas pela Prefeitura Municipal de Vilhena, os quais vieram conclusos para deliberação desta Presidência, tendo em vista o falecimento do Senhor Heitor Tinti Batista, noticiado pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões na Informação n. 0148/2017-DEAD.

Com efeito, comprovado nos autos o falecimento e, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Heitor Tinti Batista, referente a multa a ele aplicada, por meio do item III do Acórdão n. 127/2012-Pleno, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte e dê ciência à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se e, após, archive-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03970/17
04313/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 31/2013 - Pleno, proferida em 07/03/13 para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no exercício de 2011.
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0498/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise e acompanhamento de inspeção convertida em Tomada de Contas Especial para análise de possíveis irregularidades e dano causado ao erário, em decorrência da malversação na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb repassados ao Município de Vale do Anari, no exercício de 2011, no qual consta a informação de que as multas cominadas nos itens V, VI e VII do Acórdão n. 41/2015 – Pleno encontram-se em parcelamento neste Corte (DM-GCESS-TC 00326/15 – Proc. 04519/15), quitada (DM-GCJEPPM-TC 00266/16) e em cobrança por meio de protesto (Ofício n. 529/2017/PGE/PGETC).

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a publicação desta no Diário Eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05788/17 – PACED
00381/93 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
INTERESSADO: Rosalino Baldin
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - exerc. 1992 - convertido em tomada de contas especial em cumprimento ao Acórdão 159/96
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0499/2017-GP

SENTENÇA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal por adimplemento da obrigação, a medida necessária é a concessão de

quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Inspeção ordinária, convertida em Tomada de Contas Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Cerejeiras, exercício de 1992, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa da Informação n. 0186/2017-DEAD (fl. 212), o julgamento proferido nos autos do Processo 00381/93, Acórdão n. 159/96, aplicou multa e imputou débito ao Senhor Rosalino Baldin, o que ensejou o ajuizamento de execução fiscal (processo 0001976-34.2011.822.0013), a qual, contudo, foi extinta ante o pagamento do débito executado.

Com efeito, diante da sentença judicial que declarou o adimplemento da obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade do Senhor Rosalino Baldin, ante o pagamento dos débitos e multa imputados nos itens III, IV e V, do Acórdão n. 159/96, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5230/2017
Concessão: 329/2017
Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:XXIX Congresso Nacional FENAFIM, com o tema: Tributo Municipal: Receita para Garantir Cidadania e Desenvolvimento.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Fortaleza - CE
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 21/11/2017 - 25/11/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 29/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 04274/2017

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 04274/2017/TCE-RO, com a empresa Premier Tecnologia e Sistemas Ltda - ME, CNPJ n. 18.994.912/0001-91, para, por meio do professor Francisco Aguiar da Silva Júnior, ministrar curso sobre o tema “Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contábil aplicado à Fiscalização do ISSQN”, com carga horária total de 16h, no valor total de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os Servidores do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 166/2017.

Porto Velho, 21 de novembro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO No 43/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TIGRÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

DO OBJETO – Prestação do serviço de revisão e manutenção preventiva e corretiva de 1 (uma) S-10, LTZ, 2.8, 4x4, 2016/2017, Diesel, Automática da marca GM-CHEVROLET, Placa NCX-2031, em garantia de fábrica, com fornecimento de peças e acessórios genuínos, pertencente a frota desta Corte de Contas, para atendimento na cidade de Ariquemes, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência, parte integrante do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3428/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor total estimado da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 6.024,00 (seis mil e vinte e quatro reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 02162/2017.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 13.11.2017 até 9.5.2020, prazo suficiente para abarcar a garantia do veículo, bem como o cumprimento de todas as obrigações entre as partes.

DO PROCESSO – Nº 3428/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o senhor OSMAR ANTONIO PEREIRA e senhora DILZA DA SILVA DO NASCIMENTO MAGALHÃES, Representantes legais da empresa TIGRÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Porto Velho, 09 de novembro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Extraordinária - 002/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quinta-feira, 30 de novembro de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01019/17 – Auditoria

Interessados: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Andreia Ferraz Novais - CPF n. 995.600.549-53
Responsáveis: Andreia Ferraz Novais - CPF n. 995.600.549-53, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 04135/17 – Consulta

Interessado: Wellington Ton Gusmão - CPF n. 003.574.382-48
Responsável: Wellington Ton Gusmão - CPF n. 003.574.382-48
Assunto: Consulta referente ao pagamento de vereador afastado, por decisão judicial, que ocupa cargo de presidente da Câmara
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 03092/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Associação da Família Forense de Ariquemes - AFFAR - CNPJ n. 10.776.398/0001-06, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49, Delvi Oliveira Andrade Ferrando - CPF n. 080.273.152-04
Responsáveis: Delvi Oliveira Andrade Ferrando - CPF n. 080.273.152-04, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, José Márcio Londe Raposo -

CPF n. 573.487.748-49, Associação da Família Forense de Ariquemes - AFFAR - CNPJ n. 10.776.398/0001-06
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade na doação de imóvel urbano à Associação da Família Forense de Ariquemes - AFFAR
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO 361-B, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB/RO 603-E
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 00970/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Atalábio José Pegorini - CPF n. 070.093.641-68
Responsáveis: Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, Atalábio José Pegorini - CPF n. 070.093.641-68
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Decisão n. 283/13-Pleno proc. 1487/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01273/17 – Prestação de Contas

Apenso: 00864/17, 03905/15, 00806/17, 00792/17, 04990/16
Interessado: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63
Responsáveis: Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Sonete Diogo Pereira - CPF n. 485.640.280-34, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 01585/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04823/16, 00344/16, 00341/16, 03897/15
Interessado: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72
Responsável: Josimeire Matias de Oliveira - CPF n. 862.200.802-97, Maria Cristina Paulucci Ursulino - CPF n. 511.006.222-68, Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo n. 03774/11 – Representação

Interessado: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20
Responsáveis: Atalábio José Pegorini - CPF n. 070.093.641-68, Sandra Maria Marangoni Moraes - CPF n. 411.552.461-87, Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34, Cirilo Ferreira de Menezes - CPF n. 025.677.488-90, Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 49.324.612-91, Maxsamara Leite Silva, Jozélia Bitencourt Miranda da Silva - CPF n. 595.490.332-87,
Assunto: Representação - possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Advogados: Jonhny Deniz Clímaco - OAB n. 6946, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo n. 01092/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas - CPF n. 652.563.952-20, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, Sidomar Pontes da Costa - CPF n. 420.295.382-72, Atalábio José Pegorini - CPF n. 070.093.641-68
Responsáveis: Leiriany Rodrigues Sampaio Dantas - CPF n. 652.563.952-20, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, Sidomar Pontes da Costa - CPF n. 420.295.382-72, Atalábio José Pegorini - CPF n. 070.093.641-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 138/2013 - Pleno, proferida em 8.8.13 – exercício de 2012
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo-e n. 05754/17 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de novembro/2017, tendo como base a arrecadação do mês de outubro/2017

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 01587/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04993/16, 04693/16, 04692/16, 03789/15

Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Responsáveis: Eudes de Sousa e Silva - CPF n. 023.087.694-32, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Givaldo Aparecido Leite - CPF n. 573.005.852-72, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 01351/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53, Marcito

Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, José Antônio de Medeiros Neto -

CPF n. 291.641.766-49, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n.

042.321.878-63, Jeferson da Silva Monteiro - CPF n. 312.925.692-04

Assunto: Suposto acúmulo de cargos públicos por parte do Senhor

Jeferson da Silva Monteiro

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 01526/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04814/16, 00570/16, 00561/16, 03983/15, 00558/16

Responsáveis: Rogério Antônio Carnellosi - CPF n. 687.479.422-15, Ageu

Sérgio Severo Guimarães - CPF n. 321.807.721-49, Ana Lopes Bastos -

CPF n. 085.031.252-34, Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n.

603.371.842-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 01304/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04807/16, 00565/16, 00555/16, 03796/15, 00551/16

Responsáveis: Creginaldo Leite da Silva - CPF n. 597.602.732-68, Silvio

César Rossi - CPF n. 564.838.052-68, Airton Gomes - CPF n.

239.871.629-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo n. 03368/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Vivaldo

Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87, Gustavo Valmórbida - CPF n.

514.353.572-72, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - Fiscalização de atos - verificação

da regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias da

Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo n. 01075/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Severino Miguel de Barros Júnior - CPF n. 766.904.311-34,

José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF

n. 326.732.132-87

Assunto: Tomada de Contas Especial - Auditoria ordinária - exercício de

2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 03105/17 – Auditoria

Responsáveis: Zenilda Terezinha Mendes da Silva - CPF n. 419.571.302-

10, Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo-e n. 03129/17 – Auditoria

Responsáveis: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63,

Claudineia Gimenes - CPF n. 634.394.172-04

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às

metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo-e n. 03130/17 – Auditoria

Responsáveis: Wilson José de Albuquerque - CPF n. 486.020.192-20,

Olvindo Luiz Donde - CPF n. 503.243.309-87

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo-e n. 03111/17 – Auditoria

Responsáveis: Manfred Saibel - CPF n. 365.258.980-72, Nilton Caetano de

Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às

metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

20 - Processo-e n. 03029/17 (Processo de origem n. 01522/16) - Embargos de Declaração

Recorrentes: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, Adriana

Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Wagner Barbosa de Oliveira

- CPF n. 279.774.202-87

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Proc. TC n. 04966/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

21 - Processo-e n. 01698/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Observatório Social de Rolim de Moura - CNPJ n.

10.687.594/0001-04

Responsáveis: Rosângela Lúcia da Silva - CPF n. 390.709.722-04, Luiz

Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Fiscalização de Atos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

22 - Processo-e n. 01689/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04824/16, 04335/15, 00359/16, 00360/16

Responsáveis: Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20,

Reginaldo Cordeiro Pistilhi - CPF n. 457.567.832-53, Flávio Ferreira de

Almeida - CPF n. 000.329.232-01

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

23 - Processo-e n. 01795/17 – Prestação de Contas

Apenso: 00858/17, 00801/17, 00789/17, 04730/15, 04831/16

Responsáveis: Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72, Zenildo

Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Dircirene Souza de Farias

Pessoa - CPF n. 585.582.762-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

24 - Processo-e n. 01675/17 – Prestação de Contas

Apenso: 00367/16, 00366/16, 03787/15, 04825/16

Responsáveis: José Luiz Vieira - CPF n. 885.365.217-91, César Gonçalves

de Matos - CPF n. 350.696.192-68, Valdinei Francisco Pereira - CPF n.

312.316.402-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

25 - Processo-e n. 02333/17 – Representação

Interessado: Renato Cesar Morari - CPF n. 061.669.148-30
 Responsáveis: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
 Assunto: Representação em face de irregularidades apontadas no
 Processo n. 7267/2015, Aditivo do Contrato 80/2015.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

26 - Processo-e n. 00306/17 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado - 3ª Promotoria de Justiça de
 Rolim de Moura
 Responsáveis: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Luiz Ademir Schock
 - CPF n. 391.260.729-04
 Assunto: Representação - Ofício n. 60/2016/3ªPJM - encaminha contrato
 para conhecimento e adoção de providências.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Advogado: Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

27 - Processo-e n. 01262/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.
 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Geraldo de Souza Marink Filho - CPF n. 797.665.442-04,
 Marcio da Costa Murata - CPF n. 470.751.552-53, Oscimar Aparecido
 Ferreira - CPF n. 556.984.769-34
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência -
 cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

28 - Processo-e n. 01549/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Janeheyre Soares de Almeida - CPF n. 953.848.631-53,
 Géssica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04, Pedro
 Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência -
 cumprimento à Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

29 - Processo n. 02407/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Viviane Miotto - CPF n. 645.452.372-15, Roselita
 Cavalcante Gomes - CPF n. 271.790.282-15, Jair Miotto Júnior - CPF n.
 852.987.002-68
 Assunto: Possíveis irregularidades no Município de Monte Negro.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

30 - Processo-e n. 02146/17 – Prestação de Contas

Apensos: 00855/17, 00793/17, 00784/17, 03907/15, 03906/16
 Responsáveis: Cristina Lubiana Ribeiro - CPF n. 618.554.302-82, Jailton
 Marques da Silva - CPF n. 009.610.227-60, Jose Silva Pereira - CPF n.
 856.518.425-00
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

31 - Processo n. 01083/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Edimilson Santos - CPF n. 747.729.102-04, Naide
 Evaristo da Silva - CPF n. 607.990.482-91, Edna do Nascimento Nunes -
 CPF n. 606.251.046-68, Silvester Luiz Rosso - CPF n. 422.588.392-20,
 Vitorino Cherque - CPF n. 525.682.107-53
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.
 165/2013 - Pleno, proferida em 8.8.13 - Suposta irregularidade referente à
 aplicação de recursos do FUNDEB, no ano de 2012
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 22 de novembro de 2017

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente em Exercício

Matrícula 109